



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Daiane Letícia Colombi

**O MARCO TEMPORAL NO PODER JUDICIÁRIO:  
IMPACTOS SOBRE A TERRITORIALIDADE LAKLÃNÕ/XOKLENG**

Florianópolis  
2024

Daiane Letícia Colombi

**O MARCO TEMPORAL NO PODER JUDICIÁRIO:  
IMPACTOS SOBRE A TERRITORIALIDADE LAKLÃNÕ/XOKLENG**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Mestre em História Global.

Orientador(a): Profa. Dra. Juliana Salles Machado

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.  
Dados inseridos pelo próprio autor.

Colombi, Daiane Letícia

O Marco Temporal no Poder Judiciário: Impactos sobre a territorialidade Laklânõ/Xokleng / Daiane Letícia Colombi ; orientador, Juliana Salles Machado, 2024.

149 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. História. 2. Marco Temporal. 3. Territorialidade. 4. Laklânõ/Xokleng. 5. Demarcação de Terras Indígenas. I. Machado, Juliana Salles. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em História. III. Título.

Daiane Letícia Colombi

**O Marco Temporal no Poder Judiciário:  
Impactos sobre a territorialidade Laklãnõ/Xokleng**

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 14 de março de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Maria Dorothea Post Darella, Dra.  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Walmir da Silva Pereira, Dr.  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Profa. Joziléia Daniza Jagso Kaingang, Dra.  
Secretária Nacional do Ministério dos Povos Indígenas

Prof. Waldomiro Lourenço da Silva Júnior, Dr.  
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina.  
(Suplente)

Certificamos que esta é a versão **original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em História Global.

---

Prof. Dr.  
Henrique Espada Rodrigues Lima Filho  
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Profa. Dra. Juliana Salles Machado  
Orientador(a)

Florianópolis, 2024.

***Ao Povo Laklãnõ Xokleng:***  
*Espero que possa contribuir neste momento*  
*turbulento da História.*

## AGRADECIMENTOS

Embora esta pesquisa acadêmica tenha sido pensada e escrita nos quase três anos em que estive no Programa de Pós Graduação em História da UFSC, a jornada que me trouxe até aqui é muito mais longa.

Ao refletir sobre minha trajetória acadêmica, é impossível não reconhecer a importância das pessoas e instituições que cruzaram meu caminho. Desde os primeiros passos na pesquisa histórica, ainda na graduação, até a minha chegada à UFSC, fui influenciada por uma rede colaborativa do saber, composta por mentores acadêmicos, colegas de pesquisa, leituras marcantes e experiências de campo.

Este trabalho é, portanto, muito mais do que um projeto acadêmico para mim. É uma expressão de gratidão a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para que esta pesquisa fosse possível. É uma maneira de reconhecer a importância da colaboração e do diálogo em nossa busca pelo conhecimento.

Quero agradecer primeiramente a minha família, em especial ao meu Pai Márcio Francisco Colombi, que mesmo de longe, me deu suporte em diversos momentos e não me deixou desamparada. Também agradeço a minha irmã Daniela Luiza Colombi que dividiu não só a casa, mas uma vida inteira comigo. O amor e o companheirismo são basilares em nossa relação. Para sempre juntas!

Não posso deixar de mencionar as minhas amigas queridas – minhas “místicas” – que sempre me apoiaram, sobretudo quando eu mesma estava muito perdida e não acreditava que seria possível me dedicar a uma pesquisa sem bolsa e no meio de uma pandemia global. Obrigada especial à Gabriela Scheffer, companheira de casa, amiga pra todos os momentos, do rolê às conversas filosóficas. À minha amiga de longa data Záfia Bustamante, que acompanhou praticamente todos os altos e baixos da minha vida. Eita como elas viveram! À todas as minhas “místicas” queridas Karina Akashi, Mallu, Bianca Lelis, Carol Weiss, Deise Sartori, Maria Alice e Djor, eu sou tão grata por ter vocês comigo, torna minha vida muito mais colorida.

Ao meu companheiro Vitor Garcez, que conheci justamente quando estava iniciando essa jornada na pós graduação. Nossas trocas ajudaram no amadurecimento da pesquisa que passou por diversas transformações ao longo desses anos. Diante de várias dificuldades com o projeto, sempre se dedicou a me ouvir com paciência e me apoiar nas decisões. Obrigada por todos os momentos de parceria, seja escutando música sentados no sofá ou nas conversas profundas madrugada a dentro, espero que tenhamos muitos outros ainda!

Não poderia deixar de agradecer a minha psicóloga Bruna Berri, que me acompanha há anos e conhece o “melhor” e o “pior” de mim. Quando iniciamos nossas conversas, nem imaginava que minha vida iria dar uma volta e que eu teria a oportunidade de me tornar mestre, diante de todas as dificuldades da vida. És um exemplo de profissional! Obrigada por ser tão prestativa e me conduzir às melhores versões de mim.

Agradecimento especial a professora e mentora Lilian Blanck de Oliveira que me conduziu em direção a pesquisa da Etno-História e a História Indígena na graduação, quando realizava a iniciação científica em 2011. Sempre com muita humanidade em seus gestos, me inspirou como pesquisadora. Obrigada de verdade, foi através dos debates, Congressos, saídas a campo e as boas conversas bebendo chimarrão que eu entendi muito sobre as conexões e o respeito na condução de pesquisas que refletem sobre as diversidades.

Já no Programa de Pós graduação da UFSC, não poderia iniciar os agradecimentos sem mencionar minha orientara maravilhosa Juliana Salles Machado. Nos conhecemos no delicado momento da pandemia da Covid-19, e durante o ano inteiro de 2021 não nos encontramos pessoalmente. Apesar de muita correria da vida cotidiana, sempre conseguimos, dentro dos limites impostos por fatores externos, nos conectar. Quando eu estava na transição da minha pesquisa e muito confusa sobre a possibilidade de me aventurar na História do Tempo Presente, me auxiliou e respondeu com maestria às minhas angustias e dúvidas.

Agradeço imensamente a minha banca de qualificação e banca final da dissertação: Dra. Maria Dorotheia Darella e ao Dr. Walmir da Silva Pereira. Obrigada por terem contribuído a esta pesquisa de forma tão respeitosa e interessada. Vocês são inspirações para mim, pelos anos e anos de dedicação para com a pesquisa acadêmica e para com os Povos Indígenas.

Obrigada a Jozileia Kaingang, que também compôs a banca final da dissertação e que gentilmente concedeu seu tempo e dedicação a participar dessa trajetória. Muita honra em poder te ouvir, enquanto mulher indígena, secretaria do Ministério dos Povos Indígenas e dona de uma vida inteira de muita luta e resistência. É um peso gigantesco suas sugestões!

Por fim, um agradecimento a todas as pessoas que diretamente e indiretamente atravessaram a minha vida, seja na rua, na escola, enquanto professora, na universidade, nos bares e vielas por aí! Muito grata por esses momentos ontológicos.

***Poema da Laklânõ/Xokleng Tolym Nunc-Nfõonro***

*Era 1988  
Ano da constituição Brasileira...*

*Nestas terras já plantei  
Neste rio já banhei  
Nestes matos já cacei.*

*Minha história aqui é antiga  
Tenho muito pra dizer  
Já corri de bugreiro  
Vi meu povo morrer.*

*Não abandonei minha terra  
Ela de mim foi tirada  
Em nome do progresso  
Minha cultura foi inferiorizada  
Minha gente exterminada.*

*Em Minhas terras hoje estão  
Cidades, grandes centros comerciais,  
Sítios, fazendas, grandes plantações.*

*E com o discurso do agro é pop  
Envenenam a comida, destroem as florestas,  
Em nossa terra sagrada.*

*Este Pindó inteiro  
Já foi terra de povo originário  
Muito antes,  
Desse Marco Temporal.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Poema escrito por Maria Elis Tolym Nunc-Nfõonro, mulher indígena e professora. Disponível em: <<https://www.modifica.com.br/xokleng-marco-temporal-historico-resistencia/>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

## RESUMO

Nas últimas décadas, os povos indígenas têm enfrentado um cenário de grande retrocesso, marcado pela paralisação das demarcações de suas terras, sobretudo entre os anos de 2016 a 2022. Agravando essa situação, uma tese jurídica conhecida como Marco Temporal, tem colocado em xeque o reconhecimento dos territórios de ocupação tradicional indígena, ameaçando o direito ancestral à terra garantido pela Constituição Federal. Este tema foi amplamente discutido no julgamento do Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral (RE/RG) 1.017.365, em que o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu uma disputa possessória envolvendo uma área sobreposta na Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ. Por meio de um levantamento bibliográfico e análise de documentos importantes, como o *Laudo antropológico de identificação e delimitação da terra de ocupação tradicional Xokleng* e o RE 1.017.365 interposto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o estudo tem como objetivo principal uma análise aprofundada dos impactos do Marco Temporal na territorialidade dos Laklãnõ/Xokleng. A pesquisa também reflete como esta tese jurídica tem afetado os direitos territoriais dos povos indígenas e examina as noções de Terra, Território e Territorialidade à luz das discussões antropológicas, políticas e jurídicas. Ancorada na concepção de João Pacheco de Oliveira sobre as formas de territorialização, a dissertação adota uma abordagem crítica, analisando os processos jurídicos e os aparelhos de poder envolvidos, como a Funai, o STF e o poder legislativo brasileiro.

**Palavras-chave:** Territorialidade indígena; Marco Temporal; Laklãnõ/Xokleng.

## ABSTRACT

In recent decades, indigenous peoples have faced a scenario of great setback, marked by a standstill in demarcations of their lands, especially between the years 2016 and 2023. Worsening this situation, a legal thesis known as Marco Temporal (Temporal Milestone), has put at stake the recognition of traditional indigenous occupation territories, threatening the ancestral land right guaranteed by the constitution. This topic was widely discussed at the trial of the Extraordinary Appeal, with General Repercussion (RE/RG) 1,017,365, in which the Federal Supreme Court (STF) resolved a possession dispute involving an area overlapping the Ibirama-Laklãnõ indigenous land. Through a bibliographical survey and analysis of important documents, such as the *Report on identification and delimitation of traditionally occupied Laklãnõ/Xokleng land* and the Extraordinary Appeal 1,017,365 filed by the National Indigenous Foundation (FUNAI), the study's main objective is an in-depth analysis of the impacts of the Marco Temporal on the territoriality of the Laklãnõ/Xokleng. The research also reflects how this legal thesis has affected the territorial rights of indigenous peoples and examines the notions of Land, Territory and Territoriality in the light of anthropological, political and legal discussions. Anchored in João Pacheco de Oliveira's conception on forms of territorialization, this dissertation adopts a critical approach, analyzing the juridical processes and the institutions involved, such as Funai, the STF and the Brazilian legislative branch.

**Keywords:** Indigenous territoriality; Marco Temporal; Laklãnõ/Xokleng.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- **Ilustração 1.** Mapa de localização das Terras Indígenas Laklãnõ/Xokleng em Santa Catarina. Mapa: Douglas Lacik Antunes (2017). Fonte: Saberes Indígenas na Escola/UFSC..... 20
- **Ilustração 2.** Mapa da distribuição das caminhadas dos três grupos Laklãnõ. Mapa: Thiago Umberto Pereira. Fonte: Walderes Priprá.....30
- **Ilustração 3.** Mapa da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ. Fonte: Juliana Salles Machado (2017).....55
- **Ilustração 4.** Vista parcial da trilha de Sapopema. Arquivo pessoal (2013) .....57
- **Ilustração 5.** Ao final da trilha, os visitantes são encaminhados a uma casa de pau a pique, onde são preparadas algumas comidas típicas enquanto são contadas histórias ao redor da fogueira. Arquivo pessoal (2013) .....58
- **Ilustração 6.** Sobreposição da Rebio Sassafrás na TI Ibirama-Laklãnõ. Fonte: Heineberg e Hanazaki (2019). .....75
- **Ilustração 7.** Mulheres indígenas nos protestos em Brasília em junho de 2021 contra o Marco Temporal. Fonte: Cotidiano UFSC (2021) .....79
- **Ilustração 8.** Povos indígenas ocuparam Brasília durante dez dias no ATL 2022. Foto: Daniela Huberty. Fonte: COMIN.....87
- **Ilustração 9.** Indígenas fazem vigília no Congresso Nacional, para garantir seus direitos na Constituição de 1988. Foto: Beto Ricardo. Fonte: Instituto Socioambiental – ISA.....88
- **Ilustração 10.** Grupo de lideranças ocupa a cúpula do Congresso Nacional em protesto contra o PL 490 no dia 08 de junho de 2021. Fotos: Eric Marky/Mídia Índia. Fonte: Casa ninja Amazonia.....100
- **Ilustração 11.** Lideranças indígenas mantêm mobilização no acampamento. Foto: Mídia Ninja. Fonte: Casa ninja Amazonia.....100
- **Ilustração 12.** Lideranças indígenas mantêm mobilização no acampamento. Foto: Mídia Ninja. Fonte: Casa ninja Amazonia.....101
- **Ilustração 13.** Divulgação da Mobilização Luta pela Vida em Brasília.....101
- **Ilustração 14.** Luta pela Vida, Brasília 2021 Foto: Scarlett Rocha. Fonte: Apib.....102
- **Ilustração 15.** Divulgação da Primeira Marcha das Mulheres Indígenas em agosto de 2019. Fonte: Apib.....104

- **Ilustração 16.** Divulgação da Segunda Marcha das Mulheres Indígenas em 2021. Fonte: ANMIGA.....104
- **Ilustração 17.** Isabela Patté, anciã Laklãnõ/Xokleng de 84 anos, comemora o voto de Edson Fachin a favor dos povos indígenas. Foto: Marina Oliveira. Fonte: Cimi.....105
- **Ilustração 18.** Área ocupada por indígenas, conforme documento digitalizado do boletim de ocorrência realizado pela FATMA em 2009. Fonte: RE 1.017.365 – volume 1 – STF.....116
- **Ilustração 19.** Acampamento Terra Livre em 2022. Foto: Edgar Kanaykõ.....131

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Cronologia dos eventos que marcaram a trajetória da demarcação da TI Ibirama-Laklãnõ. Fonte: Autora.....	108-109
--	---------

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ACO</b>	Ação Cível Originária
<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
<b>ANMIGA</b>	Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade
<b>APIB</b>	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
<b>APOINME</b>	Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo
<b>ASIE</b>	Ação Saberes Indígenas na Escola
<b>ATL</b>	Acampamento Terra Livre
<b>CCJC</b>	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
<b>CIMI</b>	Conselho Indigenista Missionário
<b>CRI</b>	Certificado de Recebíveis Imobiliários
<b>COMIN</b>	Conselho de Missão entre Povos Indígenas
<b>COIAB</b>	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
<b>COP</b>	Conferência das Partes
<b>DPU</b>	Defensoria Pública da União
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IMA</b>	Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina
<b>ISA</b>	Instituto Socioambiental
<b>INCRA</b>	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
<b>FUNAI</b>	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
<b>FATMA</b>	Fundação do Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente
<b>GT</b>	Grupo Técnico
<b>LII</b>	Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica
<b>MNI</b>	Movimento Indígena
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PI</b>	Posto Indígena
<b>PFL</b>	Partido da Frente Liberal
<b>PGE/SC</b>	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
<b>PGF</b>	Procuradoria-Geral Federal
<b>PGR</b>	Procuradoria Geral da República

<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PP</b>	Partido Progressista
<b>PSD</b>	Partido Social Democrático
<b>PT</b>	Partido dos Trabalhadores
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>RG</b>	Repercussão Geral
<b>REBIO</b>	Reserva Biológica
<b>SNUC</b>	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>SPI</b>	Serviço de Proteção aos Índios
<b>SUP</b>	Secretaria de Patrimônio da União
<b>TCC</b>	Trabalho de Conclusão de Curso
<b>TI</b>	Terra Indígena
<b>TIRSS</b>	Terra Indígena Raposa Serra do Sol
<b>UC</b>	Unidade de Conservação
<b>UFSC</b>	Universidade Federal de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
CAMINHOS QUE LEVARAM A PESQUISA.....	17
BREVE HISTÓRICO SOBRE OS LAKLÃNÕ/XOKLENG.....	19
APRESENTAÇÃO DA PROBLEMÁTICA.....	22
<b>CAPÍTULO I – TERRA, TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE.....</b>	<b>27</b>
1.1 OS LAKLÃNÕ/XOKLENG: RELAÇÕES INTERÉTNICAS E A PROBLEMÁTICA DO TERRITÓRIO.....	29
1.2 O DIREITO ORIGINÁRIO À TERRA COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL INDÍGENA.....	37
1.3 TERRAS INDÍGENAS: DEMARCAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.....	45
1.4 SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS.....	48
<b>CAPÍTULO II – TERRA INDÍGENA IBIRAMA-LAKLÃNÕ.....</b>	<b>53</b>
2.1 ASPECTOS SOCIOPOLÍTICOS E CULTURAIS.....	53
2.2 A EXPERIÊNCIAS DO POSTO DUQUE DE CAXIAS: O <i>TERRITÓRIO</i> QUE VIROU <i>TERRA INDÍGENA</i> .....	59
2.3 DAS REDUÇÕES TERRITORIAIS AOS IMPACTOS DA BARRAGEM NORTE.....	68
2.4 OCUPAÇÃO LAKLÃNÕ/XOKLENG JUNTO A REBIO SASSAFRÁS.....	75
<b>CAPÍTULO III – O MARCO TEMPORAL COMO EXTENSÃO DA COLONIALIDADE.....</b>	<b>81</b>
3.1 O PL 490/2007 E O SURGIMENTO DO MARCO TEMPORAL NO CONGRESSO NACIONAL.....	82
3.2 O JULGAMENTO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL.....	90
3.3 MOVIMENTO INDÍGENA CONTRA O MARCO TEMPORAL.....	97
<b>CAPÍTULO IV – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO PALCO DE DISPUTA.....</b>	<b>108</b>
4.1 O CASO LAKLÃNÕ/XOKLENG NO JUDICIÁRIO: CONFLITOS TERRITORIAIS.....	109
4.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365.....	115
4.3 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O RESPEITO ÀS TERRITORIALIDADES.....	122
4.4 A LUTA CONTINUA: O MARCO TEMPORAL VIA CONGRESSO NACIONAL.....	127
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>132</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>134</b>
<b>VOTO DOS MINISTROS DO STF.....</b>	<b>149</b>

## INTRODUÇÃO

### **Caminhos que levaram à pesquisa**

Quando ingressei no programa de Pós-Graduação em História na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), a proposta inicial deste projeto de pesquisa encontrava contornos bastante diferentes. O objetivo envolvia o estudo sobre as representações indígenas na Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina (1979- 2019), alastrando um estudo que havia realizado na monografia (2014). O interesse particular na área de pesquisa da Etno-História e da História Indígena se iniciou na graduação, quando atuei como bolsista no núcleo de estudos do Grupo de Pesquisa Ethos, Alteridade e Desenvolvimento (GPEAD) na Universidade Regional de Blumenau (FURB). Por intermédio destes estudos conheci a trilha ecológica de Sapopema<sup>2</sup>, localizada na aldeia Bugio, dentro da Terra Indígena Ibirama - Laklãnõ<sup>3</sup>. Estas experiências moldaram profundamente minha trajetória na academia, caminhos estes que me trouxeram até aqui.

Ao longo do primeiro ano como estudante do mestrado, tive a oportunidade de participar de diferentes grupos de estudos, como: o Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Arqueologia (LEIA), o Laboratório de História Indígena (Labhin) e a Rede Colaborativa Anticolonial *Yãné*, que proporcionaram um amadurecimento em relação aos objetivos do meu projeto, levando a incorporar outros eixos temáticos que se faziam emergentes no momento. A mudança no foco da pesquisa, nestes termos, se deve, principalmente, ao momento histórico de agitações políticas em relação ao direito originário à terra, bem como, à gravidade que este tema vem assumindo na contemporaneidade e a importância que nós, como pesquisadores da área, atribuímos ao exercício do registro e da reflexão sobre a produção historiográfica do tempo presente, especialmente com as populações indígenas em risco, como é o caso do povo Laklãnõ/Xokleng, no Estado de Santa Catarina.

---

<sup>2</sup> A trilha ecológica foi inaugurada em 2013 tendo 1800 metros de extensão e 950 metros de altitude recortando um fragmento de Floresta Ombrófila. Segundo Emerson Domingos Crendô a iniciativa surgiu entre os jovens indígenas, com o intuito de obter uma renda econômica que contemplasse a sua cultura, sem que precisassem se deslocar da aldeia. Atualmente a trilha é gerida por uma empresa de ecoturismo “Ativa Rafting e Aventuras”, que visa proporcionar aos visitantes a experiência de conhecer e caminhar pela Mata Atlântica.

<sup>3</sup> Localizada no Estado de Santa Catarina, a TI está difundida em quatro municípios: Vítor Meireles, José Boiteux, Doutor Pedrinho e Itaiópolis em uma área de 37 mil hectares, declarada no ano de 2003. De acordo com o último senso realizado pela FUNAI (2016), cerca de 2.203 indígenas da etnia Laklãnõ/Xokleng e uma pequena parcela das etnias Kaingang e Guarani Mbya – que migraram posteriormente – vivem na Terra indígena em questão.

Dado o momento histórico de agitações políticas referente às demarcações de terra no Brasil, se identificou a urgência de estudar as mesmas, através das perspectivas da territorialidade. Optamos, então, por definitivamente modificar o foco do trabalho, para pensar a situação fundiária do povo Laklãnõ/Xokleng que atualmente encontra-se em mobilizações em relação ao seu território histórico e tradicional. O principal objeto de estudo se debruça sobre os discursos envolvendo a tese do Marco Temporal<sup>4</sup> no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365<sup>5</sup>. O certame está em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), onde diversos debates têm sido deflagrados envolvendo o direito originário indígena e os processos históricos de territorialização.

A transição e construção de um novo projeto de pesquisa se deu de forma gradativa, e encontrou apoio, sobretudo, nas disciplinas online que tive acesso durante a Pós Graduação.<sup>6</sup> A partir do contato com discussões trazidas pela Prof.<sup>a</sup> Juliana Salles Machado na disciplina *Territorialidade, Etnicidade e Identidade*, a pesquisa começa a ganhar linhas e contornos mais definidos. Pesquisadores como Dominique Gallois (2004), María Nieves Zedeño (2008), João Pacheco de Oliveira (1989, 1998, 1996, 2006) Juan Álvaro Echeverri (2005), Pedro Garcia Hierro (2005), e Alexandre Surrallés (2005), trouxeram melhor entendimento a respeito da noção de *territorialidade*, que posteriormente se tornaria um dos eixos basilares do estudo.

Outro ponto importante se refere à natureza e diversidade das fontes, bem como a produção imediata da documentação. Durante o julgamento do caso Laklãnõ/Xokleng ocorreram diversos intervalos e suspensões das sessões plenárias, por conta da Covid-19, como também pelos pedidos de vistas dos Ministros. Em 2021, após o voto do Ministro Edson Fachin e Nunes Marques o caso foi suspenso e só retornou em junho de 2023 com os votos de Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso. Por este

---

<sup>4</sup> Esta tese vem sendo discutida há pelo menos 10 anos no Brasil, tanto na esfera política quanto na jurídica. Ganhou maior notoriedade a partir de 2019, início do julgamento do caso Laklãnõ/Xokleng, que está em tramite atualmente no Supremo Tribunal Federal (STF). Nele se evoca a tese de que os povos indígenas só tem o direito de reivindicar determinada terra se estiveram ocupando-a na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. Este termo e suas implicações serão abordados na *Apresentação da problemática de pesquisa* e de forma mais ampla no terceiro capítulo: *O Marco Temporal como continuidade da colonialidade*.

<sup>5</sup> O Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE-RG) 1.017.365, que tramita no STF, é um pedido de reintegração de posse movido pelo Instituto do Meio a Ambiente de Santa Catarina (IMA) contra a Fundação Nacional do Índio (Funai) e indígenas do povo Laklãnõ/Xokleng, envolvendo uma área reivindicada – e já identificada – como parte de seu território tradicional.

<sup>6</sup> É importante mencionar que a minha inserção no curso de Pós-Graduação transcorreu quase que integralmente pelo período da pandemia da Covid-19. Este fato histórico não deve ser tratado como mero detalhe para o andamento da pesquisa, pois somado a reclusão social, que dificultou o acesso a universidade, bem como a eventos e congressos, também tivemos cortes significativos das verbas nas bolsas de pesquisa, tornando a dedicação exclusiva à pesquisa quase impossível.

motivo, a pesquisa se dedicou à contribuição de ligar o presente aberto, com o passado recente. Ainda que pudesse estabelecer conclusões provisórias, dado a complexidade das fontes, o registro e análise deste processo são de grande contribuição para o cenário do tempo presente e pode constituir um ponto de partida mais qualificado para futuras análises.

Compreendo a imensa responsabilidade que é se aventurar em uma pesquisa que trata de temas tão caros e sensíveis para diversas comunidades indígenas na atualidade. Esta pesquisa é apenas um começo e espero que tenha ainda muitos desdobramentos não só para pensar as territorialidades específicas, mas também dar visibilidade às diversas vozes indígenas e suas experiências territoriais. A luta Laklãnõ/Xokleng continua, mesmo ao fim deste julgamento, e espero que este trabalho possa contribuir com sua caminhada neste momento sombrio da história política.

### **Breve histórico sobre os Laklãnõ/Xokleng**

Santa Catarina historicamente é habitada por diferentes povos indígenas (Laklãnõ/Xokleng, Kaingang e Guarani) que contribuíram para a formação étnica e cultural do Estado. Neste trabalho trataremos sobre a questão territorial dos Laklãnõ/Xokleng, etnia pertencente ao tronco linguístico Jê do Sul.<sup>7</sup> Atualmente a população está distribuída em duas Terras Indígenas: Rio dos Pardos<sup>8</sup>, localizada na região de Porto União, com uma área de 749,63 ha (Homologada e registrada no CRI e SUP)<sup>9</sup>, e Ibirama Laklãnõ, situada no Alto Vale do Itajaí, com uma área de 37 mil ha (declarada)<sup>10</sup>, foco da pesquisa.

---

<sup>7</sup>A terminologia Xokleng (a aranha que vive nas taipas de pedra), é bastante recente na história. Foi denominada assim pelo antropólogo Silvio Coelho dos Santos (1978). O nome foi incorporado pelo grupo enquanto denominador de uma identidade externa e usada em suas lutas políticas. No entanto, o grupo se autodenomina Laklãnõ, isto é, “o Povo do Sol”. Este termo vem ganhando espaço político através de um forte movimento de afirmação da identidade do grupo, com estudos e revitalização de sua língua, mitos, artefatos, medicina e território tradicional.

<sup>8</sup> Ver mais: <[Terra Indígena Rio dos Pardos | Terras Indígenas no Brasil \(terrasindigenas.org.br\)](http://Terra Indígena Rio dos Pardos | Terras Indígenas no Brasil (terrasindigenas.org.br))>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

<sup>9</sup> Siglas: Certificado de Recebíveis Imobiliários e Secretaria de Patrimônio da União.

<sup>10</sup> Ver mais: <[Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ | Terras Indígenas no Brasil \(terrasindigenas.org.br\)](http://Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ | Terras Indígenas no Brasil (terrasindigenas.org.br))>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

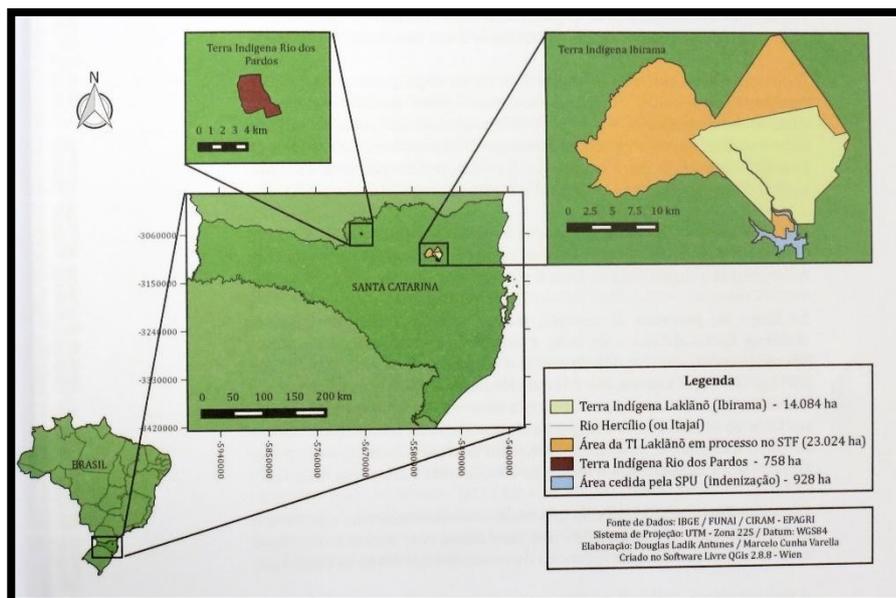


Ilustração 1: Mapa de localização das Terras Indígenas Laklãnô/Xokleng em Santa Catarina. Mapa: Douglas Lacik Antunes (2017). Fonte: Saberes Indígenas na Escola/UFSC

Apesar de contornos não tão bem definidos, o território histórico e tradicional dos grupos Laklãnô/Xokleng, quando do contato, se estendia desde o litoral, em áreas de predominância da Mata Atlântica, nas encostas da serra, até o planalto, na porção sudeste do sul do Brasil (Machado 2016, Santos 1973). Segundo Pereira (1998), Lavina (1994) e Noelli (1996) há evidências de que a cultura material dos Laklãnô/Xokleng já estaria nas terras do Brasil, precisamente na região litorânea do Rio Grande do Sul ao Paraná, há pelo menos cinco mil anos. Este grupo, como aponta Pereira (1998) seria herdeiro da tradição Umbu – pré-cerâmica, tinha alta mobilidade espacial, se deslocando conforme as estações do ano – no inverno migrava para o planalto em busca do pinhão, e no verão habitava a parte mais litorânea e o Vale do Itajaí.

O contato definitivo e permanente dos Laklãnô/Xokleng com os brancos ocorre em 1914 quando um dos subgrupos que circulava a região do Alto Vale do Itajaí é contatado pelos agentes do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), dando início ao processo de aldeamento pelo Estado. Já nos primeiros anos da criação do Posto Indígena Duque de Caxias, os Laklãnô/Xokleng sofreram diversos abusos, como a proibição da realização de suas práticas culturais, bem como em relação a sua mobilidade espacial, sendo proibidos de circularem para além dos limites estabelecidos. Embora continuassem a exercer as caminhadas entre as matas, com o intuito de caçar e coletar alimentos como o mel e o pinhão, ao longo dos anos, com a

diminuição territorial e o crescimento urbano do entorno, acabam se tornando mais dependentes das políticas públicas e do mercado externo de trabalho.

Além disso, diversos problemas se deflagraram quanto aos processos jurídico-administrativos da TI Ibirama Laklãnõ. O primeiro registro em cartório assinado em 1926, a partir do Decreto Estadual nº 15, não respeitou o acordo proposto de 40 mil hectares, sendo que apenas metade deste território foi “reservado” aos Laklãnõ/Xokleng. A partir de 1953, diversas famílias de colonos adquirem títulos de propriedades das terras indígenas, ocasião em que os Laklãnõ foram alijados de mais de 6 mil ha.

É dentro da lógica de expansão de fronteiras que ocorrem os “processos de territorialização”, conceito bastante explorado nos trabalhos do antropólogo João Pacheco de Oliveira (1998, 2006). Segundo o autor a territorialização ocorre por meio de uma relação entre um aparelho de poder (no caso aqui representado pelo órgão do SPI) que institui novas dinâmicas entre uma população e um determinado espaço geográfico, acarretando em uma reorganização social (OLIVEIRA, 2006, p. 11). Essa ressignificação favorece o aparecimento ou reificação de identidades, a partir das quais ocorre uma reestruturação de suas formas culturais.

Outro marco importante, que significou um divisor de águas para os Laklãnõ/Xokleng, foi a construção da Barragem Norte na década de 1970. A idealização e construção da Bacia de Contenção de cheias visava proteger moradores de cidades, como Blumenau, das enchentes, retendo as áreas de inundação justamente na Terra Indígena. Sem qualquer tipo de estudo de danos, este empreendimento significou a inundação de grande parte das terras agricultáveis da TI, ocasionando enormes prejuízos materiais e socioculturais para este povo. A obra, no entanto, nunca foi concluída, sendo que, a partir do ano de 2022, está sendo realizada a construção de canais extravasores para a Barragem, novamente afetando a TI.

As expropriações de seu território ao longo do século XX e a construção da bacia de contenção, compõem um cenário histórico bastante doloroso na memória deste povo. No presente, estas marcas representam parte de suas resistências.

Passados mais de 100 anos do aldeamento forçado, os Laklãnõ/Xokleng vivem um momento de intensas agitações políticas pela ampliação de sua terra, parte integrante de seu território tradicional. A demarcação está atualmente em processo no Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2007, no qual ainda aguardam o registro de cerca de 23 mil hectares, identificados pela FUNAI, que foram invadidos e violados pelos não indígenas ao longo dos

anos. Segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA), apenas 14 mil hectares de terra, de fato, foram homologados para o usufruto indígena.

### **Apresentação da problemática**

São inúmeros os desafios de se trabalhar com a História do Tempo Presente, a tensão é ampliada quando incorporamos as discussões fundiárias que perpassam pelo direito originário à terra. Sabe-se que os últimos anos foram de grande retrocesso aos povos indígenas, desde 2016 nenhum centímetro de terra havia sido demarcado no Brasil até as novas homologações em 2023. Aliado a esta questão, um recuo jurídico chamado Marco Temporal tem colocado em xeque o reconhecimento dos territórios originários, expropriando o direito ancestral à terra garantida pela Constituição.

O cenário que se apresenta, carrega dois pontos de vista em confronto: de um lado, a tese do Indigenato, que defende o direito originário e ancestral sobre os territórios que indígenas tradicionalmente ocupam e que, segundo os advogados Eloy Amado e a Ana Carolina Alfinito “é anterior à própria Constituição Federal, encontra-se intimamente atrelado aos direitos culturais dos povos indígenas, ao seu direito de viver conforme os usos, costumes e tradições que lhes são próprios” (ALFINO; ELOY AMADO, 2018, p. 2) . E, de outro lado, uma interpretação defendida por ruralistas e setores interessados na exploração das Terras Indígenas (TI), conhecida como Marco Temporal, uma interpretação jurídica que estabelece a prova da ocupação indígena na data da promulgação da Constituição de 1988 como critério para demarcar terras indígenas e que, portanto, restringe os direitos constitucionais de acesso à terra.

O caso Laklãno/Xokleng tem sido um dos mais emblemáticos no cenário político atual. A discussão gira em torno do RE 1.017.365 interposto pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), em face ao pedido de reintegração de posse ajuizado pela Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), atual Instituto do Meio Ambiente (IMA), que alega ser a legítima possuidora do território integrante da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás<sup>11</sup>, ocupada, no dia 13 de janeiro de 2009, por cerca de 100 (cem) indígenas da etnia Laklãno/Xokleng.

---

<sup>11</sup>A Reserva Biológica Estadual do Sassafrás foi criada na década de 1970, por meio do Decreto Estadual nº 2.221. Atualmente cerca de 400 ha desta unidade de conservação se sobrepõe a Terra Indígena Ibirama – Laklãno. Em estudos realizados pela Funai (1998), que previu a ampliação da terra já demarcada, a Unidade de

Mas por que o RE 1.017.365 se tornou relevante no cenário brasileiro? Como este processo pode impactar a vida de outros povos indígenas? A decisão publicada pelo STF no dia 11 de abril de 2019 reconheceu Repercussão Geral deste julgamento, isto significa que a decisão tomada neste tocante servirá como referência a todos os casos envolvendo demarcações de terras indígenas, em todas as instâncias do judiciário.

O acesso à terra é uma condição essencial para os povos indígenas, não está ligado somente à sua sobrevivência, mas ao direito de existir, em termos físicos, étnicos e culturais. Posto em análise, este trabalho pretende fazer algumas considerações sobre os seguintes questionamentos: Como o Marco Temporal tem sido aplicado sobre os direitos territoriais indígenas? Quais fatores desses discursos podem afetar a territorialidade Laklãnô/Xokleng?

Responder a estas questões não é uma tarefa simples, é preciso que consideremos as diferenças e aproximações entre as noções de Terra, Território e Territorialidade, que transitam tanto na esfera político-jurídica, na obtenção e legitimação dos direitos à posse de terra, quanto à esfera cosmológica de relação e construção da sua territorialidade.

Por tanto, esta pesquisa tem a urgência de trazer um tema que está no centro dos debates atuais e que, neste trabalho, leva em conta três elementos principais: a) A luta e a mobilização indígena ao acesso à terra; b) O processo histórico/jurídico de demarcação de Terras Indígenas no Brasil; c) Os processos de territorialização vividos por estes povos<sup>12</sup>.

Ancorada na concepção de João Pacheco de Oliveira (1998) sobre *formas de territorialização*, a construção deste trabalho distancia-se do olhar neutro naturalizado pelas tessituras que desprezam contextos históricos. Ao analisar processos jurídicos, e alguns aparelhos de poder como a FUNAI, SPI e o STF, busca-se por uma *análise processual do poder*, que é definido como um mecanismo de estratégias que intervêm diretamente na definição dos direitos territoriais, mas que, em sua totalidade, não abarca as experiências, lutas e resistências dos diferentes povos indígenas frente a sua territorialidade.

---

Conservação foi declarada como ocupação tradicional indígena. Entretanto, o Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4), por não reconhecer a tradicionalidade deste território, confirmou a reintegração de posse ao órgão ambiental IMA.

<sup>12</sup> A mobilidade é a categoria básica para a compreensão da territorialidade indígena. Segundo Sandoval dos Santos Amparo “na maioria dos casos conhecidos – e particularmente entre os Jê – a fixidez foi imposta a partir da colonização.” (2012, p. 52). O processo de territorialização trata de uma categoria explorada por João Pacheco de Oliveira em que os povos indígenas passam por um processo de reorganização social a partir da invasão de seus territórios. Este termo será desenvolvido posteriormente no primeiro capítulo.

A Pesquisa contará com levantamento bibliográfico<sup>13</sup> sobre a literatura Laklãnô/Xokleng em perspectivas teóricas diversas que tratam do tema das formas de territorialidades. Do ponto de vista documental, as principais fontes analisadas são:

- 1) O Laudo de identificação e delimitação da terra de ocupação tradicional Laklãnô/Xokleng, elaborado Grupo Técnico da Funai, coordenado pelo antropólogo e historiador Walmir da Silva Pereira, fruto do importante estudo realizado em 1997-1998, que propôs a ampliação dos limites territoriais da TI Ibirama Laklãnô. O documento conta com diversos depoimentos de indígenas e não indígenas, fornecendo um panorama geral sobre os processos de territorialização;
- 2) O Recurso Extraordinário 1.017.365 interposto pela Funai, representando os Laklãnô/Xokleng, em julgamento no Supremo Tribunal Federal;
- 3) Os votos publicizados dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente de Edson Fachin, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça<sup>14</sup>, que envolvem a tese do Marco Temporal no caso do julgamento Laklãnô/Xokleng. Esses votos são fundamentais para compreender os discursos e argumentos relacionados ao Marco Temporal, destacando suas implicações para os direitos territoriais indígenas.

Para atender às demandas propostas, este trabalho é estruturado em quatro capítulos distintos. Em síntese, o Capítulo I desta dissertação, intitulado "Terra, Território e Territorialidade", abordará questões relacionadas às distinções e os entrelaçamentos entre duas noções bastante debatidas por pesquisadores: a) *Terra indígena* enquanto conceito jurídico; b) *Território indígena* enquanto conceito sociológico. Para este tema buscou-se o diálogo com importantes autores da antropologia e das ciências humanas como: Dominique Gallois, María Nieves Zedeño, João Pacheco de Oliveira, Juan Álvaro Echeverri, Pedro Garcia Hierro e Alexandre Surrallés.

---

<sup>13</sup> A partir dos acervos disponíveis na Biblioteca da UFSC e arquivos digitais de periódicos.

<sup>14</sup> A escolha pelas fontes mencionadas se deu por conta, primeiramente, do tempo. Quando iniciei este projeto, apenas dois votos haviam sido proferidos: o do relator, ministro Edson Fachin, que se manifestou contra o Marco Temporal, tendo seu voto proferido em 09 de setembro de 2021 e o do ministro Nunes Marques, que votou a favor da tese do Marco temporal, no dia 21 de setembro de 2021. Em 2023, o julgamento retornou à pauta no STF após um longo tempo de paralisação. Neste sentido, aferiu-se a necessidade de incluir os votos de Alexandre de Moraes e André Mendonça na análise. A sequência destes votos revela uma ampla gama de argumentos a favor e contra o Marco Temporal. O voto do Ministro Alexandre de Moraes é particularmente relevante, uma vez que as 10 teses por ele estabelecidas geraram debates sobre a possibilidade de imposição de condicionantes ao processo. Essas decisões representam espaços de reflexão fundamentais para compreender os discursos envolvidos

Uma reflexão no âmbito da História da legislação também será feita, com o intuito de pensar a evolução dos direitos territoriais dos povos indígenas desde a colonização até a Constituição Federal de 1988. Outro ponto a ser apresentado é um panorama sobre o processo de demarcações de terras indígenas no Brasil, a partir do questionamento: como a perspectiva antropológica de território vem sendo utilizada no processo de delimitação e demarcação das terras indígenas?

No segundo capítulo, denominado "Terra Indígena Ibirama/Laklãnõ" será traçado o histórico do contato Laklãnõ/Xokleng com os agentes do SPI e o surgimento do Posto Indígena (PI) Duque de Caxias, tendo em vista o cotidiano de trabalho no PI, bem como as consequentes expropriações territoriais e as violações de seus direitos.

Além disso, serão exploradas as análises e conclusões contidas no Laudo de Identificação e Delimitação da terra de ocupação tradicional Laklãnõ/Xokleng, documento central que embasa a compreensão do processo histórico e das reivindicações territoriais do povo Laklãnõ/Xokleng. Os laudos antropológicos desempenham um papel fundamental nesse contexto, oferecendo uma análise técnica e científica da ocupação tradicional indígena e contribuindo para a definição dos limites territoriais reconhecidos pelo Estado.

Já no terceiro capítulo, intitulado "O Marco Temporal como Extensão da Colonialidade", será abordado um panorama geral das discussões que envolvem o Marco Temporal. É crucial ressaltar que o argumento em favor da fixação do Marco Temporal segue dois trajetos distintos: o Poder Judiciário, por meio do Tema 1031, que discute o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena conforme o art. 231 da Constituição, e o Poder Legislativo, através da elaboração e aprovação de projetos de lei pelo Congresso Nacional.

Em seguida, buscou-se mapear e registrar as diferentes formas de resistência e protagonismo indígena nas manifestações ocorridas entre 2021-2022 e a atuação das seguintes organizações: Levante pela Terra, Acampamento Luta pela Vida, Marcha das Mulheres Indígenas e Acampamento Terra Livre (ALT) entre os anos de 2021 e 2022 em Brasília. A pesquisa foi conduzida em duas frentes: pela plataforma digital da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e pelas plataformas digitais específicas das organizações mencionadas anteriormente.

Por fim, no último capítulo, "O Supremo Tribunal Federal como Palco de Disputas", realizou-se uma retrospectiva a respeito dos processos judiciais sofridos pelos

Laklãnõ/Xokleng ao longo do processo do reestudo de identificação e delimitação de sua terra, pela Funai: A Ação Civil Originária (ACO) 1.100 e o Recurso Extraordinário 1.017.365.

## CAPÍTULO I

### TERRA, TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADES

*Quando os povos indígenas lutam pela demarcação do seu território, na verdade eles estão lutando pelo direito de existir, não de sobreviver. Porque para sobreviver basta um pedacinho de terra. O indígena vê a terra como um conjunto. O que seria para as pessoas ter muita terra, é dar sentido para o estar no mundo. Terra para a gente é parte da gente. O indígena olha para a terra não como um objeto a ser negociado, mas algo que faz parte de si. Faz parte da sua própria existência*

Daniel Munduruku, 2018<sup>15</sup>

A sociedade brasileira é formada por um mosaico populacional de grande diversidade sociocultural. Embora essa diversidade esteja presente de Norte a Sul, não se pode dizer que há uma equidade entre elas. Diferente do que supunha Gilberto Freyre quando introduziu a noção de “democracia racial” para justificar os enclaves sociais – bastante creditado nos debates dos setores conservadores da sociedade – é evidente que há um desequilíbrio social, étnico e racial alarmante no Brasil, principalmente quando o assunto é o acesso à terra.

É preciso destacar que para além da diversidade social, há uma forte presença de comunidades tradicionais, como os povos indígenas, que hoje representam cerca de 0,83% da população nacional (IBGE, 2022)<sup>16</sup>, além de quilombolas, ribeirinhos e tantos outros povos da floresta, que segundo Cavalcante (2017) ainda formam um mosaico inacessível em sua integralidade até mesmo para pesquisadores, tornando a pesquisa da história indígena um campo repleto de desafios.

Partindo desta lógica, há pelo menos meio século uma gama de pesquisadores tanto da História quanto da Antropologia, tem se debruçado em noções importantes como: Identidade, etnicidade e territorialidade para compreender como essas categorias são experienciadas na

---

<sup>15</sup> Declaração de Daniel Munduruku, no documentário “Muita terra para pouco índio”, dos diretores Bruno Villela e Sergio Lobato. O audiovisual faz parte de uma série de 13 filmes que tem como proposta explicar ou desmistificar alguns equívocos históricos do senso comum sobre as comunidades indígenas.

<sup>16</sup> Mais informações: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102018>. Acesso em: 21 de março de 2024.

sociedade e assim fazer ecoar diferentes formas de representatividade. Não é à toa que os debates atuais fervilham na tentativa de encaminhar os discursos para a construção de uma História, cada vez mais preocupada em dar audibilidade às diversas vozes.

A vasta diversidade sociocultural mencionada, é acompanhada de uma importante diversidade fundiária também. A territorialidade enquanto conceito sociológico, ocupa um papel importante em prol dos direitos indígenas à terra, pois identifica que um território pode ser pensado como um substrato cultural de determinados povos. As disputas entre territorialidades específicas no Brasil, não são apenas disputas patrimoniais, mas revelam um legado colonial de apropriações de terras indígenas como mercadoria ou meio de produção.

Portanto, é necessário compreender que os termos "terra" e "território" neste trabalho são usados com significados distintos e carregam implicações específicas no contexto das relações sociais, culturais e políticas das comunidades modernas. Na arqueologia, "terra" frequentemente se refere ao espaço físico, à superfície terrestre que as pessoas habitam. Pode incluir não apenas a terra enquanto substrato geográfico, mas também os elementos naturais, recursos, ecossistemas e paisagens. Entretanto, o conceito de "terra" empregado neste trabalho, não está vinculado somente à ideia de "espaço físico", mas sim a uma categoria jurídica definida pela lei 6.001 de 10 de dezembro de 1973, como expressa João Pacheco de Oliveira (1983).

Terra Indígena, neste viés, são "territórios de ocupação tradicional", são bens da União, sendo reconhecidos aos indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, imprescindível a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Já o conceito de território transcende a delimitação geográfica e assume um papel central na compreensão das dinâmicas sociais, culturais e políticas das comunidades científicas. Neste viés, o território é um produto social e uma categoria de representação que tem a ver com a construção do espaço social. É um espaço socialmente construído e significado, onde as relações entre grupos humanos, bem como suas práticas culturais e políticas, desempenham um papel fundamental. Essa perspectiva enfatiza a complexidade das interações sociais que ocorrem em um território, indo além da sua demarcação física.

Ao estudar o território, os pesquisadores exploram as maneiras como os grupos humanos constroem, ocupam e significam o espaço. Isso inclui práticas cotidianas, disputas territoriais, simbolismos culturais e as relações de poder que se manifestam nesse contexto.

Os estudos sobre território, portanto, frequentemente se deparam com questões relacionadas à colonização, resistência cultural, movimentos sociais e formas de apropriação e reivindicação do espaço. Ou seja, quando um território indígena tem seu espaço demarcado e reconhecido, chamam-no de Terra Indígena.

### **1.1 Os Laklãnõ/Xokleng: Relações interétnicas e a problemática do território**

A historiografia catarinense é abundante em fontes e trabalhos acadêmicos (Santos 1973, 1978; Pereira 1998; Wittmann 2007) sobre o processo conflituoso de confinamento dos Laklãnõ/Xokleng pelo Estado. A chamada “pacificação”<sup>17</sup> – termo cunhado para definir o processo de localização e contato dos povos Indígenas – iniciado no ano de 1914, pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), limitou a ocupação no território tradicional deste povo, deixando as frentes de colonização de imigrantes europeus ter o livre acesso às largas extensões de terras em Santa Catarina. Este aldeamento forçado marca até hoje a intensa movimentação política em torno do direito ao território que tradicionalmente ocupam.

Do ponto de vista arqueológico, há evidências de que a cultura material dos grupos Jê do sul do Brasil, remonta há pelo menos 5.000 anos (PEREIRA, 1998), sendo estes herdeiros da tradição Umbu (pré-cerâmica). Lavina (1994) afirma que a mobilidade espacial entre os denominados Laklãnõ/Xokleng funcionava como um movimento pendular: percorriam o território que vai do litoral catarinense ao planalto, em rotas bem definidas. Este intenso processo migratório acompanhava as estações do ano – no inverno procuravam o pinhão nas florestas de araucária e no verão buscavam recursos na caça e na coleta entre a Mata Atlântica.

Machado (2016), em seu artigo *Caminhos e paradas. Perspectivas sobre o território Laklãnõ (Xokleng)* demonstra que este conceito de mobilidade associado a povos indígenas, conhecidos historicamente como caçadores-coletores, é simplificador e não dá conta de explicar a complexidade das formas de organização social, de mobilidade e assentamento dos povos indígenas, como no caso do povo Laklãnõ/Xokleng. Outra hipótese, como indica Noelli (apud. Machado, 2016) sugere que estes povos praticavam agricultura e produziam cerâmica, por exemplo, em moldes mais sedentarizados, e que “possuiriam assentamentos estáveis,

---

<sup>17</sup> Esta palavra será citada ao longo do texto neste formado entre aspas, dada a ambiguidade deste conceito na literatura e no entendimento dos próprio Indígenas. Seu uso tem sido ressignificado ao longo do tempo. Entre as páginas 38 e 39 deste trabalho há uma pequena discussão acerca do termo.

situados em áreas de meia encosta próximas a nascentes e a banhados, onde as famílias viveriam em grandes cabanas” (MACHADO, 2016, p. 181).

A pesquisadora indígena Walderes Coctá Priprá em sua dissertação *Acampamentos e Memória do povo Laklãnõ Xokleng* (2021), apresenta a visão dos anciões, residentes da Aldeia Bugio (uma das aldeias que compõe a TI Ibirama- Laklãnõ), com relação à sua territorialidade e interação com outros povos Jê, antes do contato com os não indígenas.

o povo era dividido em duas famílias muito grandes: dois irmãos Vãnhkomãg e os Kañre. Aconteceu que os Vãnhkomãg mataram os guerreiros do grupo Jãkre incorporando à sua metade mulheres e crianças Jãkre. Com isso iniciam-se disputas entre famílias que acabaram por dar origem a três subgrupos de aproximadamente 50 a 100 pessoas: Kókózũ to pláj, os Laklãnõ e os Äggyng. As disputas se deram por conta das mulheres Jãkre que foram trazidas para o grupo sem o consentimento de todos. (PRIPRÁ, 2021, p.22)

Segundo os relatos orais dos anciões, estas famílias deram origem aos indígenas do grupo Jê denominados historicamente como “Xokleng” e “Kaingang”, que na literatura são conhecidos pela rivalidade que desenvolveram ao longo dos séculos. De acordo com as memórias dos anciões, o confronto entre Laklãnõ/Xokleng e Kaingang não se iniciou por disputas territoriais, e sim pela disputa pelas mulheres. Tais fatos são evidenciados, segundo Walderes Priprá, pela permanência e constância dos encontros entre estes subgrupos, até o momento em que seus territórios começam a ser invadidos pelos imigrantes europeus.

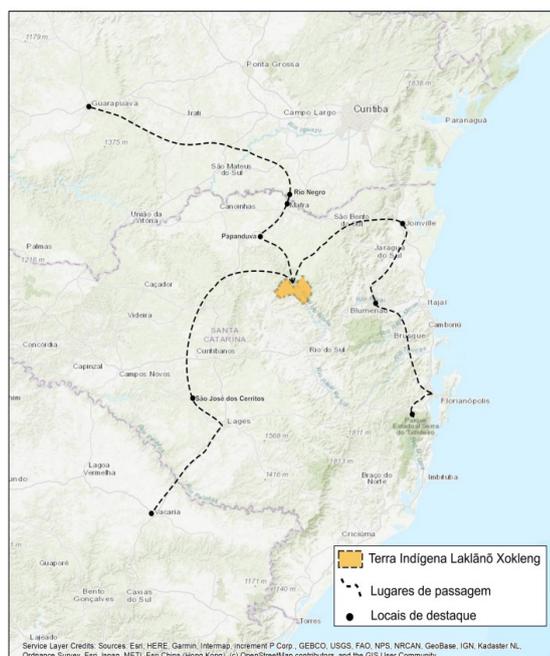


Ilustração 2: Mapa da distribuição das caminhadas dos três grupos Laklãnõ. Mapa: Thiago Umberto Pereira. Fonte: Walderes Priprá (2021)

A intensa migração europeia no século XIX, acaba por gerar uma reorganização nas dinâmicas entre os grupos Jê do sul do Brasil, uma vez que “não é da natureza das sociedades indígenas estabelecerem limites territoriais precisos para o exercício de sua sociabilidade. Tal necessidade advém exclusivamente da situação colonial a que essas sociedades são submetidas” (OLIVEIRA, 1996, p. 9) A medida em que os recursos de subsistências e seus espaços de transação são limitados, passam a “disputar” dentro do território com os imigrantes europeus e entre si, por meio de ataques e acordos que realizavam.

Em muitos trabalhos acadêmicos as concepções territoriais indígenas são compreendidas a partir de noções abertas de limites. Nestes estudos, a mobilidade espacial, comum aos grupos Jê e Yanomami, demonstram que as fronteiras geográficas do território eram móveis e em estado de expansão. Para outros grupos, como sugerem Castro e Seeger (1978) estas fronteiras apareciam como algo importante, caso dos Tukano do Vaupés, por exemplo, que operam de maneira mais sedentária.

De qualquer modo, os estudos da antropologia têm mostrado que a construção da territorialidade de um povo está em constante movimento, e para as populações indígenas, este movimento foi forçado a partir do contato violento com os não indígenas. Neste caso, o contato é convertido em “uma experiência que acrescenta elementos à territorialidade, levando à criação de novas estratégias.” (GALLOIS, 2004, p.40) Entretanto ela não é suficiente para definir a relação de um povo com o território, somente na conversão deste território em terra – com fronteiras estabelecidas.

O conceito de território tem sido estudado por pesquisadores de diferentes campos como a antropologia, arqueologia, geografia, sociologia, biologia e a ecologia. Esta transversalidade do campo de investigação demonstra a complexidade de se pensar através de uma única abordagem aspectos da territorialidade e da formação do território. Segundo Maria Nieves Zedeño (2008) a arqueologia tem sido uma exceção notável para os estudos do território, pois utiliza registros materiais para identificar territórios humanos, como também busca adaptar “modelos de ‘disciplinas vivas’ para reconstruir ações, eventos e processos associados à emergência, manutenção e transformação de um território”<sup>18</sup> (ZEDEÑO, 2008, p. 210)

---

<sup>18</sup> No original: models from ‘living disciplines’ to reconstruct actions, events, and processes associated with the emergence, maintenance, and transformation of a territory. Tradução livre.

Seguindo ainda esta perspectiva, Zedeño em seu artigo *The Archaeology of Territory and Territoriality*, emprega alguns conceitos-chave para se refletir as interações humanas com os espaços. Neste sentido, a territorialidade humana é representada dentro de três dimensões:

(1) a dimensão formal ou material, que se refere às características físicas da terra, recursos e modificações humanas; (2) a dimensão espacial ou relacional, que engloba os locais de ação humana, bem como os vínculos interativos que, por meio do movimento dos atores, conectam os locais entre si; e (3) A temporalidade da dimensão histórica, que se caracteriza por ligações sequenciais resultantes do uso sucessivo da terra e dos recursos por indivíduos e grupos. Propriedades específicas de/dos territórios, incluindo estrutura (por exemplo, contínua ou descontínua), princípios organizacionais/organizativos (tipos de locais de atividade; sistemas de classificação/classificativos; limites), e processos transformativos/transformadores (por exemplo, expansão, contração, consolidação, abandono, recuperação) podem, por sua vez, ser identificados em uma ou mais dimensões.<sup>19</sup> (ZEDENO, 2008, p. 212)

Para Zedeño (2008), o Território, como espaço, é um agregado de objetos, isso implica pensar que dentro deste “local” existam: terra + recursos naturais + modificações humanas. Já o conceito de Terra é bastante diverso. Dentro dos estudos da arqueologia pode ser pensado enquanto terreno, onde se encontram os recursos naturais e de fabricação humana. Os laços humanos de interação com a terra, leva a emergência de diferentes formas de territorialidade. Isso nos leva à compreensão da territorialidade enquanto o processo na qual indivíduos ou grupos desenvolvem vínculos com um local, durante um determinado tempo.

A territorialidade humana pensada a partir dos estudos da arqueologia, nos fornece uma percepção mais aguçada das interações de grupos humanos com a paisagem ao longo do tempo e não somente dentro de uma estrutura que privilegie a história ocidental. As estratégias territoriais de grupos com alta mobilidade, por exemplo, propiciaram pensar os territórios como agregados de objetos/relações/significados, nas quais estes grupos se relacionam com os recursos/elementos disponíveis dos locais e não somente no contexto de uma terra fixa (delimitada).

---

<sup>19</sup> No original: “(1) the formal or material dimension, which refers to the physical characteristics of land, resources and human modifications; (2) the spatial or relational dimension, which encompasses the loci of human action, as well as the inter-active links that, through the movement of actors, connect loci to one another; and (3) the temporal or historical dimension, which is characterized by sequential links resulting from successive use of land and resources by individuals and groups. Specific properties of territories, including structure (for example, continuous or discontinuous), organizing principles (kinds of activity loci; classificatory systems; layering or nesting of activity loci; boundaries), and transformative processes (for instance, expansion, contraction, consolidation, abandonment, reclamation) may, in turn, be identified across one or more dimensions.” Tradução livre.

Dentro de um contexto de dimensões históricas, a partir das relações interétnicas estabelecidas entre indígenas e não-indígenas, o que se observou foi uma conversão destes territórios em terras indígenas. Gallois (2004) explica que o conceito de “Terra Indígena” está ligado ao processo político-jurídico, conduzido sob a égide do Estado, dentro do processo de identificação e delimitação de um território. Dentro desta perspectiva, a fronteira espacial constitui “o elemento decisivo dessa noção político-territorial - desde os Estados nacionais que demarcam fronteiras, até os títulos de propriedade que definem os limites precisos de cada propriedade. (ECHEVERRI, 2005, p. 231) Em outro sentido, o termo “território” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial" (GALLOIS, 2004, p. 39)

As terras indígenas embora englobem áreas de assentamento, produção de recursos naturais, também incluem áreas que estão associadas a categorias de práticas locais com a sua territorialidade. Neste sentido, segundo o antropólogo Echeverri (1998) terra indígena no sentido político-jurídico é definido por um limite fechado e preciso, enquanto um território indígena, é definido não pelas suas fronteiras, “mas por marcos geográficos que representam o vínculo entre um grupo de humanos, paisagem e história” (ECHEVERRI, 1998 p. 232)

Segundo Paul Little (2004), a teoria da territorialidade tem como ponto inicial uma abordagem que considera a experiência territorial como algo integral a todos os grupos humanos. Ou seja, nenhuma sociedade existe sem exprimir ao espaço que ocupa, uma lógica territorial (GALLOIS, 2004), cujas manifestações dependem de suas particularidades históricas e culturais. Isto implica dizer que, o vínculo que um determinado grupo manifesta com seu território, depende de diversos processos sociais e políticos.

Neste sentido, cabe destacar que o conceito de territorialidade aqui é entendido a partir dos diálogos entre a Geografia e a Antropologia. Cavalcante (2017), ao explorar os trabalhos de Haesbaert (2010) e Little (2002) compreende a territorialidade como a relação construída por cada grupo humano com um determinado espaço geográfico.

Tal apropriação envolve uma construção baseada em aspectos sociais, simbólicos, culturais, econômicos e políticos. Ou seja, a territorialidade de cada grupo humano define a relação que esse grupo estabelece com o seu território. Logo, conclui-se que tal qual a grande diversidade sociocultural, podemos falar numa diversidade de territorialidades, visto que grupos distintos se relacionam diferentemente com seus territórios. (CAVALVANTE, 2017, p. 87)

Atrelar o conceito de territorialidade ao estudo dos povos Indígenas é bastante complexo, principalmente porque, para estes povos, a relação com o território é algo não homogêneo e transformado constantemente pelo contato interétnico. Para João Pacheco de Oliveira (1989) a situação colonial impôs a necessidade de estabelecer limites geográficos precisos para a sociabilidade das sociedades indígenas. Neste sentido, a concepção de um território fechado começa a ser construída a partir das restrições impostas pelo contato e que, de certa forma, contribuíram para uma transformação simbólica e cultural. A ideia de um território fechado, segundo Gallois (2004), favorece o surgimento de uma identidade étnica.

Apesar das diferenças histórico-culturais e as demandas provocadas pelo contato interétnico, diferentes povos indígenas foram submetidos “à mesma inversão de perspectiva quanto à legitimação dos espaços que ocupavam (transformados em “territórios indígenas”) e a definição das identidades coletivas que geraram (transformadas em “culturas” e comunidades indígenas)”.<sup>20</sup> (ALBERT, 2005, p. 207) Isto significa que, o contato com a sociedade nacional, como sugerem Viveiro de Castro e Anthony Seerge (1979) tende a produzir definições homogeneizadas a todos os povos indígenas a respeito das noções de terra, que se inscrevem no campo econômico- jurídico ocidentais.

A territorialidade hoje, se configura como um dos principais eixos conceituais de reivindicações dos povos indígenas. Esse direito não se inscreve somente pela legalidade fundamental à terra, mas como uma própria dimensão existencial essencial coletiva (HIERRO, 2005, p 248). Os direitos dos povos indígenas em relação à suas terras integram-se, portanto, na lógica de valores jurídicos ocidentais, e aí é que reside a grande problemática atual, porque nem de longe as políticas atendem aos valores e as relações que estes povos vinculam aos seus lugares de pertencimento.

Há uma herança colonial exacerbada nas tomadas de decisões sobre as quais se inscrevem os direitos territoriais indígenas. Hierro (2005) entende que, mesmo as colônias sendo “coisa do passado”, ainda hoje qualquer governador que estiver no cargo tem o poder de decidir quais terras indígenas estarão a serviço dos interesses nacionais. Se no passado, as terras indígenas ficavam à mercê dos grandes latifúndios, hoje no mundo globalizado, estes povos permanecem privados da oportunidade de controlar livremente seus territórios e meios de produção.

---

<sup>20</sup> Original: “to the same inversion of perspective regarding the legitimation of the spaces they occupied (transformed into “indigenous territories) and the definition of the collective identities they generated (transformed into “cultures” and “indigenous communities”)” Tradução livre.

Segundo Cavalcante (2017, p.92), a lógica do discurso de uma territorialidade única, pensamento que legitima apenas uma forma de ocupação e uso da terra, advém de uma estrutura social oriunda do colonialismo, que coloca o multiculturalismo à margem. Ao compreender a situação dos Kaiowá e Guarani do Mato Grosso do Sul, Cavalcante percebe que:

O grande problema é a carga de subjetividade que esse discurso carrega, pois opõe aqueles que são considerados “produtores” aos que supostamente nada produzem (indígenas, quilombolas, membros de movimentos sociais que reivindicam a reforma agrária etc.) e, por tanto, não deveriam ter acesso à terra. (CAVALCANTE, 2017, p. 92)

Castro e Seeger (1979) destacam a necessidade de diferenciar o conceito de terra como meio de produção, lugar agrícola ou solo e o conceito de território de dimensões sócio-político-cosmológico. No caso, por exemplo, dos grupos do Alto Xingu e do Alto Rio Negro, a construção de sua identidade depende de uma relação mitológica com um território. Ao considerar essas diferenciações, Havt Binda, compreende que o Estado brasileiro, incluindo o processo jurídico de demarcações de áreas indígenas, transforma o território em terra ou seja “passa-se das relações de apropriação (que prescindem de dimensão material) à propriedade, que tem dimensão simbólica colada à materialidade e pode ser convertida em mercadoria.” (BINDA, 2013, p.2).

Segundo Little (2002) os processos de expansão de fronteiras no Brasil colonial e imperial, constitui uma história territorial, “já que a expansão de um grupo social, com sua própria conduta territorial, entra em choque com as territorialidades dos grupos que aí residem.” Nessa dinâmica surgem os “processos de territorialização”. Na visão de Oliveira (1998 p. 56), quando os territórios indígenas passam a ser invadidos, ocorre uma reorganização política-administrativa que transforma estes grupos em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria e reestruturando as suas formas culturais.

Oliveira define que a noção de territorialização passa por um processo de reorganização social. Nesta ótica podemos observar quatro estruturas de movimentação indígena inseridas nos eixos – identidade, etnicidade e território:

1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado. (OLIVEIRA, 1998, p. 55)

Ao analisar a obra de Pacheco de Oliveira, Little (2004) identifica que a defesa do território se torna um elemento unificador dos povos indígenas, nas quais, o contato interétnico e a ação do Estado, moldam e às vezes impõem outras formas territoriais. Este complexo processo também demonstra que “o território de um grupo social determinado, incluindo as condutas territoriais que o sustentam, pode mudar ao longo do tempo dependendo das forças históricas que exercem pressão sobre ele.” (LITTLE, 2004, p. 256)

A antropóloga Nadja Havt Binda (2013, p. 2) entende que o contato acaba por colocar os diferentes povos indígenas “diante de lógicas espaciais diferentes da sua e que passam a ser expressas também em termos territoriais.” Neste sentido, evidencia-se um confronto entre estas lógicas espaciais, sendo que o papel do estado na regulamentação da questão territorial indígena não deve atender somente às demandas de reconhecimento do direito à terra, mas uma tentativa de solucionar essa problemática oriunda do confronto.

Como mencionado anteriormente, as questões fundiárias e territoriais ocupam um papel importante em relação a luta em prol dos direitos indígenas, pois, como afirma Havta Binda “o território expressa uma forma de organização da apropriação espaço-ambiental, mas também a organização sócio-política de uma sociedade”. (BINDA, 2013, p.3) Desta forma, “o território de um grupo pode ser pensado como um substrato de sua cultura.” (Ibid. p.3) Entretanto a conversão de um território (no sentido sociológico) em terra (no sentido jurídico), por meio do reconhecimento e demarcação destes espaços, variam muito e isso depende de diferentes aspectos: como se deu o contato interétnico, a existência ou não de um senso de território entre a população indígena, entre outros fatores. O que se pode dizer é que não há como resolver esta problemática de forma homogeneizada.

No caso do povo Laklãnõ/Xokleng, em 1914 ocorre o “contato definitivo”, através da ação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) a um dos subgrupos que ainda circulavam pela região. Antes disso, os Laklãnõ já experimentavam contatos rápidos com as frentes colonizadoras que se estabeleciam no local. Na ocasião, entre diferentes propostas, o Estado “reservou” cerca de 20 mil hectares na região do Alto Vale do Itajaí, em que reconheceu ser este um território de ocupação tradicional deste povo. Entretanto, os Laklãnõ/Xokleng ocupavam uma região muito mais extensa do que aquela delimitada.

O contato definitivo e permanente, por meio do aldeamento forçado, trouxe uma transformação na forma de ocupação do território dos Laklãnõ/Xokleng. Antes os subgrupos, ocupavam diferentes locais, se deslocavam entre as regiões dos pinheirais e as zonas da mata

atlântica, onde realizavam a coleta do pinhão e a caça. Com a limitação do seu território houve uma concentração populacional em torno dos agentes do SPI, que controlavam suas “saídas” à mata, sua alimentação e estabeleciam uma organização do trabalho, por meio do plantio de alimentos para a subsistência (prática incomum aos grupos Jê do Sul).

A problemática em relação ao território Laklãnõ/Xokleng perpassa por várias questões, desde a conversão dos seus territórios em terra indígena, aos conflitos processuais nas demarcações da mesma. Hoje, esta tem sido uma pauta latente entre a comunidade, que ainda luta pelo reconhecimento da demarcação de parte do seu território. Somente em 1997, a Fundação Nacional do Índio (Funai) iniciou o processo de regularização fundiária, por meio do Estudo de identificação e delimitação do território Laklãnõ/Xokleng, que propôs aumento dos limites da Terra Indígena.

## **1.2 O direito originário à Terra como um direito constitucional Indígena**

Quando falamos em “direito dos povos indígenas”, temos que ter em mente que este termo evoca um universo de complexidade e diversidade: de um lado a interseção vital entre as tradições, culturas e os sistemas legais intrínsecos às comunidades originárias e do outro as molduras legais e sociais nacionais que as circundam. Neste sentido, torna-se fundamental distinguir dois conceitos importantes dentro desta perspectiva: o “direito indígena” e o “direito indigenista”.

De maneira simplificada o "direito indígena" se refere ao conjunto de normas, costumes, tradições e práticas jurídicas próprias das comunidades indígenas. É o sistema legal interno e autônomo que regula a vida dessas comunidades, sendo transmitido oralmente de geração em geração, o denominado direito consuetudinário. Já o "direito indigenista" trata das normas e práticas externas que regem a relação entre essas comunidades e o aparato legal e político do Estado ou de outras entidades. Eloy Amado (2014) destaca a importância de compreender e considerar ambas as dimensões legais ao lidar com questões envolvendo os direitos dos povos indígenas no Brasil. A aplicação do direito pode envolver tanto a perspectiva externa (indigenista) quanto a perspectiva interna da comunidade (indígena).

Antes da chegada dos europeus, o território que hoje compõe o Brasil era habitado por uma grande diversidade de grupos étnicos, cada qual com suas línguas, culturas, práticas e estruturas sociais<sup>21</sup>. Com a consolidação do domínio colonial, sobretudo a partir do século XVI, a população indígena foi largamente vitimada, por um processo de etnocídio e genocídio, tanto pela disseminação de doenças, quanto pelos conflitos armados decorrentes da expansão de fronteiras regionais. A resistência indígena à invasão de seus territórios muitas vezes resultou em confrontos violentos, levando a mais desapropriações e deslocamentos.

Durante os primeiros anos da colonização, a Coroa Portuguesa reivindicou a posse e o controle exclusivo das terras "descobertas", limitando o acesso e usufruto por parte de outros colonizadores. Para implementar o modelo agroexportador, desenvolveu-se o sistema de "concessão de uso", que concedia o direito de uso da terra a particulares, geralmente colonizadores, para atividades agrícolas ou outras formas de exploração econômica (como as atividades madeireiras na extração do pau-Brasil), mediante determinadas condições. O modelo de concessão de uso e monopólio da Coroa contribuiu para a concentração de terras e recursos nas mãos de uma elite colonial, já que incluía o direito à herança, permitindo que as terras fossem transmitidas aos descendentes do concessionário, perpetuando desigualdades socioeconômicas ao longo da história brasileira.

Neste sentido, um dos principais pontos a respeito dos conflitos territoriais, gerados a partir da imposição portuguesa, reside, sobretudo, nas divergências fundamentais a respeito da concepção de "terra" e "propriedade". Enquanto os colonizadores viam a terra como um recurso econômico a ser explorado, comprado e vendido, visando o acúmulo do capital, do ponto de vista indígena a terra não é mercadoria, mas sim território, uma parte integrante de sua identidade, cultura e modos de vida (CUNHA, 1987). O domínio colonial marcou um processo de imposições de sistemas legais que ignoravam ou desrespeitavam a cosmologia indígena e a relação com o seu território, valendo-se das táticas de "pacificação" e repressão social (ELOY AMADO, 2021).

É neste contexto de conflitos territoriais que o direito indigenista tem seus primeiros expedientes normativos. Manuela Carneiro da Cunha (1987) destaca que, apesar da coroa

---

<sup>21</sup> Estimar a população indígena antes da chegada dos europeus é uma tarefa desafiadora, pois não existem registros precisos ou censos da população antes do contato com os colonizadores. Entretanto, alguns estudos e pesquisas antropológicas pretendem fornecer estimativas baseadas em diferentes fontes. Alguns estudiosos sugerem que a população indígena poderia estar na faixa de 2 a 10 milhões de pessoas no território que viria a se tornar o Brasil.

portuguesa manter uma postura anti-indígena, ainda assim reconheceu explicitamente os títulos dos indígenas sobre seus territórios e as terras aldeadas. O Alvará Régio de 1º de abril de 1680 – posteriormente mantido pela Lei de 6 de junho de 1755 – que delineou diretrizes importantes para a concessão de sesmarias, estabeleceu a inalienabilidade do direito indígena sobre suas terras, sendo considerados “primários e naturais senhores delas” (CUNHA, 1987, p. 59)

Ao declarar a soberania dos povos indígenas sobre seus territórios, o Alvará Régio de 1680 representa um marco inicial e crucial no reconhecimento da importância da preservação dos territórios tradicionais. Essa legislação não apenas indicou uma conscientização sobre a necessidade de respeitar os direitos territoriais indígenas, mas também estabeleceu uma base para debates posteriores sobre a proteção legal desses direitos ao longo da história do Brasil. Assim, o Alvará Régio, lançou as bases do chamado Indigenato, um instituto jurídico luso-brasileiro que reconhecia o direito originário dos indígenas sobre suas terras (DOGDE, 2019, p. 07).

Eloy Amado (2021, p. 1295) destaca que, apesar da legislação colonial enfatizar o reconhecimento da soberania dos povos indígenas sobre seus territórios como um direito originário, desde o princípio, a efetiva posse dessas comunidades sobre suas terras foi percebida como um obstáculo ao progresso. Embora a posse indígena fosse teoricamente reconhecida, na prática essa proteção era condicional, sendo válida apenas até conflitar com os interesses voltados ao desenvolvimento.

A partir de 1822, com o advento da proclamação da Independência, inicia-se um processo para definir as diretrizes de uma política indigenista para o novo Império. Ao menos dois projetos se destacam neste período: a do Deputado pernambucano Moniz Tavares e do, também Deputado, José Bonifácio de Andrade e Silva, ambos apresentados à Assembleia Constituinte de 1823. No projeto *Apontamentos para a civilização dos Índios bravos no Império do Brasil*, José Bonifácio defendia a garantia das terras remanescentes aos indígenas, reconhecendo-os como legítimos detentores das terras que lhes restavam (CUNHA, 1987). A proposta debatida na Assembleia indicava uma tentativa de incorporar políticas que respeitassem os direitos e interesses das populações originárias do Brasil em relação aos seus territórios.

Em 1824 foi outorgada a primeira Constituição brasileira que estabeleceu dinâmicas importantes para o novo Império, como: centralização do poder, a adoção de um governo

monárquico e hereditário, a designação do catolicismo como religião oficial, o estabelecimento do controle estatal sobre a Igreja, a implementação do voto censitário e não-secreto, entre outras disposições. Curiosamente, a Constituição omitiu qualquer referência à questão indígena, deixando de abordar explicitamente os direitos e status dessas populações na estrutura legal do país.

Segundo Manuela Carneiro da Cunha (1987) entre os anos de 1822 e 1850 o Brasil permaneceu sem uma legislação específica que regulamentasse a aquisição territorial indígena, acentuando uma grande contradição da época: ao mesmo tempo em que se buscava enaltecer a figura do indígena enquanto símbolo de uma nação “mestiça”, também conferiu um retrocesso ao reconhecimento dos seus direitos. Diferentemente do período colonial, no início do século XIX haviam poucas vozes ou projetos dissonantes que se dedicassem a uma legislatura para os povos indígenas, devido à expulsão de ordens religiosas, ocorrida na segunda metade do século XVIII.

É sobretudo a partir de 1850, com a promulgação da Lei de Terras no Brasil<sup>22</sup>, que a questão indígena evoluiu de uma preocupação primariamente relacionada ao acesso à mão de obra para se tornar essencialmente uma questão de terra. No art. 12 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 ficou estabelecido que parte das terras devolutas do Estado deveriam ser reservadas para: “1º colonização dos indígenas; 2º para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3º para a construção naval” (BRASIL, 1850). A ideia de propriedade privada introduzida pela lei, que permitiu a compra e venda de terras devolutas a particulares, entrava em conflito com as práticas de ocupação e uso comunitário pelas populações indígenas. Nestes moldes, a legislação sancionada contribuiu para a concentração de terras nas mãos de grandes proprietários e incentivou a ocupação destes espaços à colonização, resultando na invasão de territórios tradicionais indígenas, sem considerar seus modos de vida ou sistemas de governança.

O Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamenta a Lei de Terras, reafirmava o direito – congênito e originário – dos indígenas sobre suas terras, independente

---

<sup>22</sup> Conjunto de Leis que determina que: “as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica (...), sejam cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.” (BRASIL, 1850). Disponível na íntegra em: <[L0601-1850 \(planalto.gov.br\)](http://L0601-1850(planalto.gov.br))> Acesso em 26 de setembro de 2022.

de titulação ou reconhecimento formal (DODGE, 2019, p. 7). Essas terras deveriam ser inalienáveis e de usufruto exclusivo dos indígenas, conforme os Art. 72 e 75:

Art. 72. Serão reservadas as terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens.

[...]

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e para elles distribuídas, são destinadas ao seu uso fructo; não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder pelo gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização. (BRASIL, 1854)

Mesmo que reconhecidas juridicamente, as terras indígenas sofreram diversos esbulhos ao longo do século XIX. Segundo Gilberto Azanha (2001, apud Eloy Amado, 2014, p. 8) a legislação do império distinguia dois tipos de terras indígenas: “As possuídas pelos indígenas nos seus terrenos originais e aquelas reservadas para a colonização das hordas selvagens em terrenos distintos de ocupação original”. Estas distinções legais de terras indígenas muitas vezes eram utilizadas como mecanismo para a apropriação indevida dos territórios tradicionais de comunidades.

Manuela Carneiro da Cunha (1987) explica que esta manobra se iniciava como o processo de aldeamento de “hordas selvagens” dentro dos seus territórios originais, e posteriormente, usando o dispositivo legal, tentavam transforma-las em terras de aldeamentos, como se fossem distintas das imemoriais. Isto possibilitava que estes grupos indígenas aldeados fossem deslocados para outros locais – conforme previsto pelo Regulamento das Missões de 1845 (art. 1 § 4)<sup>23</sup> – e os forasteiros e arrendatários, sob o pretexto de que os locais estariam abandonados, pudessem se apropriar.

A primeira Carta Magna da República recém-proclamada no Brasil, em 1891, também foi omissa com a questão da demarcação de terras indígenas, dando continuidade para interpretações e legislações infraconstitucionais, como no período colonial e imperial. No campo constitucional, a Constituição de 1934 foi a primeira a incorporar a figura do indígena em seu texto, prevendo a proteção da posse de terras aos “silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (Art. 129) Os textos

---

<sup>23</sup> Conforme descrito no Decreto nº 426 de julho de 1845 caberia ao Governo Imperial “indicar o destino que se deve dar às terras das Aldéas que tenham sido abandonadas pelos Índios(...)” (BRASIL, 1845). Disponível na íntegra: <<https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>.> Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

constitucionais posteriores (CF 1937, art. 154; CF 1946, art. 216; CF 1967, art. 186) também reafirmaram a questão do direito indígena à posse sobre suas terras:

- **Constituição Federal de 1937:** Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas. (Art.154.)
- **Constituição Federal de 1946:** Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem. (Art. 216.)
- **Constituição Federal de 1967:** É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. (Art. 216.)

Foi atribuída ao Estado a tarefa de regulamentar e assegurar o direito à *posse permanente e o ao usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras que ocupam*, garantidos pela Constituição de 1967. Desta forma, foi criado o Estatuto do Índio, através da Lei 6.001/1973, uma legislação específica destinada a regulamentar os direitos e as relações entre o Estado brasileiro e as populações indígenas.

Em termos gerais, o Estatuto do Índio refletia um princípio estabelecido pelo antigo Código Civil brasileiro de 1916, que considerava os indígenas como "relativamente incapazes" e preconizava a tutela por um órgão estatal indigenista (anteriormente o Serviço de Proteção ao Índio - SPI, de 1910 a 1967, e atualmente a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai). Segundo essa abordagem, a tutela deveria perdurar até que os indígenas estivessem "integrados à comunhão nacional", ou seja, incorporados à sociedade brasileira.

Embora o direito à terra fosse garantido pelos textos constitucionais acima mencionados, estes direitos são marcados pela coexistência de duas abordagens: o integracionismo e o assimilacionismo<sup>24</sup>. Essas correntes refletiam visões contrastantes sobre

---

<sup>24</sup> A abordagem integracionista, segundo Manuela Carneiro da Cunha (2008) baseava-se na teoria do evolucionismo cultural, que concebia a evolução humana como um processo linear, no qual os grupos sociais avançam em direção à civilização. Nesse contexto, o Estado implementava políticas visando incorporar os povos indígenas à sociedade civilizada, com o objetivo de fazê-los superar seu suposto estado primitivo. A política assimilacionista entendia os indígenas como categoria social transitória, a serem incorporados à comunhão nacional.

o lugar e o papel das populações indígenas na construção da identidade nacional, impondo a gradual incorporação destes povos ao processo tido como “civilizatório”.

Ao adotar uma postura paternalista, as políticas indigenistas suprimiam a capacidade das comunidades de decidirem sobre seus próprios destinos, relegando-as a um papel de tutelados em suas próprias terras. O contato forçado entre indígenas e membros do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), criado em 1910, é descrito por Darcy Ribeiro (1996) como uma das formas de dominação política que colocava em prática os termos integracionistas.

As perspectivas que viam o indígena como sujeitos transitórios por meio das políticas tutelares integracionistas são abandonadas a partir da Constituição de 1988, que adotou uma visão pluriétnica e multicultural, reconhecendo as comunidades e organizações indígenas como partes legítimas para ingressar em juízo e em defesa de seus direitos e interesses (Art. 232). A mudança de perspectiva representa um marco constitucional, pois considera a “diferença” como parte importante na preservação das culturas, línguas, costumes e tradições dessas comunidades.

Um dos avanços mais significativos foi a garantia explícita dos direitos territoriais, estabelecendo o reconhecimento dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). Essa disposição legal reafirmou a importância da demarcação e proteção das terras indígenas como uma medida crucial para a preservação de suas culturas e modos de vida. Deste modo a definição de “Terra indígena” passa a ser compreendida a partir do conceito de “tradicionalidade” e não mais “imemorialidade”. A “tradicionalidade da terra” refere-se ao conceito de que certas áreas geográficas são ocupadas e utilizadas de maneira contínua e ancestral por comunidades específicas, como os povos indígenas. Essa tradicionalidade está intimamente ligada às práticas culturais, modos de vida, rituais e sistemas de sustentabilidade dessas comunidades ao longo do tempo.

Sobre as terras tradicionalmente ocupadas, fica explícito no Constituinte de 1988 que:

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades

afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL, 1988)

Como afirma a Ex-procuradora-geral da República Raquel Dodge (2019), a Constituição de 1988 estabeleceu uma regulamentação abrangente dos principais aspectos relacionados ao direito à terra, visando a recuperação, conservação e resguardo dos direitos indígenas para as atuais e futuras gerações. Nesse contexto, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas foram destinadas à sua posse permanente, garantindo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas presentes. Essas terras são categorizadas como inalienáveis e indisponíveis, uma vez que são direcionadas não apenas às gerações atuais, mas também às vindouras, e seus direitos são considerados imprescritíveis, visando evitar que agressões seculares determinem o destino irreversível dessas comunidades.

Além disso, a Constituição proíbe expressamente a remoção dos grupos indígenas de suas terras, buscando preservar suas tradições e modos de vida. Essa medida visa impedir que sejam desvinculados de suas raízes culturais e, conseqüentemente, mantenham a integridade de suas identidades. Por fim, a normativa estabelece a nulidade e extinção, sem produção de efeitos jurídicos, de quaisquer atos que tenham como objeto a ocupação, domínio e posse das terras indígenas por terceiros, reforçando a proteção legal e a preservação dos direitos territoriais dessas comunidades.

No campo dos direitos sociais, a Constituição estabeleceu medidas para a promoção da saúde e educação indígenas, reconhecendo a diversidade cultural e a necessidade de políticas específicas que atendessem às particularidades dessas populações. A criação da FUNAI e a definição de políticas indigenistas passaram a ser orientadas pelo respeito à

pluralidade étnica e cultural, refletindo um compromisso com a preservação da identidade dos povos originários.

### **1.3 Terras Indígenas: Demarcação e exploração de Recursos Naturais**

No Brasil, “Terra Indígena” é uma categoria jurídica definida pela Lei 6.001 de 10 de dezembro de 1973, como define Pacheco de Oliveira (1983). Nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96, Portaria MJ n.º14, de 9 de janeiro de 1996), as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades: a) terra Tradicionalmente Ocupada (de doações e aquisições regulares prescritas na legislação); b) áreas reservadas; c) terras de domínio das comunidades indígenas (nas quais tem direito, independente de demarcação).

Como observam Oliveira (1998) e Guimarães (1994) existe uma diferença nos procedimentos administrativos quanto à legalidade das chamadas “terras indígenas de ocupação tradicional” e as “áreas reservadas”. As denominadas “reservas indígenas” são áreas designadas pelo governo para o usufruto exclusivo de uma comunidade indígena, não havendo a obrigatoriedade de seguir o critério da tradicionalidade, como ocorre nos casos previstos pelo Art. 231 da Constituição Federal. Já as denominadas “Terras Indígenas de ocupação tradicional” – caso dos Guarani, Laklãnõ/Xokleng e Kaingang em Santa Catarina - são locais de memória e indispensáveis para a sobrevivência étnica da população. Compreendidas desse modo, a tradicionalidade da terra sugere que o direito ao território ocupado independe de demarcação, ela é um direito originário, ou seja, anterior à própria Constituição.

Atualmente o que é denominado como *ampliação* ou *revisão* de limites de Terras Indígenas, na verdade, representa o processo de demarcação de áreas tradicionalmente ocupadas, que segundo Eloy Amado (2020), não devem ser confundidos com as reservas federais criadas no início do século passado e destinadas à posse e ocupação dos povos indígenas - tendo em vista que Terra Indígena reservada é diferente de Terra Indígena demarcada.

A demarcação das Terras de ocupação tradicional requer estudos antropológicos de cunho etnográfico, aliados aos estudos históricos e ambientais, e consulta aos povos indígenas locais, tendo como objetivo garantir a integridade territorial dessas comunidades e proteger seus direitos frente a possíveis ameaças externas, como invasões e exploração não autorizada de recursos naturais. Neste sentido, a importância do espaço ou território reivindicado reside

na preservação do sentido da territorialidade, intrinsecamente vinculado à identidade do grupo étnico.

O reconhecimento dos direitos aos territórios tradicionalmente ocupados pelos indígenas é reconhecido pelo art. 231 da Constituição Federal, como afirmado, sendo o dever da União a demarcação e proteção destes territórios. Para compreender melhor o processo administrativo de demarcação de Terras Indígenas no Brasil, é relevante explorar os dispositivos estabelecidos pelo Decreto nº 1.775, de 08/01/1996 que delinea as etapas do processo, incluindo a identificação, a delimitação física, e a homologação das terras, buscando assegurar o reconhecimento oficial das áreas ocupadas tradicionalmente por povos indígenas. A demarcação, neste sentido, é apenas o desfecho de um processo administrativo realizado por uma equipe técnica composta por um antropólogo, designado pelo órgão central da Funai e por servidores da Unidade Local, conhecedora da realidade fundiária das áreas a serem vistoriadas.

O Decreto MJ nº 1.775/96 estabelece as etapas que devem ser seguidas para a regularização fundiária da TI, sendo elas: (i) estudo de identificação e produção do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) - coordenado por antropólogo e complementado por Grupo Técnico- GT; (ii) publicação do resumo do relatório circunstanciado e o mapa com a delimitação (memorial descritivo) no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e uma cópia do mesmo é encaminhada à/s prefeitura/s onde se localiza a Terra Indígena; (iii) contestação do relatório aos que se sentirem atingidos pela referida demarcação e elaboração de pareceres, no prazo de 60 dias, pela Funai, sobre as razões dos interessados; (iv) A Funai realiza uma análise das contestações e encaminha os autos para decisão do Ministro da Justiça; (v) após a publicação da Portaria Declaratória, é realizada a demarcação física do local, que consiste na colocação de marcos nos limites e a indenização aos ocupantes não indígenas, quando houver; (vi) homologação pelo Presidente da República; (vii) registro na SPU e cartório de imóveis da comarca correspondente.

A etapa (i) do processo especifica os elementos e dados que devem constar no relatório de identificação e delimitação. Conforme o Decreto, a Funai - órgão responsável por conduzir o processo de demarcação - deve nomear um grupo técnico (GT) especializado, preferencialmente composto por servidores de seu próprio quadro funcional, sob a coordenação de um antropólogo. Essa designação destaca a importância da perspectiva antropológica na condução de estudos complementares que fundamentam a demarcação.

Segundo Jurandyr Carvalho Leite (2002) a maioria dos casos de criação de GTs são para casos de *reestudo, revisões e atualizações* de propostas de limites. Essas reivindicações partem da própria comunidade indígena em situações de conflito, em relação: à diminuição das áreas pela invasão de não-indígenas, à falta de vigilância, as mudanças na legislação e a dinâmica de regularização das Terras Indígenas.

É importante ressaltar que a categoria “Terra Indígena” surge dos processos jurídicos definidos por Lei, diz respeito a ação do Estado no trato com as populações indígenas e às terras por eles ocupadas (LEITE, 2002). O desafio enfrentado pelo antropólogo no contexto do relatório de identificação reside na transformação do território vivido pelos povos indígenas (territorialidade, segundo o conceito sociológico) em uma realidade visível para os não indígenas e o Estado (Terra Indígena no sentido jurídico). Assim, a imposição do modelo de território, introduzido pela demarcação, implica estabelecer limites em áreas antes percorridas, o que representa uma forma de reconstruir o território.

A determinação exata dos limites territoriais durante o processo de demarcação não é predefinida pelos antropólogos, mas sim um processo de negociação e construção coletiva de conhecimentos entre os indígenas e não indígenas locais. A etno-história, neste caso, é empregada para reconstruir a trajetória histórica das comunidades na região, enquanto o diálogo e consultas são facilitados pelos antropólogos para garantir a participação ativa das comunidades no processo. A contextualização cultural, considerando conceitos indígenas de território e pertencimento, é essencial, assim como o reconhecimento da diversidade entre os grupos indígenas.

Segundo o Instituto Socioambiental (ISA) até 2023 mais de 18% das Terras Indígenas estão ainda em processo de identificação, fase inicial da regularização.<sup>25</sup> Os dados demonstram que há 725 terras indígenas em diferentes etapas do processo de demarcação, desse montante cerca de 250 ainda aguardam a homologação e registro. Esta condição expõe diversas comunidades à precariedade e à negação de direitos essenciais, como acesso à alimentação, saúde e moradia digna. Além disso, percebe-se a falta de respaldo estatal na proteção de seu patrimônio, comprometendo a garantia de suporte necessário.

Apesar da Constituição Federal de 1988, em suas disposições transitórias, ter estabelecido um prazo de cinco anos para a regularização de todas as terras indígenas no Brasil, este número ainda está longe de se concretizar. O governo de Jair Bolsonaro (2018-

---

<sup>25</sup> Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/>> Acesso em: 04 de janeiro de 2024.

2022) é o primeiro, desde a redemocratização do Brasil, a não demarcar nenhum centímetro de Terra Indígena, conforme preconizou durante sua campanha eleitoral.

A morosidade na regularização das terras indígenas no Brasil é essencialmente atribuída à histórica vinculação da terra ao poder econômico, político e social. O modelo desenvolvimentista do país, baseado na agricultura, pecuária extensiva e exportação de mercadorias, propicia a contestação da demarcação por setores sociais que enxergam os direitos originários como um entrave ao progresso. Em termos gerais, as dificuldades enfrentadas no processo de regularização surgem desta disputa por terras já ocupadas por indígenas, que são alvo do interesse de terceiros como latifundiários, extrativistas e mineradores, resultando muitas vezes na invasão e exploração dos recursos naturais das áreas.

A exploração indevida das TIs representa um dos maiores desafios, que afeta diretamente a preservação dos direitos e do modo de vida dessas comunidades. Dados da Funai e Ongs ligadas à causa Indígena, no início dos anos 2000, revelaram que cerca de 85% das Terras indígenas brasileiras já sofreram algum tipo de invasão (INDRIUNAS, 2000)<sup>26</sup>. Passados mais de 20 anos a realidade ainda é estarrecedora, sendo que em 2021 foram registrados, 305 casos de violência com invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio em 225 terras indígenas (BUZATTO, 2023).<sup>27</sup> Este contexto está intimamente ligado ao processo histórico de colonização, destruição ambiental, concentração de terras e exclusão que se iniciou com o domínio português e permanece nos dias atuais (OBERLAENDER, 2017, p. 154).

#### **1.4 Sobreposição de Unidades de Conservação em Terras Indígenas**

A criação das Unidades de Conservação (UCs) teve início no Brasil a partir da década de 1930, com a criação do Parque Nacional de Itatiaia, no estado do Rio de Janeiro. No entanto, o sistema formal de UCs foi estabelecido a partir da década de 1960, com a promulgação do primeiro Código Florestal brasileiro em 1965, que previa a criação de áreas de preservação permanente. A partir daí, várias leis e decretos foram promulgados para estabelecer diferentes categorias de UCs, com o objetivo de proteger ecossistemas, espécies

---

<sup>26</sup> Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1308200013.htm#:~:text=Cerca%20de%2085%25%20das%20561.%C3%A1rea%20n%C3%A3o%20garantem%20o%20territ%C3%B3rio>> Acessado em: 20 de dezembro de 2023.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/02/a-exploracao-criminosa-das-terras-indigenas-garimpo-e-arrendamento-duas-faces-da-mesma-moeda/>> Acessado em: 04 de janeiro de 2024

ameaçadas, paisagens naturais e proporcionar o uso sustentável dos recursos naturais. Nos termos da Lei nº 9.985, de 1 de setembro de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), são assim conceituadas:

Art. 2º, inciso I - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL. 2000)<sup>28</sup>

De acordo com o Pib socioambiental, atualmente no Brasil existem 77 casos de sobreposição territorial envolvendo 61 Terras Indígenas e 57 Unidades de Conservação (37 federais e 20 estaduais).<sup>29</sup> A maior parte dos casos encontra-se na Amazônia Legal. Paradoxalmente as Unidades de Conservação, que tem a importante missão de preservar a biodiversidade e a garantia da integridade de ecossistemas naturais, nos casos de sobreposição às Terras Indígenas, tem gerado desacordos ideológicos entre ambientalistas e indigenistas, como também judiciais - caso da TI Ibirama - Laklãñõ.

Para Milene Maia Oberlaender (2017, p. 154) desde a década de 1970, esse cenário representado pelas sobreposições de terras é caracterizado como um dilema aparentemente insolúvel: de um lado, defensores ambientais abraçam a ideia de conservação sem a presença humana; do outro, indigenistas percebendo a criação de Unidades de Conservação como uma ameaça aos direitos dos povos indígenas.

Sobre isso, há uma tendência de generalização da ideia de que a degradação ambiental é causada exclusivamente pela ação humana, o que fundamenta a crença de que áreas ambientais precisam ser protegidas sem interferência humana. Essa visão é defendida por uma corrente do pensamento preservacionista, que prioriza conceitos de preservação e conservação ambiental dentro do movimento ambiental. No entanto, essa perspectiva desconsidera que não é toda a atividade humana que resulta na destruição da natureza, mas sim um modo específico de agir, muitas vezes associado à exploração capitalista. Esse padrão contrasta com práticas de outras sociedades tradicionais, que não apenas preservam as florestas, mas também contribuem para sua diversidade biológica e enriquecimento.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2024.

<sup>29</sup> Disponível em: <[https://pib.socioambiental.org/pt/Sobreposi%C3%A7%C3%B5es\\_em\\_n%C3%BAmeros](https://pib.socioambiental.org/pt/Sobreposi%C3%A7%C3%B5es_em_n%C3%BAmeros)>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

Segundo Silvia de Melo Furtado e Fany Ricardo (2017, p. 149) a maior parte dos casos de sobreposição entre Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral remonta à metade do século passado, quando tais áreas protegidas eram estabelecidas sem uma avaliação adequada da ocupação humana, muitas vezes ignorando os direitos de povos indígenas e outras comunidades tradicionais. Nesse período, era comum considerar povos indígenas com pouco contato como parte integrante da natureza a ser conservada, dado que seus modos de vida eram interpretados como tendo baixíssimo impacto ambiental. Essa abordagem negligente contribuiu para a complexidade atual das questões relacionadas à sobreposição entre Unidades de Conservação e terras indígenas.

Dado que, tanto as Terras Indígenas quanto as Unidades de Conservação são respaldadas constitucionalmente, encontrar uma solução jurídica para os conflitos territoriais resultantes da sobreposição não é uma tarefa simples. Este problema, segundo Sergio Leitão (2004, p. 17) revela “a inexistência de uma política articulada, da parte do governo brasileiro, com relação aos espaços ambientais protegidos no território nacional.”

Dentro desta perspectiva Leitão (2004) compreende que o ordenamento jurídico brasileiro permite vislumbrar uma solução, para resguardar tanto os direitos indígenas, como também do meio ambiente, que seria do interesse não só para as comunidades tradicionais como de toda a sociedade. A ideia é buscar um equilíbrio, dentro da legislação, que permita garantir os direitos territoriais dos povos indígenas, conforme estabelecido na Constituição, ao mesmo tempo em que se assegura a proteção dos recursos naturais essenciais para o seu bem-estar. Isso implica em reconhecer que as Terras Indígenas não são apenas áreas de habitação, mas também incluem espaços fundamentais para a preservação ambiental, alinhando-se assim com os objetivos das Unidades de Conservação. Entretanto a solução para este dilema ainda encontra muitos obstáculos tanto ideológicos como jurídicos.

Na disputa entre aqueles que apoiam incondicionalmente as Unidades de Proteção Integral e os que reconhecem as terras sobrepostas como territórios de ocupação histórica indígena, quem sai ganhando são os invasores predatórios, como madeireiros, garimpeiros e contrabandistas que se aproveitam da fragilidade do sistema de fiscalização ambiental, resultando em danos significativos ao meio ambiente (PINTO, 2015, p. 143)

Exemplo disso é a atuação da bancada ruralista no Congresso Nacional, que promoveu a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215 que propõe transferir a competência da União em demarcar Terras Indígenas para o Congresso Nacional e abre espaço para a revisão das

TIs já demarcadas. Essa iniciativa impulsiona a atividade de extrativismo pecuária e queimadas, acarretando em prejuízos para os recursos hídricos, produção de alimentos e equilíbrio ecológico da floresta. Além disso, representa uma ameaça significativa para a vida das comunidades indígenas que habitam essas áreas.

A presença dos povos indígenas nas áreas remanescentes da floresta é vital para a conservação dos ecossistemas e de sua biodiversidade. Segundo dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento da Amazônia Legal (PRODES)<sup>30</sup> enquanto as terras indígenas registram um desmatamento de 359,8 km<sup>2</sup>, as não-indígenas enfrentam uma taxa muito mais alarmante, atingindo 12.200 km<sup>2</sup> (PRODES, 2021). Esses números destacam a importância dos povos indígenas na proteção ambiental da Amazônia.

Diante desse cenário, é fundamental reconhecer que os processos de degradação ambiental representam uma ameaça real ao bem-estar e à sobrevivência dos povos indígenas. A longo prazo, esses processos podem contribuir significativamente para o genocídio dessas comunidades, exacerbando conflitos e privando-as de recursos essenciais. Portanto, proteger e apoiar os povos indígenas não apenas respeita seus direitos humanos fundamentais, mas também desempenha um papel crucial na preservação dos ecossistemas, como demonstra o estudo.

Viveiros de Castro em seu artigo *Últimas Notícias Sobre a Destruição do Mundo* questiona sobre a tônica do fim do mundo para a humanidade. O líder indígena Ailton Krenak no importante texto *O amanhã não está à venda* também alerta sobre os limites do planeta terra em relação à nossa atual demanda. Seja qual for, muitos pensadores estão debatendo sobre como o comportamento do ser humano em relação ao consumo tem impactado a natureza. Os efeitos da redução da biodiversidade e as rápidas mudanças climáticas globais demonstram que as ações humanas ligas à exploração desenfreada que nos trouxeram até aqui – colapso da natureza – nos colocam enquanto agentes geológicos no planeta, como afirma Chakrabarty (2016) ao defender a ideia do Antropoceno.

De acordo com um estudo conduzido pela organização MapBiomas utilizando imagens de satélite e técnicas de inteligência artificial, foi constatado que, no período de 1985 a 2020, as regiões mais conservadas no Brasil são as terras indígenas, abrangendo tanto aquelas que

---

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments>> Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

já foram demarcadas quanto as que aguardam por esse processo.<sup>31</sup> O reforço dos direitos e territórios tradicionais não representa uma ameaça; pelo contrário, é crucial para a preservação da riqueza biológica e cultural do Brasil. Como afirma Viveiros de Castro (2017, p. 144): “(...) agora que o fim do mundo se tornou um problema de todos, são os povos indígenas quem mais podem nos ensinar sobre isso”.

---

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/08/27/terras-indigenas-sao-as-areas-mais-preservadas-do-brasil-nos-ultimos-35-anos-mostra-levantamento.ghtml>> Acesso em: 06 de janeiro de 2024.

## CAPÍTULO II

### A TERRA INDÍGENA IBIRAMA- LAKLÃNÕ

*(...) No dia 22 de setembro, já 100 anos se passou,  
Em que esse povo guerreiro, sem querer a mata deixou,  
Refletindo aquele dia no peito sinto compaixão,  
Em vez de serem libertos, entraram na escravidão.  
A terra ficou pequena, acabou caça e o pinhão,  
As margens do rio eles andam, e o peixe onde estão?  
Morreram envenenados, com agrotóxicos das plantações,  
que os colonos derramam todos os dias pelo chão.  
Se fosse aipim ou batata, se fossem milho ou feijão,  
Mas é o maldito fumo que intoxica o pulmão.  
O poema que estou recitando, é verdade ela é real  
Está escrito no livro Xokleng Memória Visual.*

João Adão Nunc-nfoônro de Almeida, 2017<sup>32</sup>

#### 2.1 Aspectos sociopolíticos e culturais

A terminologia “Ibirama”, nome que identifica a Terra Indígena, em linguagem tupi-guarani, significa "Terra da Fatura" e também denomina o nome de um município de Santa Catarina que está localizado a poucos quilômetros de José Boiteux e da TI Ibirama-Laklãnõ. Atualmente, é uma das poucas cidades da região que carrega em seu nome o idioma indígena, em detrimento às diversas homenagens e culto aos colonizadores, comuns naquela localidade. No trajeto para chegar à TI é necessário atravessar a cidade de Ibirama, onde se encontra, na avenida principal, o Monumento ao Centenário da cidade. Segundo o site da prefeitura Municipal foram construídas figuras esculpidas em bronze que representam os fundadores da cidade: “o índio, o imigrante desbravador, o agricultor e o operário.”<sup>33</sup>

No monumento em forma de espiral é possível observar que as esculturas seguem uma espécie de linha evolutiva humana – modelo bastante difundido no século XIX entre pensadores do evolucionismo cultural como: Morgan, Tylor, Frazer, Gobineau, que

<sup>32</sup> Poema escrito pelo Sr. João Adão Nunc-nfoônro de Almeida, da Terra Indígena Laklãnõ/Xokleng (2017)

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://www.amavi.org.br/municipios-associados/perfil/ibirama>> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

pretendiam criar as bases das ciências humanas e sociais tendo como referência as ciências exatas. Nesta antropologia, as sociedades eram entendidas por meio das suas “camadas culturais” ou suas “distinções raciais.” (DURAN-DURAN, 2020, 32)

O jornalista e assessor de comunicação do CIMI, Renato Santana (2020), critica as estátuas forjadas em bronze, e observa que os agricultores e imigrantes, em pé ao lado de sua família, são caracterizados como pertencentes à escala mais alta desta linha evolutiva, que remonta valores e crenças europeus, no orgulho do trabalho e de suas ancestralidades. Esculpido na outra extremidade, um indígena abaixado está na ponta menos evoluída – a lembrança do "selvagem" na história. Santana (2020) entende que, o indígena esculpido no chão, provavelmente é um Laklãnõ/Xokleng – e este chão, seu território tradicional.

Toda a região que se estende, desde as proximidades de Porto Alegre (RS) até Curitiba (PR), era ocupada pelos subgrupos da etnia Laklãnõ (SANTOS, 1969; PEREIRA, 1998, 2004). A partir da presença cada vez mais constante de imigrantes europeus, que se instalavam nas regiões de Santa Catarina, os Laklãnõ/Xokleng passaram a experienciar uma drástica redução territorial. Urban (1978) afirma que o maior dos subgrupos acabou circunscrito ao centro-norte do Estado, em meados de 1840. Este evento acabou pressionando-os a criarem novas estratégias de sobrevivência, sendo obrigados a negociar partes dos seus territórios com não indígenas, para que pudessem se proteger das incursões dos chamados “bugreiros”<sup>34</sup> e a expansão das colônias – caminho que os levou ao processo de confinamento.

Atualmente, a TI Ibirama – Laklãnõ, que se estende ao longo do rio Hercílio, está difundida entre quatro municípios do Estado de Santa Catarina: Vitor Meireles (48,78%), José Boiteux (35,78%), Doutor Pedrinho (3,58%) e Itaiópolis (2,38%). De acordo com o último censo realizado pela FUNAI (2016), aproximadamente 878 famílias, em torno de 2.203 indígenas da etnia Laklãnõ/Xokleng e uma pequena parcela das etnias Kaingang<sup>35</sup> e Guarani Mbya – que, em sua maioria, migraram posteriormente – vivem na Terra Indígena.

Segundo Namem (2012), além de dois pequenos grupos da etnia Guarani, que inicialmente se deslocaram das fronteiras da Argentina e do Paraguai a partir de 1950, viviam na Terra Indígena também, Kaingang, remanescentes da Guerra do Contestado (1912-1916).

---

<sup>34</sup> "Bugreiro" é uma expressão pejorativa historicamente utilizada no Brasil para designar os caçadores de indígenas durante o período colonial e pós-colonial. Formados principalmente por caboclos, os bugreiros, na maioria das ocasiões, forneciam serviços aos moradores locais, incumbidos de adentrar as florestas da região e resolver a situação do incomodo indígena. A atividade dos bugreiros envolvia frequentes conflitos violentos com os povos indígenas, resultando em capturas, escravidão e até mesmo extermínio de comunidades nativas.

Este grupo passou a integrar a TI no final dos anos de 1940, e posteriormente reassentado, em 1992, na localidade de Rio Laiesz, Município de José Boiteux, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

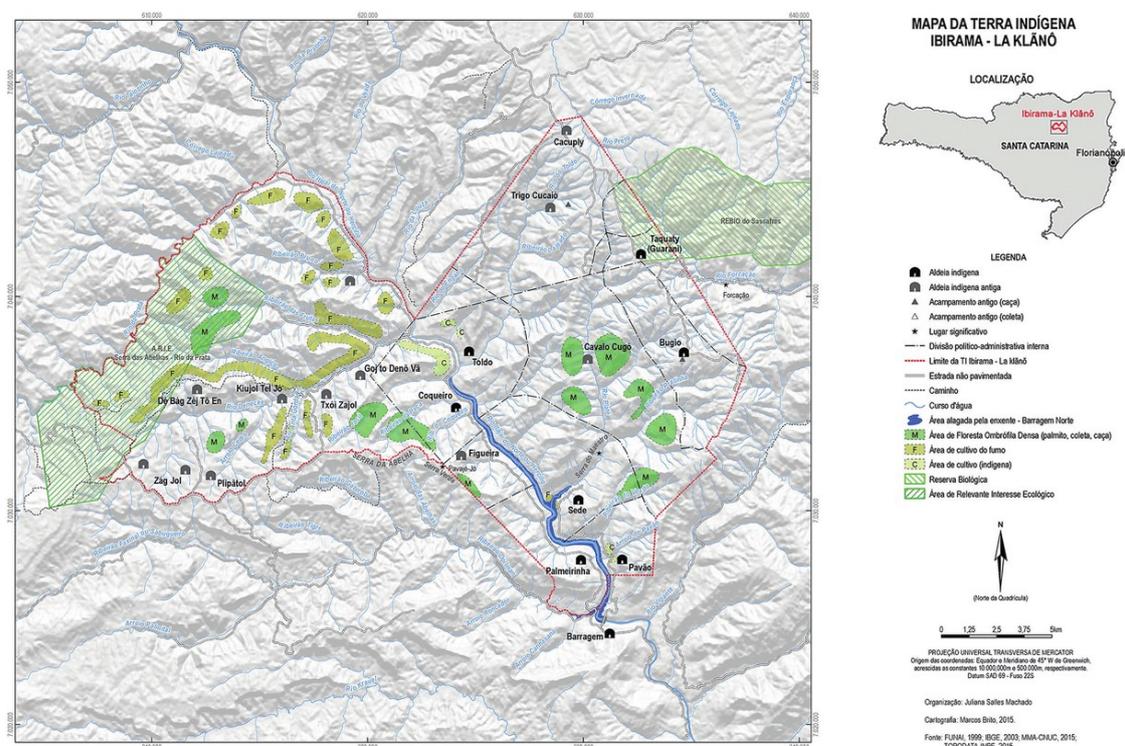


Ilustração 3: Mapa da Terra Indígena Ibirama - Laklãnõ. Fonte: Juliana Salles Machado (2017).

Após o processo de aldeamento forçado (1914), os Laklãnõ/Xokleng foram concentrados dentro de uma única aldeia, chamada de aldeia Sede, a primeira delas. A construção da Barragem Norte, com intuito de conter as cheias no Vale do Itajaí e as consequentes inundações provocadas por ela, trouxeram uma reconfiguração espacial, na qual a comunidade teve que se deslocar e ocupar outras áreas. A organização social dentro da TI, passou a se dispor em diversas aldeias, contando atualmente com 10 aldeias: Aldeia Bugio, Aldeia Plipatol, Aldeia Kóplág, Aldeia Pavão, Aldeia Sede, Aldeia Palmeira, Aldeia Figueira, Aldeia Coqueiro, Aldeia Toldo e Aldeia Takuaty (Guarani).

Ana Patté (2020) conta que esta divisão entre aldeias por meio de linhas imaginárias, tornou-as independentes entre si. O regimento que regula a política interna, estabelece uma organização sociopolítica representada pelo cacique presidente, que representa a TI perante os órgãos e instituições nos quais estabelecem relações políticas e os caciques regionais, eleitos por aldeia. As eleições para eleger os representantes de cada aldeia ocorrem a cada três

anos, por meio de um processo organizado por um juiz eleitoral, indicado pelos caciques regionais e o cacique presidente.

As principais atividades econômicas desempenhadas entre os moradores das aldeias que compõem a TI, estão ligadas ao extrativismo de produtos florestais, como mel, produtos madeireiros, a silvicultura, e como assalariados, na educação como professores e auxiliar de serviços, na área da saúde como auxiliar de enfermagem, agente sanitário entre outros. (PEREIRA, 1998; CRUZ, 2015). Também são realizadas práticas como a caça (tatu, veado, porco-do-mato, jacu, rola-preta) e a pesca (mandim, cará e outros) para subsistência – esta última se tornou uma importante base alimentar entre a comunidade. (NAMEM 2012) Na aldeia Takuaty, onde reside a etnia Guarani encontra-se uma agricultura para consumo interno, onde plantam: feijão, aipim, milho e batata-doce. É comum também, muitos indígenas se deslocarem para as cidades onde atuam prestando serviços ou como assalariados no comércio, nas fábricas, na roça em plantações de fumo, como diaristas em produção madeireira, motorista, na venda de artesanatos etc.

Segundo informações do Governo do Estado de Santa Catarina e da Secretaria de Educação Escolar Indígena (2018) dentro da TI existem quatro escolas estaduais de ensino bilíngue. Duas delas estão localizadas na Aldeia Bugio: a Escola Indígena de Educação Básica Vanhecu Patté (Ensino Fundamental) e a Escola Takuaty (Ensino Fundamental) que atende alunos Guarani. Na Aldeia Palmeira encontra-se a Escola Indígena de Educação Básica Laklãnõ (Ensino Fundamental e Médio) – interditada pelo Ministério Público e Defesa Civil desde 2014 por deslizamentos e atualmente realocada em outro prédio na Aldeia Plipatól. Existe também, a Escola Luiza Meiring Nfooro, localizada na Aldeia Toldo, que atende alunos, em sua maioria, Guaranis no ensino fundamental I.

Nos últimos anos, as Escolas Indígenas têm se fortalecido enquanto espaço de valorização e transmissão de seus saberes, cultura e língua materna (DARELLA et.al, 2018). Alguns trabalhos (Darella, et.al, 2018; Namem 2012; Tassinari 2009,) têm mostrado uma participação efetiva de indígenas atuantes como professores, diretores, merendeiros, em conjunto com ações institucionais como a Ação Saberes Indígenas na Escola (ASIE), que realiza a formação continuada de professores que atuam na educação escolar indígena. Desde então, vários projetos têm sido realizados entre agentes da educação e membros da comunidade, como: atividades fora da sala de aula com participação de anciões, caminhadas

na mata, contações de histórias ao redor do fogo, reuniões com as lideranças entre outras. (DARELLA et.al, 2018).

Outro projeto importante que visa proporcionar uma educação ambiental em relação à Mata Atlântica, foi a criação da Trilha Sapopema, localizada na Aldeia Bugio. A trilha foi inaugurada em 2013 e é gerida em parceria com uma empresa de ecoturismo a *Ativa Rafting e Aventuras*. Com cerca de 1.800 metros de extensão e aproximadamente 950 metros de altitude recebe estudantes da educação básica, pesquisadores e público em geral que queiram uma experiência junto a Mata Atlântica e vivenciar alguns aspectos da cultura Laklãnõ/Xokleng através da contação de histórias na mata, degustação de comidas tradicionais, canções e idioma (DAGNONI, p. 46, 2014).

No ano de 2013, enquanto realizava a graduação em História na Universidade Regional de Blumenau (FURB), tive a oportunidade de experienciar a caminhada na trilha pela floresta de ombrófilas, quando ainda estava em sua fase inaugural. Em muitos momentos, nossos interlocutores, dois trilheiros que residiam na Aldeia Bugio e acompanhavam o grupo, nos contavam um pouco sobre a importância das caminhadas e da caça entre os povos Laklãnõ/Xokleng. Dizia-nos que se colocássemos as mãos por detrás das duas orelhas, formando uma espécie de concha acústica, poderíamos melhorar nossas percepções auditivas em relação aos ruídos da mata, dos pássaros e do fluxo da água e assim seus antepassados se localizavam quando estavam na floresta. Neste exercício da concha acústica, os interlocutores também se colocavam na escuta – na escuta de um passado, muitas vezes lembrado entre os anciões.



Ilustração 4: Vista parcial da trilha de Sapopema. Arquivo pessoal (2013).



Ilustração 5: Ao final da trilha, os visitantes são encaminhados a uma casa de pau a pique, onde são preparadas algumas comidas típicas enquanto são contadas histórias ao redor da fogueira. Arquivo pessoal (2013).

Walderes Priprá conta, em seu trabalho, a importância da história oral para a comunidade, pois quando “o indivíduo memoriza uma narrativa, ele tem a sua própria experiência com ela, para poder assim transmiti-la em determinado momento, ao redor do fogo, em acampamentos de caça [...]” (PRIPRÁ, 2012, p.15). Pereira (1998) quando realizou o estudo de identificação e delimitação da TI Ibirama-Laklãnõ, identificou um vasto conhecimento dos povos indígenas em relação ao seu território tradicional, sobretudo das caçadas, acampamentos e caminhadas. Em muitos relatos aparecia a importância da oralidade, quando mencionavam que “os mais velhos nos contaram”, o que demonstra que a memória está em profunda conexão com os locais tradicionais.

As transformações das estruturas de ensino-aprendizagem nas escolas e o projeto realizado na Aldeia Bugio, como a Trilha de Sapopema, tem demonstrado estes locais como agenciadores da resistência indígena. Esta autoafirmação de sua identidade no presente é constantemente reafirmada através da contação das histórias, da experiência com instrumentos e objetos do passado, das reuniões com as lideranças, onde realocam suas próprias epistemologias para dentro da estrutura, tendo a oportunidade de olhar a partir do presente para si.

Em anos recentes os indígenas vêm conquistando o reconhecimento e o respeito a seus direitos específicos. Desde a década de 1970, cresce um movimento entre os Laklãnõ/Xokleng de reconquista de suas terras. Neste processo, algumas questões importantes também foram

alcançadas, uma delas é a autodenominação enquanto Laklãnõ, isto é, “Povo do Sol”. Este termo vem ganhando espaço político através de um forte movimento de afirmação da identidade, com estudos e revitalização de sua língua, mitos, artefatos, medicina e ocupação de território tradicional.

## 2.2 A experiência do Posto Duque de Caxias: O Território que virou Terra Indígena

Fruto de um modelo colonialista, a construção da sociedade brasileira nasce a partir do escravismo e do latifúndio, deixando cravado na sociedade as marcas do preconceito e do etnocentrismo desde o século inicial da colonização (DEMARQUET, 1983). Em Santa Catarina as populações Indígenas (Laklãnõ/Xokleng; Kaingang e Guaranis) foram envolvidas em diferentes ações pioneiras, que ao longo dos séculos os levou a conflitos territoriais, expropriações de suas terras, subjugação e em alguns casos mais extremos seu extermínio completo.

Darcy Ribeiro (1957) caracteriza três frentes pioneiras comuns no Brasil: economia extrativa, pastoril e agrícola. Motivadas por interesses na exploração do ambiente, foram impondo coerções aos grupos indígenas com que se defrontavam. Em relação à economia extrativista, Ribeiro explica que os sujeitos atuavam como “bandos móveis” à procura de valor mercantil, neste sentido,

Quando defrontam com um grupo indígena, sua tendência é desalojá-lo violentamente do seu território, ou, quando possível, diligenciar para colocá-lo a seu serviço, (...) Como este tipo de economia impõe enorme dispersão espacial da população, suas frentes de expansão que se chocam com os índios são geralmente muito ralas, o que possibilita a uma tribo aguerrida manter-se em conflito, impedindo a ocupação do seu território, por longos anos, com grande desgaste de parte a parte. (...) ". (RIBEIRO, 1957, p. 23)

Já as frentes de economia pastoril, estão ligadas aos grupos de famílias que estavam à procura de novas pastagens. Neste caso, “agem diante do índio essencialmente pela contingência de limpar os campos de seus habitantes humanos para entregá-los ao gado e evitar que o índio, desprovido de caça, a substitua pelo ataque em seus rebanhos (...)”. (RIBEIRO, 1957, p. 23) Diferente da expansão extrativista, assume conflitos mais sangrentos impossibilitando os casamentos interétnicos. Por último, a economia de frente agrícola, “são geralmente constituídas por massas humanas mais ponderáveis que as anteriores e dotadas de

um equipamento muito mais poderoso. Veem no índio um simples obstáculo à sua expansão e entram em conflitos para desalojá-los das terras que ocupam.” (RIBEIRO, 1957, p. 24)

No caso dos Laklãnõ/Xokleng, seu território tradicional começou a ser sistematicamente invadido a partir do processo migratório e de ocupação europeia na região sul, em meados do século XIX, movidos principalmente pelas vias de expansão agrícola. Já os povos da etnia Kaingang, que ocupavam o planalto catarinense, “travaram relações com faces pioneiras voltadas para a economia criatória, extrativa e agrícola.” (SANTOS, p. 18, 1969).

O governo provincial de Santa Catarina interessado no lucro proporcionado pela imigração, fazia vistas grossas à presença indígena nos locais escolhidos para receber os colonos (PEREIRA, 1998). É importante ressaltar que as companhias colonizadoras, prometiam aos imigrantes grandes porções de terras onde poderiam exercer, dentro da colônia, moldes de uma agricultura familiar. A vinda dos colonos era incentivada e visava promover uma ocupação em territórios considerados ociosos. Em contrapartida, como explica Santos, quando os primeiros colonos começam a chegar em Santa Catarina, a partir de 1824, as companhias colonizadoras passam a “pressionar os governos da Província e do Império e, depois, do Estado e da República, para agir contra os índios” (SANTOS, 1969, p. 23)

Este empreendimento colonizador, foi impulsionado pela Lei nº 601 de 1850, também conhecida como Lei de Terras, anteriormente mencionada, em que o império passa a dispor sobre terras devolutas e das sesmarias - que não possuíam condições legais - para que “sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira” (BRASIL, 1850)<sup>36</sup>. Fruto desta iniciativa, os locais em que foram cedidas grandes concessões de terras para a colonização, foram a colônia D. Francisca (hoje Joinville) e a colônia de Blumenau.

É, fundamentalmente, com a fundação da colônia de Blumenau (1850), que se expandiu através do Vale do Itajaí, que o confronto entre indígenas e imigrantes se torna mais frequente. De acordo com Santos (1973) os Laklãnõ reagem diante a presença dos colonos, motivados principalmente pelo desejo do metal. A observação à distância, objetificando um interesse nas ferramentas, passou a ser fundamental para os indígenas também elaborarem estratégias de aproximação. O expressivo número de saques praticados pelos indígenas,

---

<sup>36</sup> Disponível na íntegra em: <[L0601-1850 \(planalto.gov.br\)](http://L0601-1850(planalto.gov.br))> Acesso em: 26 de setembro de 2022.

demonstram uma forma efetiva de resposta à invasão de seu território histórico e tradicional. (PEREIRA, 1998)

Pesquisadores como Silvio Coelho dos Santos (1973, 1997), Luísa Tombini Wittmann (2007), Walmir Pereira (1998) são enfáticos ao narrar o grau de violência e crueldade destes embates interétnicos no sul do Brasil. Desde o início da colonização ações como a criação da Companhia de Pedestre (1823), que procuravam espaço para alocar os imigrantes e defendê-los dos indígenas, a tentativa de catequização forçada (1875) e a intensa movimentação dos Bugreiros, que funcionavam como um grupo de “caça aos indígenas” e que foi responsável por um verdadeiro genocídio na região, eram financiados e incentivadas pelo governo do Estado de Santa Catarina.

Os embates interétnicos no Alto Vale do Itajaí envolvendo indígenas e colonos, foram constantemente relatados em jornais, crônicas e cartas de colonos (CRUZ, 2015). Wittmann (2007) traz à tona dois jornais de Blumenau, que colaboraram para diferentes visões da época: de um lado o jornal *Der Urwaldsbote* que apoiava o extermínio indígena, com discursos de ordem racistas, de outro o *Blumenauer Zeitung*, que expressava uma certa preocupação de que os indígenas que percorriam o território do Vale do Itajaí estariam fadados ao desaparecimento. Como propostas defendiam a integração indígena por meio de adoções de crianças.

Outros documentos, como o artigo publicado no periódico “Novidades”, em março de 1907, escrito pelo alemão Gottlieb Reif, revelam uma visão do indígena enquanto selvagem e perigoso para a população do entorno. A família Reif ajudou na exploração do território, nos primeiros anos da colonização de Blumenau:

[...] certo há de concordar que semelhante a catechese não será obra de um dia, nem de um anno, e enquanto se não conseguir trazer à civilização estes assassinos e ladrões vermelhos, não será justo que contra elles também se protejam os nossos colonos que, no coração dos sertões, batem o caminho para a nossa futura riqueza e prosperidade? [...] Embora a “Liga” o não articule, dá a entender, entretanto, que estes bandidos das selvas podem matar e roubar os colonos, sem que estes sequer tenham o direito de defender dos seus ataques. Esta gente que passa uma vida do mais duro e rude trabalho, que são verdadeiros pioneiros da cultura, que paga impostos sobre impostos, tem ainda o desgosto de ver que o governo, ao invés de protege-los, quase os considera criminosos, pelo fato de, na defesa de sua vida, e de sua propriedade, matarem um ou mais selvagens que saem das matas para matar e

devastar os campos de quem tão pacífica e honradamente, trabalha para sustentar sua família.<sup>37</sup>

No artigo, Reif por alguns momentos cita a palavra “liga”, se referindo a “Liga Patriótica para a Catechese dos Selvícolas” fundada no início do século XX em Florianópolis, com intuito de evitar o extermínio indígena, dada as diversas incursões de "abatedores do mato" na região. O discurso proferido por Reif traduzia muito bem “a importância do imigrante enquanto agricultor que bons frutos traziam ao progresso do Brasil; por outro, insistia na inutilidade dos índios para o desenvolvimento da região que estava sendo colonizada.” (WITTMANN, 2007, p. 63)

Como aponta Cruz (2015), a documentação existente sobre a presença dos Laklãnõ/Xokleng na região é imensa, assim como a bibliografia de pesquisadores sobre a experiência do contato. Estes documentos são importantes para compreensão de como a sociedade e as instituições públicas e privadas entendiam este conflito étnico e territorial e como estas influenciaram nas decisões sobre a própria conduta do governo para combater o problema.

O constante debate sobre a situação dos indígenas em solo brasileiro e a tragédia dos conflitos, levou o Governo Federal a adotar medidas contra o extermínio destas populações. A criação de projetos como o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e Localização de Trabalhadores Nacionais (LTN), também unidas sob a siglas SPILTN, pelo decreto nº. 807283 começou a atuar nacionalmente no ano de 1910 como um órgão complementar do Ministério da Agricultura e tinham como objetivo atuar na função de localização e “pacificação” dos povos indígenas.

De acordo com Santos (1969; 1973) e Pereira (1998) a comunicação proferida por Albert Fric, então membro da Liga Patriótica de Catequese dos Selvícolas, no XVI Congresso Internacional de Americanistas, ocorrido em Viena 1908, foi um dos fatores que principiou a organização e instalação do SPI no Brasil. Na ocasião, Fric denunciou os diversos abusos cometidos pelos bugreiros, os embates interétnicos no Sul do Brasil e a inexistência de políticas públicas no tratamento da questão.

Após a criação do SPI, foi convidado para organização e chefia nacional deste projeto, o tenente-coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, devido a sua experiência em meio às forças armadas, visto que o Exército naquele período era considerado uma força protetora da

---

<sup>37</sup> AHJFS, Coleção: 1 –Indígenas, Série - 1.1 à 1.7 e 1.8 à 1.11 Vale do Itajaí

Pátria (HOERHANN, 2005). Rondon foi um militar positivista que se afamara pelos muitos trabalhos em instalação de redes telegráficas pelo interior remoto do Brasil, em que estabeleceu algum grau de contato com diversos povos indígenas de maneira pacífica (Ibid. 2005).

A noção que se construía na época era de que os indígenas isolados, considerados arredios, seriam “pacificados” sem violência, ou seja, “à custa se necessário do próprio sacrifício dos servidores do órgão, que nunca deveriam usar da força ou de armas.” (GOMES, 1991, p.85) Fato este, que na prática não se consolidou, visto que a violência entre agentes institucionais e indígenas no Sul do país foram destacadas em relatórios. Logo após o contato, “os mais integrados já poderiam aprender ofícios mecânicos e serem educados formalmente. Não seria necessário o ensino religioso para tanto” (Ibid. p. 85)

Segundo Pereira Gomes (1991) o SPI foi fruto do positivismo e do liberalismo, ainda que houvesse uma comoção nacional em torno deste objetivo. A visão comum percebia a figura indígena enquanto culturalmente inferior, embora digna de viver em comunhão nacional. Considerava que “era dever do Estado dar-lhe condição de evoluir lentamente a um estágio superior, para daí se integrar à nação.” (Ibid. p. 85) Apesar da questão indígena ter ficado à mercê das constituições no início da República, tendo poucos amparos legais, era dever do Estado demarcar e proteger suas terras.

Evidente que estas intenções também carregavam uma prerrogativa importante para a época - a questão da posse territorial. Em outras palavras: retirar os indígenas dos arredores da colônia significava de uma vez por todas demarcar o espaço de cada um. A atuação do SPI demonstrava a preocupação do governo brasileiro em impor aos povos indígenas um modelo institucionalizado “de administração do território, alargando os domínios do Estado sobre as terras até então de posse e domínio efetivo destes povos.” (PEREIRA, 1998, p. 17)

Ainda no ano de 1910, foi nomeado para a Inspeção do SPI em Santa Catarina Viera da Rosa. Pereira (1998) relata que no início dos trabalhos de atração e contato dos indígenas, entre 1910-1912, a equipe técnica contou com diversos impasses, principalmente porque, além das decisões serem centralizadas no âmbito Federal, não havia conhecimento sobre o modo de proceder dos povos indígenas que circulavam pela região. Segundo relatórios do SPI, neste período, foi percebida a presença indígena em cidades como: Anitápolis, Tubarão, Florianópolis, Curitiba, Blumenau e Joinville (Ibid, p.19).

De acordo com Santos (1969), nos dois primeiros anos de atuação do SPI, foram realizadas poucas incursões pela floresta e ao atendimento dos diversos comunicados relatando a presença de indígenas na região. Sendo assim, em 1912, é nomeado para chefia do órgão Raul Abbout, que iria atuar nas inspetorias de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Abbout concentrou a atuação em uma área específica, instalando dois postos de atração indígena em Ibirama à época Hannsa (PEREIRA, 1998; SANTOS 1969, 1973). Obteve da sociedade colonizadora hanseática a desistência de cerca de 30.000 hectares de sua concessão para iniciar o processo de localização e “pacificação” dos indígenas. Entretanto a aproximação só iria acontecer em 1914.

Sob direção de Eduardo de Lima e Silva Hoerhann, figura bastante controversa do SPI, no dia 22 de setembro de 1914, consegue-se estabelecer o primeiro contato com um subgrupo Laklãnõ/Xokleng (SANTOS, 1969). O Posto Indígena (PI) em que Hoerhann contactou e posteriormente aldeou os indígenas, ficou conhecido, primeiramente como Posto Platê e em 1920 passou a se chamar Posto Indígena Duque de Caxias – este nome permaneceu até meados da década de 1960, quando o governo militar em substituição ao serviço, criou a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), assim houve uma alteração para Posto Indígena Ibirama, e mais tarde Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ.

Segundo Rafael Casanova Lima e Silva Hoerhann (2005), neto de Eduardo Hoerhann, até a data da fundação do primeiro PI os Laklãnõ/Xokleng ainda não haviam sido contatados amistosamente e promoviam amiúdes ataques, principalmente em grandes latifúndios. Os indígenas contatados a partir de 1914, na foz do Platê, somavam aproximadamente 400 indivíduos. Segundo Pereira (2004), já nos primeiros anos da chamada “pacificação” houve um considerável decréscimo populacional ocasionado por doenças e epidemias provocadas pelo contato e o confinamento, que os reduziu para apenas 106 pessoas.

É importante lembrar que os Laklãnõ viviam separados em subgrupos de caças, e que muitas vezes tinham certas desavenças entre si. Hoerhann constatou apenas uma parte desses grupos que circulavam na região. Segundo Santos (1969):

Nas zonas do rio Capivari, no sul do Estado, e no alto Rio Negro, outros grupos continuavam arredios. Fioravante Esperança, funcionário do SPI, conseguiu atrair os Xokleng do alto Rio Negro, mas a presença de antigos bugreiros no pôsto de atração indispsôs os índios que acabaram por trucidar os visitantes e o pacificador. Posteriormente em 1918, esse grupo entrou em contato pacífico com João Gomes Pereira, conhecido por João Serrano, que instalara um pôsto de atração, no lugar São João, próximo ao município de Calmon (ibid, p. 42)

Antes de prosseguir, é importante compreender e refletir a respeito do conceito de “pacificação”. Abordar este termo é extremamente complexo, pois ele carrega diversos significados divergentes acerca do seu propósito em relação aos indígenas. Segundo Ribeiro, o termo Pacificação, vem a ser:

uma intervenção deliberada numa situação de conflito aberto entre índios e civilizados, movidos uns e outros por um ódio incontido e pela maior desconfiança mútua. Para o índio hostil ou arredio, o civilizado é um inimigo feroz que cumpre combater ou evitar. É como tal que ele encara os servidores do SPI, identificando-os com os invasores de suas terras que avançam pelas matas, afugentando a caça e com armadas poderosas e barulhentas, assaltando suas aldeias e dizimando os índios com que deparam. (RIBEIRO, 1957, p. 7)

Entretanto, o objetivo, a respeito da “pacificação”, está intrinsecamente ligado à questão territorial. Wittmann compreende que o sentimento à época “saudava os funcionários do órgão governamental pela importantíssima tarefa empreendida em favor da colonização. Agora os alemães finalmente estariam seguros. Os índios, aldeados, não representariam mais perigo” (WITTMANN, 2007, p.138) Se o objetivo do governo era “pacificar” os povos para conter o extermínio, ele também visava retirá-los de uma vez por todas dos entornos da colonização.

Segundo Américo e Miranda (2012) “a lógica da pacificação seria realizada por meio de aldeamento tendo como função a de ‘civilizar’ e integrar o indígena à sociedade nacional [...]” (Ibid. p 197) Na concepção de alguns membros do SPI os povos indígenas “eram um estrato social concebido como ‘transitório’, futuramente incorporáveis à categoria dos ‘trabalhadores nacionais’.” (ibid. p. 197) Para Brighenti, esta “dimensão de tutela, como regime jurídico, considerava o indígena incapaz e, na dimensão política, era a presença do Estado brasileiro [...] impedindo que os indígenas se manifestassem livremente.” (BRIGHENTI, 2012)

A maneira que os Laklãnõ/Xokleng construíram e ressignificaram o processo de “pacificação” também foi bastante explorado pela literatura a partir das fontes orais em trabalhos de Silvio Coelho dos Santos e Luísa Wittmann. Exemplo disto são os diversos relatos passados de geração em geração a respeito do primeiro contato de um dos subgrupos Laklãnõ com Eduardo Hoerhann em 1914. Em seu trabalho, *O contato descrito pelos Laklãnõ Xokleng, os descendentes de Kaingang e as trocas de costumes e saberes*, Osiel Pate, morador

da TI-Ibirama-Laklãnõ, relata que vários anciões destacam a importância das lideranças Kovi Pathé e Vomblê Kuzu no contato com Eduardo Hoerhann. Voie Camlém, morador da Aldeia Figueira, em uma entrevista realizada no ano de 2013 relembra as histórias contadas de geração em geração sobre este evento. Destaco aqui alguns trechos:

[Fala de Eduardo Hoerhan para os líderes Kovi Pathé e Vomblê Kuzu] “Vim trazendo mais roupa para ti, mais roupa, mais ferramenta, facão, tudo.” Vomble mandou Kóvi de novo: “vai tu lá.” Kóvi veio gritando para ele de novo: “Traz mais para cá e fica longe”. Ele deixou e ficou longe. Kóvi: “se eu vou lá tu quer me matar com sua turma”. Eduardo disse: “não, eu estou te chamando para você vir para ficar aqui com nós.” Vinha conversando. Vomble veio atrás dele e chegou nele. Ele pegou a mão dele e depois a do Vomble também. Aí a turma do Eduardo batia palma. “Cadê o resto da turma?”. “Eles tão lá no mato”. “Vai chamar ele e vou matar um gado para ti”. Aí pegaram a mão dele e depois voltaram e Vomblê disse “amanhã eu vou trazer a turma”, dia 22 de setembro. No dia seguinte trouxe todo o resto da turma, a mulherada ficou com medo e ficou na beira do mato. Eduardo chamou “vem, vem comer carne.” Vomblê ajudou a chamar, até que todo mundo veio. As mulheres e companheiros deles vieram. (MACHADO, 2016, p.188)

O ato simbólico da “pacificação”, descrito por Voie Camlém, caracterizado pelo aperto de mão entre os indígenas Vomble e Kovi e Eduardo Hoerhann, demonstra que uma série de acordos e interesses foram travados entre indígenas e agentes institucionais, revelando que os Laklãnõ/Xokleng agiram diante a violência institucional construindo mecanismos de estratégias em prol da sobrevivência de seu povo. Seguindo este caminho Maria Regina de Almeida (2017), entende que a releitura de fontes antigas e a incorporação de novas, as mudanças nas abordagens e perspectivas da história, possibilitam pesquisas que evidenciam o indígena enquanto sujeito de sua própria história.

O interesse nas narrativas orais, trazidas como fontes para as análises das representações do contato, se torna significativo para a compreensão das diferentes maneiras de pensar e agir dos sujeitos históricos. No documentário U TÕ DEN TXO KÁBEL: Aqueles que contam História (2015), em muitos relatos retratados pelos moradores da TI Ibirama, aparece a ideia: “Mas como será que os Xokleng entenderam o seu primeiro diálogo com os brancos?”

Luisa Wittmann (2007) ressalta que tanto na memória Laklãnõ/Xokleng quanto na visão indígena da época “foram eles que ditaram as regras da aproximação. Portanto, pacificaram os brancos que atacavam e roubavam suas terras” (Ibid. p 167) Em uma entrevista, Eduardo Hoerhann relembra que no imaginário dos indígenas eles é que estavam amansando os brancos, e conclui dizendo que: “eles tinham razão, pois as terras eram deles [...] nas

palavras de uma índia idosa, moradora da reserva, eles “decidiram sair por causa da miséria. Eles disseram: vamos nos encontrar com os brancos para que eles tratem de nós. Foi assim, senão hoje estavam todos no mato ainda” (Ibid. p. 162)

O dia 22 de setembro de 1914 é comumente lembrado, entre os Laklãnõ/Xokleng, como um marco histórico, fruto de um processo bastante doloroso, e representa, hoje, parte de suas lutas pela sobrevivência. Nas comemorações anuais, que acontecem dentro dos limites da TI, é revisitado o momento do primeiro diálogo entre indígenas e não indígenas no Alto Vale do Itajaí, consolidado pelo aperto de mão entre Eduardo Hoerhann e os líderes indígenas Kovi Patté e Vomblé Kuzu, ocasião da chamada “pacificação” entre os povos e o início do aldeamento forçado – e conseqüentemente da resistência deste povo.

O documentário U TÕ DEN TXO KÁBEL: Aqueles que contam Histórias (2015), foi resultado de uma oficina audiovisual na Terra Indígena Laklãnõ/Xokleng, e tenta resgatar as histórias dos cem anos da chamada “Pacificação” e luta desse povo contra a barragem. Em entrevistas realizadas nos 100 anos da pacificação, um morador da TI relembra as mazelas do contato:

[...] para mim a pacificação é um dia de reflexão, um dia de tristeza, um dia sangrento, um dia de dor, porque aqui ficaram os nossos avós, nossos pais estão aí, aqui correu sangue do nosso povo, porque os índios não saíram só esse pouquinho que hoje tem aqui, mais ou menos saiu uma população igual a essa de hoje, mas em 1930 só sobrou 122 pessoas. (MACHADO et al., 2015, 20m22s - 21m)<sup>38</sup>

Ao mesmo tempo, que a história tradicional consolidou a ação de Eduardo Hoerhann e seus colaboradores, como uma solução benéfica para os problemas provenientes do contato, hoje se questiona o quanto a “pacificação” objetivava remover os indígenas da região e proteger os colonos. Paula Batista (2010) afirma que, após a “pacificação”, os indígenas tiveram que se ajustar ao proceder colonial, “já que não tinham noção de propriedade privada, tradição de agricultura, ou domesticação de animais.” (BATISTA, 2010)

Depois de contactados em 1914, Eduardo passou a assumir a liderança dentro do Posto Indígena e buscava incessantemente cumprir com o ‘objetivo’ da função dos Postos Indígenas, o qual era sedentarizar os indígenas e adaptá-los a uma vida de trabalhos rurais. O contato mais próximo com os indígenas implicava em ensiná-los a trabalhar dentro das normativas impostas, controlando o tempo e as tarefas. O SPI supervisionava todas as atividades, para que as ordens não fossem burladas. Para Rafael Hoerhann as funções dos encarregados eram

<sup>38</sup> Acesso: <<https://www.youtube.com/watch?v=VCM5yu56Gzk>> (20m22s - 21m)

de grande responsabilidade, pois “caberia: primeiro, entrar em contato com indígenas; depois, mantê-los em um território determinado; e, por último, fazê-los assimilar os conceitos básicos do positivismo a fim de um possível ingresso na sociedade regional.” (HOERHANN, 2005, p. 77)

A experiência no Posto Indígena Duque de Caxias, incluía ensinar aos indígenas o manejo da agricultura e o sedentarismo. Os conflitos em relação ao trabalho se tornavam frequentes no processo de aldeamento. Wittmann ao analisar relatórios do SPI, destaca que “as atividades do gosto dos Xokleng, ao contrário da lida na lavoura, requeriam permanência na floresta.” (WITTMANN, 2011, p. 334). Os Laklãnõ, como citado anteriormente tinham alta mobilidade espacial, o que tornava muito difícil aos membros do SPI impor-lhes limites territoriais, tornando constante, as saídas destes grupos da área delimitada para caçar e coletar pinhão e mel, atividades históricas da etnia.

As práticas culturais e a tecnologia Laklãnõ/Xokleng foram afetadas a partir do aldeamento institucional. Mas se, por um lado, havia inúmeras incursões e acampamentos na mata pelo grupo em busca da caça e da coleta, aos poucos também se iniciava um processo de adaptação aos trabalhos agrícolas e ao novo sistema de produção. Desta forma, tiveram que se sujeitar a viver em uma terra delimitada no Alto Vale do Itajaí – território este, que sempre lhes pertenceu.

### **2.3 Das reduções territoriais aos impactos da Barragem**

Antes de prosseguir, é importante retomar alguns pontos discutidos no primeiro capítulo a respeito da natureza jurídico-administrativa de Terra Indígena, para que se possa compreender como as mudanças na constituição afetaram as demarcações de terras e as consecutivas diminuições do seu território. Primeira questão importante é o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas” em sua concepção de categoria jurídica moderna. Segundo a Constituição Federal de 1988 elas estão fundamentadas em quatro condições: as habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e Tradições. Neste sentido, terras tradicionalmente ocupadas, “expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza” (ALMEIDA, 2005, p. 129)

Segundo o antropólogo Alfredo Wagner B. de Almeida a definição de “populações tradicionais” não deve se opor ao moderno. O conceito de “tradicional” aqui “não significa um atraso, ele não é um resíduo, não é um vestígio, não é um remanescente, mas, se constitui numa nova categoria operacional que o aparato do Estado utiliza para entender situações concretas.” (ALMEIDA, 2004, p. 10). Portanto, se este conceito jurídico é uma figura da estrutura agrária do presente, deve se pensar o advento dessas identidades também no presente (ibid. p. 10)

Outro fator importante a ser pensado é que a Lei de Terras no Brasil, em 1850, acarretou desagregação da grande propriedade, em que praticamente tudo era passível de titulação e mercantilização (ALMEIDA, 2005). Este fator favoreceu a imigração europeia em toda a região sul do Brasil, mesmo este território sendo previamente reconhecido como local de influência indígena. Por sua vez, até a cristalização do projeto de integração do indígena à sociedade por meio do aldeamento, também não havia um entendimento concreto quanto aos processos de registro e demarcações destas terras.

O *Laudo de identificação e delimitação da terra de ocupação tradicional Xokleng*, fruto do importante estudo realizado pelo GT da Funai em 1997, ressaltou que apesar da conclusão do procedimento de regularização fundiária, até o momento do estudo, a TI Ibirama-Laklãnõ não havia sido identificada, nem com bases na legislação moderna, nem mesmo nas anteriores. Foram percebidas incongruências em relação à natureza jurídica da Terra Indígena. Se por um lado as áreas englobadas na atual TI são consideradas terras de ocupação tradicional do povo Laklãnõ, do ponto de vista legal e administrativo, na sua origem, tomando como base o Decreto 015/1926, trata-se de uma “área reservada”.<sup>39</sup>

Segundo Pereira (1998) na época houve certa discrepância entre o projeto proposto pela Sociedade Colonizadora Hanseática, que pretendia separar uma área de 30 mil hectares, que se sabia pertencer aos Laklãnõ/Xokleng por direito originário e a do Estado que pretendia reservar uma área de cerca de 20 mil hectares. Permaneceu a proposta do Estado. Entretanto os Laklãnõ/Xokleng nunca se limitaram a esse recorte territorial imposto, sendo que sua ocupação continuou se estendendo para além destas fronteiras.

---

<sup>39</sup> Disponível em:

<<https://armazemmemoria.com.br/wp-content/uploads/2021/03/anexo-2-Decreto-de-1926.pdf>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2024).

Os limites e contornos da TI Ibirama Laklãnõ sofreram diferentes sanções ao longo do tempo. O primeiro documento assinado em 1926, a partir do decreto Estadual nº 15, que tinha a intenção de regularizar a terra Laklãnõ/Xokleng, não respeitou o acordo de quase 40 mil hectares estabelecidos em 1914, sendo que apenas metade desta área foi “reservada” para os Laklãnõ. Conforme explica o Laudo antropológico da ocupação tradicional dos Laklãnõ/Xokleng:

[...] podemos afirmar que o Decreto 15/1926 já continha, em seus estamentos, uma série de irregularidades, pois já estava reduzindo ilegalmente as terras garantidas aos povos indígenas, agravado pelo fato de que as terras indígenas já eram terras da união. O Estado de Santa Catarina, com esse decreto, expropriou os Xokleng da posse de largas parcelas de seus territórios ao mesmo tempo que expropriou a União, pois a ela pertencia a propriedade de ditas terras. (PEREIRA, 2007, p. 73)

Notório destacar que, apesar de haver divergências quanto aos limites do território que seriam demarcados para os povos indígenas, era consenso que a região do Alto Vale do Itajaí e as demais áreas do entorno eram ocupadas tradicionalmente pelos Laklãnõ/Xokleng. Não havia dúvidas quanto ao local a ser demarcado, somente à sua extensão. Porém ambas as propostas visavam garantir o mínimo possível de terras aos indígenas, já que ocupavam áreas muito maiores das que pretendiam confiná-los (Ibid. p. 73).

No ano de 1952, em um acordo entre a Secretaria da Agricultura do Estado de Santa Catarina e o SPI, os Laklãnõ são alijados de parte do seu território. Neste período foi desanexada uma área de cerca de 6 mil hectares da Terra indígena, sob o argumento de que não havia ocorrido nenhum aumento populacional significativo. A partir de 1953, diversas famílias de colonos adquirem títulos de propriedades das terras indígenas.

O Laudo antropológico de *Identificação e delimitação de Terra de ocupação tradicional Xokleng* (1998) descreve que, com a abertura das estradas dentro da TI, a partir da década de 1950, diversas áreas reservadas e de ocupação tradicional Laklãnõ foram arrendadas para não indígenas, fruto de acordos entre o órgão responsável e empresários regionais, que se localizavam nos entornos da “reserva”. Neste processo de larga exploração, os indígenas foram usados como mão de obra para a retirada da madeira e palmito, como também na construção destas estradas. Este evento, como explica Santos (1997), foi o começo de um processo de destruição dos recursos florestais, introduzidos pelo interesse dos não indígenas sobre suas terras.

Pereira (1998) descreve vários relatos de moradores da TI Ibirama Laklãnõ, em que acusavam o chefe do PI Eduardo Hoerhann de ter negociado e vendido algumas parcelas de

terras para empresas madeireiras. A respeito destas expropriações Vaichu Cuzung afirma: “[...] Eduardo roubou, vendeu a terra da Varaneira pra cá. Ali na Serra da Abelha ele vendeu tudo, foi pro Leopoldo Salem” (ibid. p. 51) Seguindo, Alfredo Patté confirma: “Leopoldo Salem. Ele tá no memorial da terra. Ele tirou toda essa madeira aqui [...] O SPI e o Eduardo venderam a madeira pra esta companhia, esta firma Leopoldo Salem [Zarling]. Então depois os próprios trabalhadores que trabalhavam aí, invadiram”. (ibid. p. 51)

Outros registros demonstram que Eduardo também tomou posse de alguns hectares da Terra indígena para si:

[...] fica evidenciado que Eduardo Hoerhann, o próprio chefe de posto do SPI, buscando assegurar para si a propriedade de uma área de terras, usou de meios ilícitos para isto, retirando da parte reservada pelo estado aos indígenas (Cf. Dec 15/26), uma área de 275 hectares e encaminhando o registro em seu nome próprio (PEREIRA, 1998, p. 63)

As diversas negociações do SPI com madeireiras e a exploração de empresas aos recursos naturais do entorno, tornou os moradores dependentes destas empreitadas. Segundo Santos (1976), Brighenti (2012) e Pereira (1998) as principais atividades desempenhadas dentro da área reservada, se constituíram pela extração do palmito (principalmente nas décadas de 1950 e 1970), e a larga exploração das madeiras de lei (que tem seu *boom* na década de 1980). Houve ao longo das décadas, uma tentativa de incentivo à agricultura, mas esta não alavancou como um recurso econômico, somente e tão pouco para a subsistência. Segundo levantamentos da FUNAI (1992) apenas 10% a 15% das terras da área indígena são boas para o cultivo de lavouras anuais de subsistência, sendo que destes mais de 800 hectares pertencem à bacia de contenção de cheias. A maior parte das terras férteis, portanto, possui aptidão apenas para o reflorestamento e floricultura.

Sem muitas alternativas econômicas, o contexto levou os Laklãnõ/Xokleng a buscarem sair da área reservada, nas décadas de 1980, à procura de oportunidades de trabalho em empresas madeireiras, de tecelagem e serviços domésticos. Esse movimento de saídas e retornos, segundo Pereira, se deve à insuficiência dos recursos internos, mas por outro lado “revela a necessidade constante de uma procura e utilização de espaços territoriais extra área reservada afim de continuarem a exercitar um modo de vida onde a mobilidade permanece como traço distintivo e singular.” (PEREIRA, 1998)

Somente no ano de 1997, após diversas mobilizações indígenas em relação às expropriações de suas terras e violações de seus direitos, a FUNAI organiza um Grupo Técnico interdisciplinar para a realização de estudos antropológicos, históricos, ambientais e

cartográficos, junto aos indígenas, visando recuperar áreas invadidas por colonos e redefinir os limites da TI. Este estudo deu origem ao *Laudo Antropológico de Identificação e Delimitação de Terra de Ocupação Tradicional Xokleng*, publicado em dezembro de 1998, indicando sua ampliação para uma área de 37.108,39 ha.

De acordo com Cíntia Nigro, geógrafa e pesquisadora da equipe Monitoramento de Áreas Protegidas do ISA, “o pedido de ampliação da TI ocorreu sob a alegação de que uma significativa parcela do território tradicional Xokleng não havia sido incorporada na homologação da demarcação administrativa da TI Ibirama- Laklãnõ, ocorrida em 1996 numa área de 14.084 ha.” (NIGRO, 2004, p.334)

A ampliação da TI Ibirama-Laklãnõ incluía a incorporação de duas Unidades de Conservação (UCs): Arie Serra da Abelha e Rebio Sassafrás. Historicamente estas duas unidades, têm uma importância essencial para o povo Laklãnõ/Xokleng, tanto no aspecto econômico, para caça e coleta, como no sociocultural, pela existência de locais míticos. Durante os levantamentos periciais realizados pelo GT, a partir dos anos de 1950 os Laklãnõ acabaram perdendo a ocupação de alguns territórios na região da Serra da Abelha e Varaneiras pela ocupação de não indígenas e empresas madeireiras.

A expropriação indígena dos territórios supracitados, segundo Pereira (2004), foi uma estratégia arquitetada e posta em prática pelo poder tutelar, com intenção de impedir o povo Laklãnõ/Xokleng a pôr em prática suas tradicionais caminhadas ao longo do território, visto que, são povos que historicamente tinham uma alta mobilidade espacial na região, deslocando-se em constantes jornadas, que demandavam a formação de aldeias sazonais em períodos de coletas aos pinheirais do Bom Sucesso, Moema e Serra da Abelha. (ibid. 2004)

O Kaingang Aristides Criri, em entrevista ao GT da Funai, relata que, quando exerceu a chefia política da área, não era costume dos indígenas permanecerem somente na região do Platê, deslocavam-se por diversas regiões do entorno. Vaichí Cuzung afirma que a Serra da Abelha, Barra da Prata e Varaneira eram locais comuns de caça e coleta entre os Laklãnõ depois do aldeamento:

(...) Nós fazia acampamento assim, matava anta, matava caçada, né! As vezes eles faziam as coisas chapéu, peneira, coisa antiga, os velhos fazia, né, daí eles ia fazer negócio lá junto com os brancos lá na Varaneira [...] Caçava pra lá da divisa da nossa área. Eu ia junto acompanhando onde é que vão meus pais, junto com os homens. Então eu vou onde é que eles vão. Colhia pinhão (...)" (PEREIRA, 1998, p.45)

Aristides Criri chegou a realizar caminhadas com grupos Laklãnõ entre os locais que circundavam a TI, na qual ele confirma que “(...) Andavam por aí caçando. (...) Faziam

acampamento, fazia morada e ia lá onde tinha mais caça e então quando terminava a caça iam para outro lugar, outra vez...Eles gostavam de andar, comiam caça do mato, mel e isso eles procurava (...)" (Ibid. p. 46)

A existência de acampamentos nas proximidades do Posto Indígena também é confirmada pelos vestígios arqueológicos encontrados na região. Há uma variedade de materiais líticos como pontas de flechas, principalmente o quartzo, que serviam como instrumentos de caça. Ainda hoje não é incomum moradores da região encontrarem estes objetos ao trabalharem na roça ou na realização de alguma trilha na mata.

Além da violência experienciada pelo processo de "pacificação" e a perda de seu território tradicional pelo processo exploratório de empresas madeireiras, os Laklãnõ também sofreram impactos ambientais e socioculturais ocasionados pela construção da Barragem Norte, um empreendimento iniciado na década de 1970, que serviria para proteger o Vale do Itajaí das constantes enchentes. A construção da Barragem foi autorizada pela FUNAI sem qualquer tipo de diálogo com a comunidade ou um estudo de danos ao ambiente, economia e a sociabilidade desses povos.

A consequência deste empreendimento, foi a inundação de mais de 1000 hectares de terras produtivas, além de uma reconfiguração social. Walderes Pripra explica que antes da construção da barragem a distribuição das famílias dentro da TI, era muito diferente:

Antes dessa construção o povo vivia à margem do rio, tinha um vasto território para o plantio e criação de animais. O rio era uma das principais fontes de alimento, dando o sustento para várias famílias através do peixe. O povo vivia em uma única aldeia e tinha um representante da comunidade (cacique). Logo após a primeira cheia, no final da década de 1970, ocorreram muitas perdas e o povo se viu obrigado a procurar outros locais para morar. Assim nascem as aldeias e uma nova organização social. (PRIPRÁ, 2021, p.52)

Com suas terras inundadas, os Laklãnõ tiveram que adaptar, novamente, suas vivências, rituais e experiências em um contexto de grandes prejuízos econômicos e ambientais. As consequências disto são uma reorganização geográfica e social do espaço:

Com a criação das aldeias, os anciãos não conseguem mais reunir os jovens e as crianças como de costume na calada da noite ao redor do fogo para contar a história do nosso povo. O encontro entre os anciões fica cada vez menor e muitos se isolaram. Com esse distanciamento, a história que era compartilhada com todos os membros da comunidade passou a ser contada para pequenos grupos (grupos de familiares) que tentavam manter viva a história. (PRIPRÁ, 2021, p. 52)

A divisão da terra indígena em aldeias também trouxe grandes prejuízos à saúde e à educação, pois com a reorganização espacial e a distância entre as aldeias, não havia estruturas para escolas e postos de saúde para atender os moradores. Também há a percepção de que novas doenças tenham surgido com a água parada das enchentes, além do relato de diversas vidas perdidas oriundas de afogamentos, na tentativa de atravessar o lago lamacento.

Além dos prejuízos materiais, em que diversos moradores perderam suas casas e as plantações, a Barragem Norte gerou danos profundos à dinâmica social dentro da TI. Em seu trabalho Ana Patté (2015) conta a narrativa através de entrevistas realizadas na TI, demonstrando que os impactos estão ainda cravados na memória da população. O entrevistado Nidilli Jeremias Patté de 52 anos, morador da Terra Indígena Laklãnõ, conta a sua versão sobre o processo da construção:

O povo Xokleng era um povo que plantava e cultivava e tinham roças em coletivo, plantavam milho, abóbora, aipim e vários outros tipos para seu próprio sustento, todos viviam em coletividade e a presença de não indígenas era muito pouco e a porcentagem de mestiçagem era pequena, então até aos 17 anos eu ainda não conhecia o cigarro e nem bebida alcoólica, isso começou a ocorrer no ano de 1975 quando principalmente as índias começaram a se casar com os “brancos” que vinham de Minas Gerais para trabalhar na construção da Barragem [...] (PATTÉ, 2015, p. 28)

O deslocamento compulsório ocasionado pela contenção de cheias acabou dividindo a área em aldeias, acirrando o faccionalismo e as disputas entre as lideranças. Uma das áreas que surgiu a partir deste evento é a região da Aldeia Bugio, ao norte da TI. Segundo Pereira (2004) este evento “acabou representando, entre várias clivagens internas existentes, a divisão entre os autodenominados índios “puros” e os considerados “mestiços” (PEREIRA, 2004, p 339). Este fato pode ser observado na fala de Nddile que demonstra uma ruptura na continuidade de práticas culturais tradicionais, além da preocupação da chegada, novamente, de intrusos no seu território.

O intenso contato interétnico com as sociedades não indígenas e a construção da Barragem Norte a partir da década de 1970 promoveram uma pressão sobre a territorialidade Laklãnõ, obrigando-os a criarem novas estratégias de subsistência e sociabilidade, pois com parte de sua terra inundada, diversas moradias e áreas agricultáveis foram perdidas. Segundo Muller (1985) a construção da Barragem Norte trouxe um declínio da atividade agrícola e conseqüentemente o aumento da extração de madeira como alternativa estratégica de sobrevivência (MULLER, 1985, p. 30).

O largo esquema de exploração das terras Laklãnô/Xokleng demonstra o poder do capital na sociedade, representado pelas empresas privadas em acordo com os órgãos públicos estatais. Isto se destaca também no presente, visto que, apesar de amparados pela legislação, caso do Estatuto do Índio e pelo Art. 231 da Constituição Federal de 1988, os diferentes povos indígenas continuam sofrendo pelo interesse de setores como o agronegócio, mineradoras e madeireiras, pela exploração dos recursos naturais de seus territórios – exemplo disso é que mesmo agindo na inconstitucionalidade, a proposta do Marco Temporal rodeia as narrativas sobre as demarcações de terras no Brasil.

## 2.4 Ocupação Laklãnô/Xokleng junto a Rebio do Sassafrás

Na década de 1970, por meio do Decreto Estadual nº 2.221 é criada a Reserva Ecológica Estadual do Sassafrás, cujo nome faz referência à canela sassafrás (*Ocotea pretiosa*), sob domínio da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), atual Instituto do Meio Ambiente (IMA). A Reserva Biológica (REBIO) está segmentada em duas partes distintas: uma abrangendo 3.862 hectares no município de Doutor Pedrinho e outra englobando 1.361 hectares no município de Benedito Novo (IBAMA, 2007)

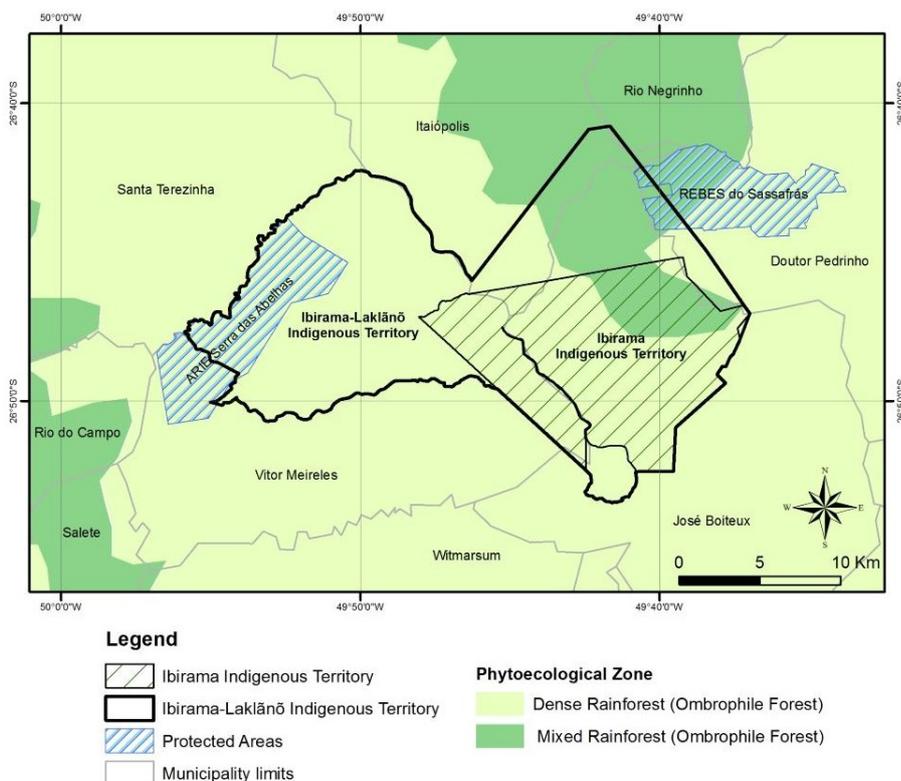


Ilustração 6: Sobreposição da Rebio Sassafrás na TI Ibirama-Laklãnô. Fonte: Heineberg e Hanazaki (2019).

Conforme observado por Stefan Schmitz (2018), esta área, somada com a Área de Relevante Interesse Ecológico (Arie) Serra da Abelha, criada posteriormente, representa 9,99% do território indígena.

Referente aos limites da TI no Bom Sucesso, é possível observar no mapa acima que uma parcela de aproximadamente 400 hectares da Rebio Sassafrás se sobrepõe a Terra Indígena Ibirama Laklãnõ. O estudo realizado pela FUNAI em 1998, que restituiu “novos” contornos à TI, reconhece a região como área de ocupação tradicional Laklãnõ. Segundo Pereira (2004) a região possuía ricos pinheirais (especialmente a araucária) que tradicionalmente foram utilizados pelos Laklãnõ-Xokleng para subsistência, principalmente na coleta do pinhão e o espaço de caça.

A área de conservação, que hoje se encontra sobreposta em 400 hectares no perímetro da TI, é o motivo das desavenças judiciais entre órgãos institucionais, representados pelo Estado de Santa Catarina e os indígenas Laklãnõ/Xokleng no recurso interposto pela FUNAI. No momento, não se entrará em análises cuidadosas acerca da repercussão destes processos em trâmite no STF - tema que será discutido no próximo capítulo - a intenção por ora, é realizar uma pequena apresentação histórica do espaço e a sua importância para o povo Laklãnõ.

O Laudo antropológico, em que se realizou o reestudo da TI Ibirama Laklãnõ, conta com diversos depoimentos indígenas e não indígenas da região, revelando que há uma nítida percepção de um território ocupado tradicionalmente para a coleta e a caça. São mencionados acampamentos regulares em locais de grandes árvores como os arazás e as araucárias (pinheirais), tanto antes como após a consolidação do processo de contato. Os Laklãnõ/Xokleng que participaram dos levantamentos periciais a partir de 1997, comentavam sobre acampamentos de épocas recentes, em que ocupavam ranchos dos não-indígenas, para se abrigarem quando realizavam incursões entre os pinheirais.

A presença dos Laklãnõ/Xokleng em toda a região do Bom Sucesso, Rio do Engano e Rio Petro é registrada em diversos depoimentos de não indígenas também. O relato da Carolina Keller, moradora próxima à localidade do Bom Sucesso, em entrevista ao GT da Funai, demonstra que os indígenas transitavam pela região, ainda em tempos recentes:

Eles vinham quando tinha pinhão, que tinha pinheiros lá naqueles terrenos do Weise lá ainda tem lá. Eles vinham ajuntar o pinhão e coisas assim(...) pra lá passava o Rio Petro do outro lado e pra lá adiante tinha muito pinhão (...). Vinham em grupos de

homens, mulheres e crianças. Cada um fazia carga daqueles pinhões e iam embora. (PEREIRA, 1997, p. 24)

Além disso, há uma clareza a respeito dos limites da área da terra reservada para os indígenas. Jardelino Pripá, afirma que os limites territoriais indicados em 1914, confirmados em 1926 e 1950, contemplavam a região do Bom Sucesso que incidem sobre a UC de Sassafrás. Com alta mobilidade, Pripá explica que os indígenas sempre ultrapassavam a linha indicada como divisa da terra indígena para colher pinhão, subindo em direção a Moema: “Tudo aquilo o índio ocupava. E pra lá da linha o índio ocupava. Eles se davam com ele lá com o povo de lá das fazendas (Ibid, p. 27).

Outro depoimento encontrado no Laudo antropológico foi o de Alfredo Patté que expressa o reconhecimento do local pelos indígenas como pertencente à Terra Indígena reservada em 1926, pois os Laklãnõ ocupavam a região do Bom Sucesso quando da edição do decreto. Este fato demonstra que toda a região da Forcação e do Bom Sucesso próximos à UC “são espaços de ocupação tradicional indígena, sendo que essa ocupação continua povoando fortemente a memória social Xokleng” (Ibid p.33)

Também são mencionado no laudo de identificação da TI, algumas marcações que os indígenas utilizavam como referências aos limites impostos pelas demarcações de seu território. Veitcha Téie afirma a existência de uma pedra próxima à confluência do rio Preto, que o próprio Eduardo Hoerhann havia mostrado a eles quando caminhavam pelas localidades.

São nestes territórios tradicionais, configurados como importante espaço de circulação indígena, onde historicamente realizavam-se práticas como a caça e a coleta de alimentos, entre outros rituais de celebração, como casamentos, que ocorriam as expropriações de seus territórios. Como explica Pereira: “A invasão das Terras Indígenas pelos não-índios, no Bom Sucesso, incluindo a área em que hoje se encontra a Rebio do Sassafrás, ocorreu com a consciência, tanto por parte dos Xokleng como dos não-índios, de que a área constituía uma Terra Indígena” (PEREIRA, 2004, 341).

No ano de 2002, em uma reunião sobre os rumos da demarcação e homologação referente ao reestudo de suas terras, as lideranças Laklãnõ/Xokleng endossaram uma carta ao Ministro da Justiça Dr. Paulo de Tarso, na qual relatavam os seguintes pontos:

A nossa Terra Indígena Xokleng atualmente situa-se na região mais alta e quebrada (com declividade acentuada) de toda a região do Alto Vale do Itajaí, o que nos restringe muito a possibilidade de práticas agrícolas para sobrevivência de nosso povo e alternativas econômicas adequadas a nossa cultura, no entanto mais de 90% de nossa Terra encontra-se recoberta de Mata Atlântica, em bom estado de

conservação, protegendo nascentes de rios e matas ciliares que permitem um bom regime de águas que abastecem o Itajaí Açu e muitos dos seus afluentes. A proteção desses cursos d'água é de extrema importância para nosso povo pois esta água abastece nossas residências nas seis Aldeias espalhadas pela nossa Terra, e nós mantemos a preservação de nossa floresta, ainda hoje temos animais silvestres (se bem que poucos) para nossa alimentação, ora, fomos capazes apesar de exploração seletiva de nossas matas em anos anteriores, por lideranças sem o nosso entendimento de hoje em dia, de manter preservadas nossas matas em 90% de sua totalidade, de agora em diante com nossos jovens nas escolas cursando nível médio e superior e as lideranças jovens que hoje dirigem as ações de nossa Comunidade que tiveram acesso à educação escolar e as informações do dia a dia transmitidas pelos meios de comunicação, seguramente estão conscientizados da necessidade da preservação e da utilização racional do Meio Ambiente de nossa Terra para que nossos filhos e netos também mantenham os benefícios que hoje ainda temos. (RICARDO, 2004, p. 346)<sup>40</sup>

Na carta, as lideranças indígenas das seis aldeias (na época) ressaltam a importância da parcela do território composta pela Serra das Abelhas e a Reserva Estadual de Sassafrás para o bem estar da comunidade, destacando, sobretudo, a importância da autonomia dentro da TI em relação à preservação do meio ambiente e à transmissão deste conhecimento através da oralidade para seus filhos e netos. Neste sentido, “a ideia de território está diretamente ligada à vida, sendo o lugar de sua cultura, ou seja, o território é um conceito muito mais complexo do que apenas posse.” (CHAGAS; PICHETH, 2018, p.4)

Em casos de áreas protegidas, Echevarri (2005) compreende que “a noção de território como tecido de relações pode servir como foco adequado para introduzir a noção de interculturalidade”. Sendo assim, é necessário elaborar, como recurso metodológico, programas de gestão dessas áreas com participação e diálogo entre diferentes agentes.

Como mencionado anteriormente, parte da UC Rebio Sassafrás que está interposta entre os limites estabelecidos da TI encontra-se atualmente em julgamento no STF. Embora a região tenha sido reconhecida como território de ocupação tradicional indígena pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça, o governo catarinense ganhou o processo em duas instâncias, o que levou à interposição da FUNAI ao STF, que por sua vez reconheceu a repercussão geral do mesmo. Isso significa que o entendimento deste caso, em relação ao Artigo 231 da Constituição Federal (que assegura o direito originário indígena sobre as terras

---

<sup>40</sup> Disponível em:

<<https://leiaufsc.files.wordpress.com/2016/08/aula-10-e-11-nigro-cintia-para-alc3a9m-das-correrias-desafio-socioambiental-no-alto-vale-do-itajai.pdf>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

que ocupam) se estenderá para todos os povos indígenas no Brasil, o que torna o momento ainda mais delicado.

Os Laklãnõ/Xokleng e diversos povos indígenas têm se manifestado contra a reintegração de posse proposta pela IMA, e contra o agravante discurso do Marco Temporal sobre a decisão deste processo e possivelmente outros, se aprovado. Desde então uma onda de protestos indígenas tem se deflagrado em diferentes regiões do Brasil. Segundo informações da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) no mês de junho de 2021 cerca de 400 Laklãnõ/Xokleng se juntaram a um grupo de mais de 6 mil indígenas de 176 povos na capital Brasília. Os indígenas permaneceram acampados na Praça da Cidadania, onde acompanhavam o julgamento e se manifestavam contra o Marco Temporal.



Ilustração 7: Mulheres indígenas nos protestos em Brasília em junho de 2021 contra o Marco Temporal. Fonte: Cotidiano UFSC (2021).

Ainda nesse ano (2022), quando estava previsto o retorno do julgamento - até então interrompido pelo ministro Alexandre de Moraes - indígenas da etnia Laklãnõ/Xokleng, Kaingang e Guarani, entre outros apoiadores da causa realizaram manifestações nas principais capitais da região sul do Brasil. Segundo informações do Comin, cerca de dez mil indígenas estiveram presentes com faixas e cartazes, entre outras pautas, em apoio à demarcação da TI Ibirama-Laklãnõ.

Os Laklãnõ/Xokleng ao longo dos séculos, foram sendo encurralados em espaços cada vez menores na região do alto Vale do Itajaí. Mesmo quando instalados em áreas demarcadas, que deveriam ser protegidas pela União, continuaram sofrendo expropriações do seu território. Documentos da Funai, como o reestudo da Terra Indígena no final dos anos 1990, demonstram que a ocupação indígena em toda a região do Vale do Itajaí é legítima. Nestes termos: Por que os indígenas continuam sendo alijados dos seus territórios? Ao violar um dos direitos universais à humanidade - o direito à terra - o atual processo que transita no STF, demonstra que o acentuado descaso com os povos indígenas é uma realidade constante.

## CAPÍTULO III

### O MARCO TEMPORAL COMO EXTENSÃO DA COLONIALIDADE

*“Os povos indígenas têm muito a ensinar, o que é preciso fazer é dispor de tempo para ouvi-los, mas não aquele ouvir rápido, e sim um ouvir com atenção e interesse”*

Daniel Munduruku

A dominação colonial não termina com a independência dos diferentes países colonizados, tanto na América quanto em outros continentes como África e Ásia. Segundo autores decoloniais como Quijano (2005), Mignolo (2008), Cunha (2012) e Ballestrin (2013), o colonialismo é um sistema de dominação que se perpetua através de um mecanismo de poder que estipula diferentes padrões e visões de mundo com base no eurocentrismo, na classificação de raça e gênero. Partindo desse pressuposto, a colonialidade é continuidade do domínio do colonizador sobre os colonizados que persiste mesmo após o término do período colonial.

A colonialidade se atualiza em suas práticas e discursos atuando nas mais variadas vertentes na sociedade. Para Quijano “os europeus geraram uma nova perspectiva temporal da história e re-situaram os povos colonizados, bem como a suas respectivas histórias e culturas, no passado de uma trajetória histórica cuja culminação era a Europa” (QUIJANO, 2005, p. 121). O que vemos hoje no Brasil, com o surgimento da tese do Marco Temporal, é a continuação destas práticas de violência que historicamente acometeram diversas minorias. Para os povos indígenas a expropriação dos seus direitos territoriais, é a negação de suas cosmovisões, suas historicidades e também da sua *temporalidade*.

Assim como Sahlins, outros antropólogos têm pensado a questão do *tempo* para compreender as diferentes culturas. Alguns exemplos são: Os estudos sobre o material dos Barasana nos Vaupés e outros grupos de indígenas Tukano da região Amazônica, proposto por Hugh-Jones (1988), Peter Gow (2001) na mitologia Piro, Bruce Albert (1992) nas representações do contato entre os Yanomami e Oscar Calavia Sáez (2000) no estudo dos Inca Panos. Sem entrar no mérito de todos os matizes que as diferenciam, estas abordagens

partilham, também, alguns interesses em comum, o mais importante a salientar aqui, são as relações que esses povos estabeleceram com o *tempo* e o motor de transformação das mesmas a partir do contato. A compreensão do tempo pelos povos indígenas, segundo estes autores, difere do conceito de progresso linear que se constituiu na sociedade ocidental.

De acordo com Dino, Pankararu e Furtado (2023, p.312) o tempo, para as comunidades indígenas, não é percebido como uma sequência de eventos isolados, mas sim como parte de uma visão holística, em que passado, presente e futuro se entrelaçam em um ciclo contínuo e interconectado. Desta forma, as autoras destacam que estabelecer um marco temporal demarcatório é encarado como um ato de violência étnica, pois não apenas desconsidera as relações históricas com sua territorialidade, mas também viola diretamente o direito originário sobre os territórios tradicionalmente ocupados, garantido pelo Art. 231 da Constituição Federal de 1988.

O Marco Temporal, nestes termos, além de contrariar o direito internacional e a própria Constituição Federal, trará grandes prejuízos às comunidades indígenas, na medida em que a negação de seus territórios constitui uma ameaça ao seu direito à vida, tanto na dimensão física quanto às suas práticas culturais. Para além dos efeitos concretos, a tese jurídica já tem provocado danos aos povos indígenas antes de sua aprovação, diversas terras indígenas estão com processos demarcatórios paralisados em decorrência de ações judiciais e administrativas com base no argumento do Marco temporal.

A aplicação da tese do Marco Temporal, significa a permanência da colonialidade em favor dos grandes latifúndios e a exploração dos recursos naturais brasileiros pelo agronegócio. O que está em jogo, portanto, é o direito à sobrevivência e permanência de diferentes comunidades indígenas em seus espaços tradicionais.

### **3.1 PL 490/2007 e o Marco Temporal no Congresso Nacional**

A problemática do Marco Temporal tem recebido grande destaque na mídia, especialmente após o início do julgamento do caso Laklãnõ/Xokleng, em 2021. No entanto, é importante ressaltar que essa interpretação jurídica não surgiu inicialmente no judiciário, como muitos podem supor, mas sim no âmbito do poder legislativo, onde esses discursos emergiram e ganharam força, especialmente entre as alianças políticas ligadas ao agronegócio.

Eloy Amado (2020) destaca que, discursos relacionados à ideia de um marco temporal para demarcação de terras indígenas já eram evidentes entre parlamentares e juristas desde o início dos anos 2000. Um exemplo disso é o discurso proferido pelo Deputado Federal Gervásio Silva (PFL-SC) em 2005, sugerindo que o STF, conforme a Súmula 650<sup>41</sup>, não reconhecera a posse “imemorial”, mas sim a ocupação atual e permanente das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

O entendimento externado pelo ex-deputado Gervásio Silva, entretanto, se refere a uma falsa interpretação da súmula 650-STF, que trata de um Recurso Extraordinário aferindo o caso de usucapião de terras indígenas situadas nos Municípios de Guarulhos e de Santo André, no Estado de São Paulo. Nesta ocasião ficou entendido que “(...) os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal - Terras de Ocupação tradicional pelos Índios - requer ocupação atual o que não se estende às terras existentes em Santo André e Guarulhos” (BRASIL, 1999, p. 651)<sup>42</sup> Esta súmula, como esclarece Eloy Amado (2020), destina-se ao julgamento específico e não tem incidência em outros processos demarcatórios de terras indígenas.

Neste sentido, a interpretação restritiva que culmina no Marco Temporal, nasce justamente de um entendimento equivocado a respeito da ideia de “posse imemorial” prevista pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988, na qual considera o direito dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas como inato, sendo anterior a própria constituição. Este conceito está atrelado a uma concepção do legislativo, conhecido como teoria do Indigenato, que reconhece o direito à terra como “originário”, sendo dever do Estado apenas demarcá-las.

Em 2007, surge no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 490/2007, de autoria do ex-Deputado Federal e ruralista Homero Pereira (PSD/MT), que tinha como proposta transferir do Poder Executivo para o Legislativo a competência para realizar demarcações de terras indígenas. Essa proposta gerou intenso debate e controvérsia, com argumentações baseadas em interpretações “teleológicas” do texto constitucional:

---

<sup>41</sup> O portal do STF referente a aplicação da súmula 650: “Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.” Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1634>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

<sup>42</sup> Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=248790>> Acesso em: 09 de fevereiro de 2024)

De fato, o art. 231 confere à União a competência para demarcar as terras indígenas e o art. 48 estabelece categoricamente que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há, pois, nenhuma possibilidade de ficar o Congresso Nacional alijado de dispor sobre as demarcações. Dispor, neste caso, significa legislar, apreciar e votar proposições legislativas. Assim sendo, as demarcações das terras indígenas são, pois, matéria de lei, não se limitando, por conseguinte, ao exame da FUNAI. (BRASIL, 2007, p. 03)<sup>43</sup>

Em primeiro lugar, ao transferir a competência da demarcação de terras indígenas do Poder Executivo para o Legislativo, o PL 490/2007 viola diretamente o princípio da separação dos poderes, fundamental para o funcionamento democrático do Estado. Essa transferência poderia permitir interferências políticas indevidas no processo de demarcação, comprometendo a imparcialidade e a integridade do mesmo.

Além disso, o PL 490/2007 despreza o princípio da supremacia da Constituição, uma vez que busca alterar de forma substancial um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. A demarcação de terras indígenas pelo Poder Executivo está prevista explicitamente no texto constitucional, e qualquer tentativa de alterar esse procedimento por meio de legislação ordinária seria inconstitucional. Ademais, a transferência da competência para demarcação de terras indígenas para o Congresso Nacional coloca em risco a proteção dessas áreas, uma vez que o Legislativo é suscetível a pressões políticas e interesses econômicos externos, podendo resultar em decisões prejudiciais aos povos indígenas e ao meio ambiente.

Outra proposta que visava transferir a competência exclusiva das demarcações de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e a ratificação das demarcações já homologadas era a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000, que também circulava na Câmara dos Deputados. Inicialmente, tanto o PL 490/2007 quanto a PEC 215/2000 não faziam menções claras e formais ao Marco Temporal. Foi especialmente após o julgamento da Petição 3.388, que definiu a situação territorial da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima no ano de 2009, que os debates em torno do Marco Temporal se intensificaram no Legislativo.

O caso Raposa Serra do Sol abriu precedentes para o fortalecimento de discursos entre parlamentares conservadores, principalmente ligados à bancada ruralista, que há muito tempo expressaram descontentamento em relação às demarcações de terras indígenas. Em 2018 o

---

<sup>43</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=444088](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=444088)> Acesso em: 08 de setembro de 2023.

Dep. Jerônimo Goergen do Partido Progressista (PP) apresentou um parecer na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, propondo a instituição do Marco Temporal por meio de lei.

A evolução do PL 490 desde sua apresentação em 2007 é marcada por um processo contínuo de atualizações e incorporação de novos elementos legislativos. Durante esse período, o projeto foi enriquecido com a adição de 13 projetos apensados, que ampliaram e modificaram seu escopo original. Além disso, o PL passou por uma revisão significativa com a introdução de um texto substitutivo, proposto pelo deputado Arthur Maia (União-BA).

Após 16 anos desde sua primeira apresentação, o PL 490/07 foi aprovado na Câmara dos Deputados, por 257 a 123 votos, representando um ponto significativo em sua trajetória legislativa. Ao chegar ao Senado com o número de PL 2903<sup>44</sup>, o projeto adquire não apenas respaldo jurídico, mas também peso político adicional.

O PL 2903, além de abordar a questão do Marco Temporal, traz consigo uma série de disposições que representam retrocessos nos direitos dos povos indígenas. Essas mudanças se estendem desde os procedimentos de demarcação de terras, conforme previsto no Decreto 1.775/1996 (art. 4º, §5º ao art. 15), até a restrição da ampliação de terras indígenas já demarcadas. Além disso, o projeto abre a possibilidade de revisão e adaptação dos processos de demarcação em andamento, o que poderia resultar na anulação de demarcações já finalizadas.

Como aponta a nota técnica publicada pelo departamento jurídico da Apib (2023b)<sup>45</sup>, outros pontos que merecem destaques são:

- 1) Possibilidade de retomar áreas reservadas aos indígenas, caso verificada “alteração dos traços culturais da comunidade ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo” (art.16, §4º, I e II).
- 2) Retirar a proteção das terras indígenas adquiridas por meio de compra e venda e doação.
- 3) Limitar a gestão dos indígenas sob os recursos dos territórios demarcados. Neste sentido, o usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional. (Art. 20)

---

<sup>44</sup>Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>> Acesso dia: 04 de janeiro de 2024.

<sup>45</sup> Disponível em: <[https://apiboficial.org/files/2023/05/Nota-Te%CC%81cnica-da-APIB-sobre-o-PL-490\\_2007-1.pdf](https://apiboficial.org/files/2023/05/Nota-Te%CC%81cnica-da-APIB-sobre-o-PL-490_2007-1.pdf)> Acessado dia 28 de agosto de 2013.

4) Assegura a atuação das forças armadas, bem como da união em áreas indígenas, sem consultar previamente a comunidade, permitindo a instalação de “equipamentos, de redes de comunicação, de estradas e de vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação.” (Art. 21).

5) Permite o contato com povos indígenas isolados.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e outras importantes entidades como a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), Conectas Direitos Humanos, Comissão Arns e o Instituto Socioambiental (Isa), no ano de 2023, acionaram a Organização das Nações Unidas (ONU) contra o PL 490/07 e o Marco Temporal, solicitando a inconstitucionalidade do projeto. Em apelo urgente avaliam que:

O PL 490 é inconstitucional. Uma vez que a Constituição Federal Brasileira não pode ser modificada por lei ordinária federal, o PL nasce com inconstitucionalidade formal. Ademais, os direitos e garantias dos povos indígenas constituem cláusula pétrea, de modo que sequer uma Proposta de Emenda à Constituição poderia propor as alterações contidas no projeto de lei. (APIB, 2023a, p. 03)<sup>46</sup>

Durante os meses de maio e junho de 2023, o Brasil testemunhou uma onda de protestos e mobilizações indígenas, totalizando mais de 120 manifestações em todo o país, conforme registrado pelo site oficial da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib).<sup>47</sup> O coordenador executivo da Apib, Kretã Kaingang, avalia que o PL/490 além de trazer diversos prejuízos aos povos indígenas, também paralisa os processos de demarcação em trâmite. Em suas palavras: “O projeto permite que o governo tire da posse de povos indígenas áreas oficializadas há décadas, escancara as Terras Indígenas a empreendimentos predatórios, como o garimpo, e, na prática, vai inviabilizar as demarcações (...)” (APIB, 2021a, n.p)<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> Disponível em: <[https://apiboficial.org/files/2023/05/Apelo-Urgente-PL-490-Maio\\_2023-versa%CC%83o-PORT-Apelo-Urgente-PL-490-Maio\\_2023-versao-PORT.pdf](https://apiboficial.org/files/2023/05/Apelo-Urgente-PL-490-Maio_2023-versa%CC%83o-PORT-Apelo-Urgente-PL-490-Maio_2023-versao-PORT.pdf)> Acesso em: dia 24 de agosto de 2023.

<sup>47</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/marco-temporal/>> Acessado dia 28 de agosto de 2023.

<sup>48</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/06/08/povos-indigenas-ocupam-cupula-do-congresso-nacional-em-manifestacao-contra-o-pl-490/>> Acessado dia 24 de agosto de 2023.



Ilustração 8: Povos indígenas ocuparam Brasília durante dez dias no ATL 2022. Foto: Daniela Huberty/COMIN.

Em entrevista recente, o líder indígena, ambientalista, filósofo, poeta e escritor Ailton Krenak compreende que a admissão do PL 490/2007 representa mais um capítulo em décadas de “assédio institucional” sobre as terras indígenas, cuja legislação vem sendo questionada e desrespeitada desde os anos 90.<sup>49</sup> Ailton Krenak ressaltou ainda que o Marco Temporal é uma tentativa de impor uma visão colonialista e excludente sobre as terras indígenas, ignorando os direitos originários desses povos e perpetuando uma lógica de exploração predatória dos recursos naturais em detrimento do meio ambiente e das comunidades locais.

Os direitos constitucionais dos povos indígenas são delineados de forma específica na Constituição de 1988, dedicando um capítulo inteiro a essas questões (título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios"). Este capítulo garante não apenas o acesso à terra pelos povos indígenas e o respeito à sua organização social, crenças e tradições, mas também estabelece novos parâmetros para as relações entre o Estado, a sociedade e esses povos. Além disso, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mais precisamente no artigo 67, foi estipulada a promessa de que, em um prazo de cinco anos, todas as terras indígenas do país seriam demarcadas.

---

<sup>49</sup> Entrevista concedida para o jornal O Globo, publicado em 25 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/ailton-krenak-sociedade-precisa-parar-de-olhar-mundo-como-um-supermercado-25169816>> Acessado dia 28 de agosto de 2023.

O processo de ampliação destes direitos na Assembleia Constituinte entre 1986-1988 é resultado em grande medida de um processo de organização e mobilização indígena. Este processo ocorre paralelamente à redemocratização do país, estabelecendo uma baliza a todas as atrocidades cometidas, sob auspício da legislação, na ditadura militar. Fica postulado o fim do sistema tutelar concretado durante anos pelo SPI, o abandono de uma perspectiva assimilacionista, do integracionismo e da apropriação ilegal de terras, no sistema jurídico brasileiro.



Ilustração 9: Indígenas fazem vigília no Congresso Nacional, para garantir seus direitos na Constituição de 1988. Foto: Beto Ricardo. Fonte: Instituto Socioambiental – ISA

Após 30 anos da realização da Assembleia Constituinte, em 1987, em que Ailton Krenak protagonizou uma das cenas mais marcantes: o discurso na tribuna, em defesa da Emenda Popular e dos direitos constitucionais aos povos indígenas, observamos que, nem mesmo a Constituição foi capaz de garantir a seguridade jurídica necessária aos indígenas. Indagado sobre a gravidade dos projetos que circundam o atual momento da História do Brasil, Krenak relembra que:

Aquele momento em 1987 contribuiu para um descontínuo na violência contra os povos originários. Mas foi por um instante. Foi só um eclipse. A gente aprovou na Constituição a obrigação do Estado de reconhecer os direitos indígenas, mas, pouco depois, o Estado já conspirava contra. Foi um decreto de 1996 do então ministro da Justiça, Nelson Jobim, que abriu uma greta para a judicialização das demarcações e, mais tarde, para o argumento do marco temporal. O texto da Constituição é

cristalino, mas aquele decreto de regulamentação deu espaço para os interesses de municípios, governos, fazendeiros e quem mais fosse contrário às demarcações. Inaugurou uma série de questionamentos jurídicos contra as terras indígenas. Daí surgiu o marco temporal. É um assédio institucional constante contra as reservas e a Constituição. Hoje, cada lado reivindica um pedaço da terra até não sobrar nada para o indígena. (KRENAK, 2021)<sup>50</sup>

Na prática, a conquista do direito constitucional indígena tem sido alvo de diversos atentados e sofrido esbulhos ao longo do tempo. Assegurar a plena efetividade da carta constitucional é o desafio que está posto. Segundo análise do Pib Socioambiental<sup>51</sup> (s.d), a partir dos anos 1990, foram propostos diversos projetos de lei, tanto pelo Executivo, quanto por parlamentares, visando a regulamentação de dispositivos constitucionais e a adaptação de uma legislação anterior, que se baseava nos princípios de integração dos povos indígenas à sociedade nacional e de tutela, às disposições da atual Constituição. O Marco Temporal e o PL490, são exemplos desta política conservadora, que mantém profundos laços com o colonialismo.

Portanto, vê-se que o texto substitutivo do PL 2903 agride não só as cosmovisões indígenas, suas tradições, usos e costumes, como também fere a Constituição Federal de 1988, um dos pilares da justiça de transição no país. A aprovação deste projeto significa reinsserir na ordem jurídica, critérios integracionistas para negar e/ou restringir direitos territoriais aos povos indígenas, além de flexibilizar e desrespeitar a política indigenista.

A discussão do Marco Temporal tanto no legislativo quanto no judiciário demonstra uma extensão das práticas da colonialidade ao impor a ideia de uma temporalidade única, progressista e eurocêntrica aos povos indígenas, como também desconsiderar as diferentes relações que estes povos estabelecem com sua territorialidade. No Art. 231, fica reconhecido aos povos originários sua organização social e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo dever da União demarcá-las e protegê-las. A perpetuação das práticas exploratórias pelo capital resulta em violências intensas contra o direito originário.

---

<sup>50</sup> Entrevista concedida para o jornal O Globo, publicada em 25 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/ailton-krenak-sociedade-precisa-parar-de-olhar-mundo-como-um-supermercado-25169816>> Acessado dia 28 de agosto de 2023.

<sup>51</sup>PIB. Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Constitui%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

### 3.2 O julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol

A tese do Marco Temporal foi suscitada pela primeira vez no poder judiciário em 2009 no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, (PET 3.388/RR), analisado e sentenciado pelo Supremo Tribunal Federal. A sua aplicação teve grande repercussão sobre a questão jurídica de demarcação de Terra Indígena no Brasil e tem sido palco de debates na corte, diante da carência de uma jurisprudência conciliadora sobre o tema.

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), com uma área de 1.7 milhões de hectares, está localizada no nordeste do Estado de Roraima, na fronteira com a Guiana e a Venezuela. Segundo o censo do IBGE de 2022 a TI é habitada por diversas etnias, incluindo Macuxi, Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Patamona, com uma população estimada de cerca de 26 mil pessoas.<sup>52</sup>

O conflito entre indígenas e ruralistas teve início com o processo de demarcação da Terra Indígena entre os anos de 1993 e 1998, fase em que se realizava o estudo de identificação e delimitação da área. Este processo enfrentou resistência por parte de setores políticos, econômicos e agropecuários locais. A principal controvérsia girava em torno da presença de não indígenas na área demarcada, incluindo agricultores e pecuaristas.

Em dezembro de 1998, o ministro da Justiça assina a Portaria 820 que declara a TIRSS de posse permanente dos povos indígenas, em área contínua. A partir desse ponto, múltiplas ações foram movidas perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, envolvendo não indígenas e o Estado de Roraima. Essas ações buscavam a suspensão e a declaração definitiva de nulidade da Portaria.

Os conflitos entre os rizicultores ou “arrozeiros”, como passaram a ser chamados, e os indígenas favoráveis à homologação, aumentam quando o então Presidente em exercício Luiz Inácio Lula da Silva assina Decreto s/nº em 15 de abril de 2005, homologando a demarcação da TI. Segundo o site do Instituto Socioambiental, em retaliação à homologação diversos ataques foram deflagrados aos arredores da TI:

Em junho, arrozeiros e índios contrários à homologação bloqueiam um trecho da rodovia BR-174, na região de Boa Vista (RR). Em setembro, alguns dias antes da festa de homologação, incentivados por políticos e fazendeiros locais, cerca de 150 índios ligados à Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima (Sodiur)

---

<sup>52</sup> Disponível em:

<[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/064782af14b576fd33c7557bdfaf720c.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/064782af14b576fd33c7557bdfaf720c.pdf)> Acesso em: 20 de janeiro de 2024. Sidra: 9719

invadiram e incendiaram o Centro de Formação e Cultura da Vila Surumu, na Raposa-Serra do Sol, a 230 km de Boa Vista. (ISA, [s.d])<sup>53</sup>

O ponto culminante dos confrontos aconteceu em 2008, quando 100 manifestantes atacam um posto da Polícia Federal, localizado em Pacaraima. Na ocasião, indígenas e agricultores que apoiavam a permanência dos rizicultores na Terra Indígena Raposa Serra do Sol jogaram uma bomba caseira no posto e tentaram explodir um carro em frente ao local. Esse incidente resultou em ferimentos e na morte de indígenas, baleados por funcionários do principal produtor de arroz na região, que também era prefeito de Pacaraima.

O cenário que se formava era extremamente caótico e envolvia diversas frentes. Segundo Cristhian Teófilo da Silva (2018) a campanha anti-homologação, liderada pelos rizicultores e "arrozeiros", passou a utilizar argumentos ultra nacionalistas, desenvolvimentistas e federalistas na tentativa de reverter o reconhecimento da terra indígena.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, resultando na decisão pela manutenção da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Essa decisão estipulou que a presença de não indígenas na terra demarcada seria proibida, visando preservar a integridade territorial e garantir a autodeterminação dos povos originários. Contudo, essa determinação acabou servindo não apenas para resolver um caso específico, mas também como justificativa para tentativas revisionistas e condicionadoras em relação a outras terras indígenas, manifestadas em diferentes esferas da administração pública, do Judiciário federal e do Legislativo.

Na fundamentação do julgamento, segundo Raquel Dodge (2019, p. 15) desenvolveram-se as chamadas teses do “marco temporal” e do “esbulho renitente”. Para compreender melhor este fato, nos atentamos a dois votos proferidos na ocasião: o voto do Ministro Relator Ayres Brito, que votou pela procedência da demarcação e do Ministro Menezes Direito, que estipulou as dezoito salvaguardas institucionais.

A decisão tomada pelo STF no julgamento consistiu na declaração de constitucionalidade da demarcação contínua da TIRSS, substanciada pelo voto do Relator Ayres Brito. Em suas considerações, o ministro definiu as TIs como categoria jurídico-constitucional de cunho sociocultural, que se inscrevem entre os bens da União e defendeu a

---

<sup>53</sup> Disponível em:

<<https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/raposa/index8e1b.html?q=cronologia&page=1>> Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol de forma contínua, conforme estabelecido pela Portaria 534/05 do Ministério da Justiça, e homologada por decreto do presidente Lula.

Em seu voto, o ministro relator esclarece o entendimento de dois marcos regulatórios para o processo de demarcações de terras: I) o marco temporal da ocupação; II) o marco da tradicionalidade da ocupação. Ao suscitar a Constituição de 1988 o ministro acabou por estipulá-la como um marco temporal da ocupação:

(...) Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. (BRASIL, 2009 p. 235-236)

Durante uma entrevista ao Congresso em Foco (2023), Ayres Britto declarou que a adoção do marco temporal como critério delimitador para demarcação de Terras Indígenas é inconstitucional e que este nunca esteve presente como parâmetro regulatório em seu voto original, mas foi introduzido em um voto adicional do ministro Carlos Alberto Direito:

Proponho, por isso, que se adote como critério constitucional não a teoria do indigenato, mas, sim, a do fato indígena. A aferição do fato indígena em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquivava das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena. Mas a habitação permanente não é o único parâmetro a ser utilizado na identificação das terras indígenas. Em verdade, é o parâmetro para identificar a base ou núcleo da ocupação das terras indígenas, a partir do qual as demais expressões dessa ocupação devem se manifestar. (BRASIL, 2009 p. 381)

Como foi aprovada a proposta de Carlos Direito, o Marco Temporal passou a integrar o *acórdão*, todavia com ressalvas:

“(...) é preciso ressaltar as situações em que comunidades indígenas, na data de 5 de outubro de 1988, pudessem não estar ocupando aquela terra por questões de

esbulho, de expulsão, de violência. Nesses casos, o direito delas à demarcação deveria persistir” (BRITO Apud CONGRESSO EM FOCO, 2023, n.p)<sup>54</sup>

A intervenção do ministro Menezes Direito foi extremamente importante para compreender os elementos que levaram à proliferação de argumentos para deslegitimar os direitos territoriais dos povos indígenas. Durante sua intervenção, Menezes Direito votou em favor da delimitação da terra indígena Raposa Serra do Sol, e defendeu que “não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra.” (BRASIL, 2009, p. 377). Entretanto, em seu voto, sustentou a necessidade de que os laudos que lastreiam a demarcação sejam assinados por pelo menos três antropólogos e impôs algumas “restrições” para a demarcação da terra indígena.

A Suprema Corte, ao proferir sua decisão, adicionou estas restrições ao dispositivo do respectivo *acórdão* como dezenove "salvaguardas institucionais":

1. O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar.
2. O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional.
3. O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
4. O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira.
5. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.
6. A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.
7. O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação.

---

<sup>54</sup> Disponível em:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/marco-temporal-e-inconstitucional-defende-ayres-britto/>

Acesso em: 17 de 2024.

8. O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
9. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai.
10. O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes.
11. Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai.
12. O ingresso, trânsito e a permanência de não índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.
13. A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham [*sic*] sido excluídos expressamente da homologação ou não.
14. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena.
15. É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa.
16. As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros.
17. É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada.
18. Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.
19. É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação (BRASIL, 2009, p. 416-417)

Em análise, Silva (2018) compreende que 11 das condicionantes estabelecidas (6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19) pelo STF, abrem brechas para desconstruir a compreensão de que as Terras Indígenas são áreas fechadas, intransponíveis e inexploradas para não indígenas. A aplicação irrefletida das condicionantes fixadas no caso Raposa Serra do Sol, e na Tese do Marco Temporal, acabaram gerando grande insegurança jurídica.

De início, a suprema corte esclareceu que a decisão tomada no Caso Raposa Sol “não vincula(m) juízes e tribunais quando do exame de outros processos relativos a terras indígenas diversas (...)”. A decisão vale apenas para a terra em questão” (ELOY AMADO, 2020, p.9).

A corte também rejeitou a aplicação de um marco temporal para outros processos de matéria similar. Na ocasião da petição 3.388, o STF se pronunciou da seguinte forma:

(...) Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar (DODGE, 2019, p.16)

Tanto o Ministro Luiz Fux (2014) e quanto o Ministro Edson Fachin (2021), em oportunidades diferentes afastaram a pretensa vinculação das condicionantes em outros casos de demarcação de Terras Indígenas:

A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões (BRASIL, 2014, p.9)<sup>55</sup>

“é evidente que a própria Corte não admitiu que as condicionantes da Pet nº 3.388 pudessem ser conformadas pelo ordenamento como representativas de um precedente, a vincular de modo obrigatório as instâncias jurisdicionais inferiores, bem como esparramar seus efeitos de forma automática à Administração Pública na análise dos processos demarcatórios” (BRASIL, 2021, p. 28)<sup>56</sup>

De acordo com a Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, a partir do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, houve um considerável aumento de demandas judiciais com intenção de invalidar processos administrativos de demarcações de terras indígenas em todo o Brasil, com base na tese do Marco Temporal e nas “condicionantes”. A exemplo disto, temos três casos: a) Terra Indígena Limão Verde, do povo Terena, no Mato Grosso do Sul, homologada em 2003, e que teve sua demarcação anulada pela Segunda Turma do Supremo; b) a Terra Indígena Guyraroká, no Mato Grosso do Sul,

---

<sup>55</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25260874/inteiro-teor-138476529>> Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

<sup>56</sup> Voto do Ministro Relator Edson Fachin no RE 1.017.365. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fachin-indios1.pdf>> Acessado em 13 de agosto de 2022

pendente de julgamento no STF, c) a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, em Santa Catarina, com repercussão geral reconhecida.

Em julho de 2017, o então Presidente da República Michel Temer sancionou o parecer 0001/2017/GAB/CGU/AGU, que trouxe consigo uma série de restrições à demarcação de Terras Indígenas por parte da administração pública federal. Essas restrições, de forma sucinta, estabeleciam que as demarcações de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas deveriam seguir as chamadas "condicionantes" delineadas no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RR), de 2009, e a tese conhecida como Marco Temporal.

Desde a sua publicação, o parecer trouxe graves consequências para os povos indígenas: ele vem sendo utilizado para inviabilizar e até reverter demarcações de terras indígenas, independentemente se já foram homologadas e registradas. Isto porque abre precedentes para que ruralistas e extrativistas entrem com recursos para invalidar a demarcação de terras. Exemplo disso, foi a devolução de 17 processos de demarcação para análise da Funai nos anos seguintes com base nesta medida.

A interpretação equivocada a respeito do acordão estipulado no julgamento da TI Raposa Serra do Sol têm gerado uma série de embates judiciais e políticos, resultando em um ambiente de instabilidade e insegurança para as comunidades indígenas. Muitas demarcações de terras que já estavam em processo avançado foram paralisadas ou até mesmo revertidas, provocando um retrocesso nos direitos territoriais historicamente conquistados pelos povos indígenas.

Diante desse contexto, as comunidades indígenas têm enfrentado uma luta árdua para garantir o reconhecimento e a proteção de seus territórios ancestrais, recorrendo a mobilizações, protestos e ações judiciais para resistir aos ataques aos seus direitos territoriais e culturais. Essa batalha, no entanto, ainda não foi vencida, e a pressão sobre as terras indígenas continua a crescer, ameaçando a sobrevivência e a autonomia dessas comunidades.

Infelizmente, no contexto brasileiro, persiste uma grande lacuna entre os direitos legalmente reconhecidos (terras regularizadas) e os direitos potenciais (territórios tradicionalmente ocupados) das comunidades indígenas (OLIVEIRA, 1998). Essas tensões remontam a uma história marcada por conflitos incessantes, onde a questão territorial assume um papel central, reflexo da marginalização desses grupos em um contexto colonial e das múltiplas contradições da política indigenista brasileira.

### 3.3 Movimento Indígena contra o Marco Temporal (2021-2022)

Os povos indígenas têm se utilizado de diferentes estratégias de resistência frente ao processo de dominação ao qual foram submetidos desde os tempos da invasão e colonização europeia na América. Segundo o líder indígena e antropólogo Gersem Luciano Baniwa (2006) a principal estratégia de resistência utilizada na atualidade se concentra no fortalecimento e na consolidação daquilo que podemos chamar de “movimento indígena organizado”. O movimento indígena vem sendo construído coletivamente desde a década de 1970 e representa “um esforço conjunto e articulado de lideranças, povos e organizações indígenas objetivando uma agenda comum de luta” (LUCIANO BANIWA, 2006, p.59) com outros povos e com a sociedade nacional e a internacional.

Dentro do contexto de mobilizações políticas indígenas, Gersem Baniwa desenvolve um estudo para compreender como tem sido construída a articulação política de diversos povos indígenas e propõe dois entendimentos importantes a respeito dos conceitos “movimento indígena” e “organização indígena”. Sobre isso, afirma:

Movimento indígena, segundo uma definição mais comum entre as lideranças indígenas, é o conjunto de estratégias e ações que as comunidades e as organizações indígenas desenvolvem em defesa de seus direitos e interesses coletivos. Movimento indígena não é o mesmo que organização indígena, embora esta última seja parte importante dele. (...) Existem pessoas, lideranças, comunidades, povos e organizações indígenas que desenvolvem ações conjuntas e articuladas em torno de uma agenda de trabalho e de luta mais ou menos comum em defesa de interesses coletivos também comuns. (GERSEM BANIWA, 2006, p.58)

É importante compreender que no Brasil hoje, segundo dados do ISA, existem mais de 350 etnias, com 100 idiomas diferentes, cada qual possui seu modo de organização político, social e jurídico pautados na “organização tradicional” que diz respeito a seu modo de vida, costumes e tradições. Dentro deste modelo, Gersem Baniwa destaca a importância das lideranças indígenas tradicionais dentro das comunidades e a necessidade da incorporação de organizações indígenas não-tradicionais, conhecidas também como associações, pelas comunidades e pelos povos indígenas “para responder às novas demandas e às necessidades pós-contato”. (LUCIANO BANIWA, 2006, p.65)

O escritor e líder indígena Daniel Munduruku (2009), menciona que o conceito de “indígenas em movimento”, no lugar de “movimento indígena” abrangeria melhor – parafraseando Thiago Cavalcante – a “representação que os diversos povos indígenas fazem

sobre a sua própria história ou sobre as suas categorias de tempo, a rigor sobre suas historicidades.” (CAVALCANTE, 2011, p.356)”. É fato que não existe um único movimento indígena no Brasil, entretanto como afirma Gersem Baniwa, sem desconsiderar a diversidade indígena, “existe sim um movimento indígena, aquele que busca articular todas as diferentes ações e estratégias dos povos indígenas, visando a uma luta articulada nacional ou regional que envolve os direitos e os interesses comuns”.

As reflexões apresentadas por Daniel Munduruku (2012) em sua obra: *O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)*, ressaltam a importância da agência de solidariedade dentro do movimento indígena. Isso nos leva a ponderar sobre como essas comunidades têm enfrentado os desafios sociais decorrentes de políticas que dificultam o acesso à terra, por meio da articulação concreta de pessoas e ações que possibilitam que as novas gerações continuem engajadas na sociedade brasileira. É especialmente dentro desse contexto de um movimento indígena que exibe não apenas luta, mas também solidariedade entre os seus, que podemos compreender as grandes mobilizações ocorridas ao longo dos anos de 2021 e 2022.

É importante frisar que o objetivo deste subitem não é o de discutir a trajetória das mobilizações indígenas ao longo do tempo, ou mesmo montar um quadro mais amplo das organizações, associações, lideranças, representações e articulações indígenas específicas. Optou-se por mapear e registrar a atuação das seguintes mobilizações: Levante pela Terra, Acampamento Luta pela Vida, a Marcha das Mulheres Indígenas – mobilização efetivada pela Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA) – e o Acampamento Terra Livre (ATL) entre os anos de 2021 e 2022 em Brasília. A pesquisa ocorreu em duas frentes: pela plataforma da Apib e pelas plataformas específicas das organizações mencionadas anteriormente.

\*

Desde o início do julgamento do caso Laklãnô/Xokleng no STF, diversas ações voltadas à defesa das pautas dos povos indígenas estão sendo construídas coletivamente para reivindicar o direito às terras que tradicionalmente ocupam, em uma constante oposição às pautas anti-indígenas como o Marco Temporal e o PL 490/07 (PL 2903 no Senado). As organizações de resistência indígena como o Levante pela Terra, o Acampamento Luta pela

Vida, Terra Livre e a Marcha das Mulheres Indígenas, marcaram o que podemos chamar de “primavera indígena” que tem início no ano de 2021, com o objetivo de ocupar Brasília de forma constante.

Durante o mês de junho de 2021, ocorreu o Levante pela Terra, para o qual cerca de 1500 indígenas, pertencentes a mais de 50 etnias, se deslocaram a Brasília. O objetivo principal das mobilizações, segundo a carta manifesto divulgada pela Apib, visava a interrupção das pautas genocidas em curso no Congresso Nacional e no STF.<sup>57</sup> Entre as pautas, estão destacadas duas ações importantes: Retirada definitiva de votação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e arquivamento do PL 490/2007, que ameaça anular as demarcações de terras indígenas e a Ação Cível Originária (ACO) 1100, que corresponde à votação da demarcação da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ.

Além de marchas, atos e protestos em frente aos órgãos públicos, também foram realizados acampamentos junto ao Supremo Tribunal Federal. A programação aconteceu entre os dias 7 e 29 de junho de 2021. Estiveram presentes representantes dos povos indígenas Guarani, Laklãnõ/Xokleng, Kaingang, Tupi Guarani, Terena, Kayapó, Munduruku e Pataxó que acompanharam o desfecho das agendas do Congresso Nacional. Em carta manifesto o levante indígena explicou que:

A luta pela vida chamou, e nós viemos até Brasília para montar nosso acampamento Levante pela Terra em defesa dos nossos direitos, principalmente territoriais. Voltamos a ocupar os gramados da capital federal depois de dois anos sem mobilizações presenciais, sobretudo o Acampamento Terra Livre (maior assembleia dos povos indígenas do Brasil, que, devido à pandemia de Covid-19 foi realizado virtualmente em 2020 e 2021). (APIB, 2021c, p. 03)<sup>58</sup>

O movimento Levante pela Terra surge das demandas mencionadas anteriormente como uma potente força opositora às pautas anti-indígenas no Congresso Nacional e no Judiciário. Apesar disso, a mobilização vem de uma longa tradição de luta indígena como o Acampamento Terra Livre (ATL), uma das maiores assembleias indígenas, organizado pela Apib, que reúne povos de diferentes regiões do Brasil desde 2004, com encontros anuais, em que se discute questões relacionadas a demandas territoriais, culturais e ambientais dos povos indígenas.

---

<sup>57</sup> Disponível em: <[https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/06/manifesto-levante-pela-terra\\_2021-06.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/06/manifesto-levante-pela-terra_2021-06.pdf)> Acessado dia 29 de agosto de 2023

<sup>58</sup> Disponível em: <[https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/06/manifesto-levante-pela-terra\\_2021-06.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/06/manifesto-levante-pela-terra_2021-06.pdf)> Acessado dia 29 de agosto de 2023

Em parceria com a Mídia Ninja e a Casa Ninja Amazônia<sup>59</sup>, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil consistiu como organização fundamental no processo de articulação e divulgação das manifestações que ocorreram entre 2021-2022. Para fins de registro das iniciativas do Levante Indígena, a Apib lançou uma plataforma para registrar/documentar/divulgar as ações de enfrentamento dos povos indígenas frente à política genocida encabeçada pelo sistema judiciário e legislativo no Brasil. Na plataforma é possível encontrar diversas imagens, audiovisuais, e informativos, desde as manifestações às articulações em gabinetes, que ocorreram ao longo do mês de junho de 2021.



Ilustração 10: Grupo de lideranças ocupa a cúpula do Congresso Nacional em protesto contra o PL 490 no dia 08 de junho de 2021. (Fotos: Eric Marky/Mídia Índia. Fonte: Casa ninja Amazonia.)



Ilustração 11: Lideranças indígenas mantêm mobilização no acampamento. (Foto: Mídia Ninja. Fonte: Casa ninja Amazonia.)

<sup>59</sup> Mais informações: <<https://casaninjaamazonia.org/levante-indigena/>> Acesso em: 10 de janeiro de 2024.



Ilustração 12: Lideranças indígenas mantêm mobilização no acampamento. (Foto: Mídia Ninja. Fonte: Casa Ninja Amazonia.)

No mês de agosto do mesmo ano a Apib deu início ao Acampamento Luta pela Vida, em Brasília, que ocorreu entre os dias 22 de agosto a 02 de setembro de 2021. Na ocasião mais de 6.000 indígenas de diversas etnias ocuparam “as ruas, as aldeias e Brasília” contra a agenda genocida em curso no Congresso Nacional e em defesa da democracia, ao mesmo tempo que se deslocavam para a praça dos Três Poderes para acompanhar o julgamento do RE nº 1.017.365 no Supremo Tribunal Federal, que até aquele momento ainda não havia dado início ao processo de votação entre os ministros.



Ilustração 13: Divulgação da Mobilização Luta pela Vida em Brasília. (Fonte: Apib)

O Acampamento Luta pela Vida, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e a Mobilização Nacional Indígena (MNI) em carta manifesto assinalaram que:

Lutaremos até o fim para manter o nosso direito originário às terras que tradicionalmente ocupamos e protegemos. Fazendo parte deste país, mantendo a nossa condição de povos culturalmente diferenciados, mesmo que autoridades públicas e corporações privadas nos considerem empecilhos ao desenvolvimento. Desenvolvimento esse, que desde os primórdios da invasão europeia é devastador, etnocida, genocida e ecocida e que nos tempos atuais encontrou, e não por acaso, nesse desgoverno, um protótipo para perpetuar o seu projeto de dominação. (APIB, 2021d, n.p)<sup>60</sup>

Sob o lema “Nossa história não começa, em 1988!” o evento demonstra o protagonismo dos povos indígenas na luta pela sua sobrevivência física e cultural, compondo um itinerário secular de resistência que persiste desde a chegada dos portugueses e sucessivos invasores europeus. Para além disso, o Acampamento Luta pela Vida, foi marcado por uma programação vasta como: rodas de conversas, palestras, marchas, Pajelança, como também a vigília no STF, onde simultaneamente acenderam-se 380 lâmpadas de led com a mensagem “Brasil Terra Indígena”. Segundo a Apib, o evento pode ser considerado como a maior mobilização na história dos povos originários na Capital Federal.<sup>61</sup>



Ilustração 14: Luta pela Vida, Brasília 2021 (Foto: Scarlett Rocha. Fonte: Apib).

<sup>60</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/08/28/primavera-indigena-mobilizacao-permanente-pela-vida-e-democracia/>> Acessado dia 31 de agosto de 2023.

<sup>61</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/luta-pela-vida/>> Acessado dia 31 de agosto de 2023.

Em depoimento para a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, algumas lideranças indígenas assinalaram a importância das mobilizações no Distrito Federal. A advogada Samara Pataxó, pertencente à etnia Pataxó que realizou a sustentação oral no Amicus Curiae, contra o Marco Temporal naquele mesmo período, relatou a importância da mobilização na Praça dos Três poderes, na frente do STF, “para trazer essa mensagem de apoio ao Judiciário, para dizer que os indígenas acreditam no Judiciário, acreditam no STF enquanto protetor da Constituição e da democracia” (ISA, 2021, s/p).

Para o cacique geral do povo Xukuru e prefeito de Pesqueira (PE) Marcos Xukuru “(...) o Brasil é Terra Indígena. O Brasil é indígena. Portanto eles precisam ter esse entendimento: que nós somos originários dessa terra e vamos defendê-la sempre” (ISA, 2021, s/p). A Ministra do Ministério dos Povos Indígenas e ex-coordenadora executiva da Apib Sonia Guajajara reforça a importância do evento para a história dos Povos Indígenas do Brasil:

Essa é a maior mobilização indígena desde a redemocratização do Brasil porque são as nossas vidas e a vida da humanidade que está em jogo no STF. E ninguém vai calar as nossas vozes. Estamos aqui para reafirmar ao mundo que o Brasil é Terra Indígena e que os povos apoiam o Supremo Tribunal Federal para que a Constituição seja respeitada (ISA, 2021, n.p).<sup>62</sup>

A participação das mulheres indígenas nas mobilizações que ocorreram na chamada “primavera indígena” que assinalou a posição dos povos originários contra o Marco Temporal também foi de fundamental importância. A advogada Larissa Carvalho realizou entrevistas com mulheres indígenas de diferentes etnias (Inã, Pataxó, Baré, Gavião e Guajajara) à época das mobilizações e destaca a atuação das originárias “desde a coordenação dos eventos que circundam a agenda do movimento, perpassando pela incidência estratégica junto aos poderes, colaboração logística e até mesmo enquanto ouvintes nas mesas programáticas” (CARVALHO, 2022, p. 86)

As entrevistas realizadas por Carvalho foram objeto de estudo do seu projeto de mestrado em Direito, que procurou refletir o papel das mulheres indígenas nas lutas contra o Marco Temporal. Em entrevista, Samara Pataxó, afirma que tanto homens, como mulheres, desempenham papel importante na luta pelos direitos originários, entretanto, com a Marcha das Mulheres indígenas “o que se tem visto é uma paridade maior entre a presença de mulheres

---

<sup>62</sup> Disponível em:

<<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-acendem-praca-dos-tres-poderes-com-led-em-apoio-ao-stf-e-contra-marco-temporal>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

e homens ocupando os mesmos espaços, bem como a criação de espaços dirigidos por e para mulheres, que contemplam atividades comumente desenvolvidas pelas originárias.” (CARVALHO, 2022, p. 90)

Importantes lideranças indígenas como Sônia Guajajara, atual ministra dos Povos Indígenas, Joênia Wapichana, primeira mulher indígena a ser eleita Deputada Federal e presidente da Funai, Célia Xakriabá professora ativista indígena do povo Xakriabá em Minas Gerais e deputada federal, e Samara Pataxó advogada, doutoranda e mestra em Direito pela Universidade de Brasília, acompanharam a II Marcha das Mulheres Indígenas, que reuniu cerca de 5.000 indígenas, de diferentes etnias, em uma programação que se estendeu do dia 07 ao dia 11 de setembro de 2021.

A Marcha das Mulheres Indígenas, organizada pela Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA), teve sua primeira edição no ano de 2019, em Brasília, na qual estiveram presentes 2500 mulheres de mais de 130 povos indígenas. Na ocasião o encontro debateu o tema “Território: nosso corpo, nosso espírito”, no qual “ecoou diversas vozes, com línguas variadas, mas com um propósito compartilhado: assumir a “linha de frente na luta do movimento em defesa de nosso território” (FAGTAR, 2021, s/p), nas palavras da liderança indígena Sônia Guajajara.”<sup>63</sup>

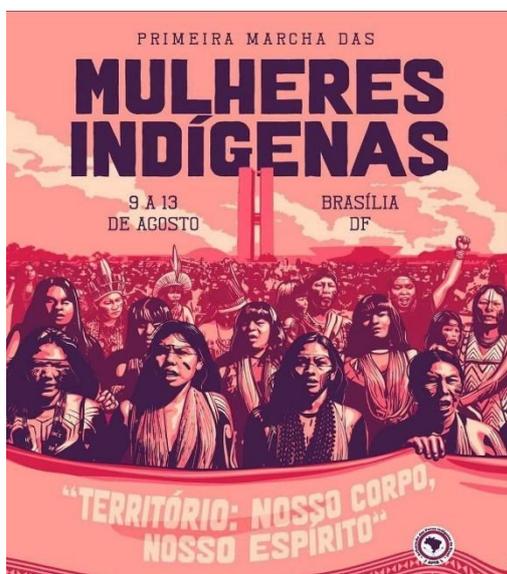


Ilustração 15: Divulgação da Primeira Marcha das Mulheres Indígenas em agosto de 2019. Fonte: Apib.



Ilustração 16: Divulgação da Segunda Marcha das Mulheres Indígenas em 2021. Fonte: ANMIGA.

<sup>63</sup> Disponível em: <<https://fagtar.org/2marchadasmulheresindigenas/>> Acessado dia 31 de agosto de 2023.

A II Marcha das Mulheres Indígenas, em 2021, “coincidiu” com o início da votação do caso Laklãnõ/Xokleng no STF. O voto do Ministro Edson Fachin foi comemorado pelas delegações e etnias que acompanhavam o julgamento na Praça dos Três Poderes. Samara Pataxó comentou que “o voto de Fachin foi muito importante e favorável aos direitos constitucionais dos povos indígenas. O ministro afastou a tese do marco temporal do renitente esbulho”.

Em nota, a ANMIGA reafirma a motivação e a importância da realização da II Marcha das Mulheres Indígenas:

Vimos de todo o país realizar nosso encontro de mulheres, em um diálogo sobre as nossas pautas e acompanhar o que pode ser o julgamento mais importante para os direitos indígenas no país em décadas. O Marco temporal é uma aberração jurídica, elaborada por aqueles que financiam essas manifestações antidemocráticas, e que a todo custo, historicamente, tentam calar nossa voz, subjugar nossos corpos, assim como já fizeram no passado. (APIB, 2021b, n.p)<sup>64</sup>



Ilustração 17: Isabela Patté, anciã Laklãnõ/Xokleng de 84 anos, comemora o voto de Edson Fachin a favor dos povos indígenas. Foto: Marina Oliveira. Fonte: Cimi.

O ano de 2022 foi de suma importância para os Povos Indígenas. Do ponto de vista estratégico significou a articulação de movimentos em diversos territórios, cidades, como também nas redes sociais. Ao longo do ano a Apib, em conjunto com organizações regionais

<sup>64</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/09/09/pela-vida-das-mulheres-nos-por-nos-pelas-criancas-e-ancias-seguimos-em-luta/?lang=en>> Acessado dia 31 de agosto de 2023.

de base, promoveu mais de 30 ações em solo nacional, com mobilizações para discutir o futuro das terras indígenas no Brasil, rodas de diálogos e a participação histórica na construção do Ministério dos Povos Originários no Governo de transição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Fora do Brasil, representantes indígenas participaram da semana do clima nos Estados Unidos, COP 27, no Egito e da COP15 da Biodiversidade no Canadá.<sup>65</sup>

A consolidação da representatividade indígena na esfera política institucional é o resultado tangível de uma longa luta empreendida pelo Movimento Indígena ao longo dos últimos anos, por meio de mobilizações e estratégias que visam ocupar espaços capazes de garantir as demandas prioritárias dos povos. Além da criação do Ministério dos Povos Originários, anunciado em 2022, uma votação histórica levou diferentes lideranças indígenas ao parlamento: Sônia Guajajara e Célia Xakriabá foram eleitas pelos maiores colégios eleitorais do país, São Paulo e Minas Gerais, respectivamente, dobrando o número de cadeiras ocupadas por indígenas na Câmara Federal, que nos últimos quatro anos foi representada por Joênia Wapichana. (APIB, 2022)<sup>66</sup>

Em abril de 2022 foi realizada a 18ª edição do Acampamento Terra Livre, com o tema, *Retomando o Brasil: Demarcar Territórios e Aldear a Política*, que reuniu cerca de 8.000 indígenas de diferentes regiões do Brasil. O evento ocorreu ao longo de 10 dias no mesmo período em que o Congresso Nacional pautou a votação de projetos como o Projeto de Lei 191/2020, que violam os direitos dos povos originários. Em mobilização histórica, Agnaldo Francisco, coordenador do Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia (Mupoiba), e liderança Pataxó Hã-Hã-Hãe pontua que:

[o] ato de hoje é muito importante para mostrar à sociedade brasileira que as pessoas não conseguirão viver sem a demarcação dos nossos territórios, porque, se o território não for demarcado, um projeto de morte será implementado. Morte não só para nós [povos indígenas], mas para todos os brasileiros, para todo o planeta. A demarcação do nosso território significa a preservação do meio ambiente, significa preservar e diminuir o desgaste da camada de ozônio (REVISTA ACAMPAMENTO TERRA LIVRE, 2022, p.48)<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/2022/12/30/apib-2022-mobilizacoes-campanha-indigena-e-luta-por-direitos/>> Acesso em: dia 01 de setembro de 2023.

<sup>66</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/2022/12/30/apib-2022-mobilizacoes-campanha-indigena-e-luta-por-direitos/>> Acessado dia 01 de setembro de 2023.

<sup>67</sup> Disponível em: <[https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022\\_REVISTA\\_v3.2.pdf](https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022_REVISTA_v3.2.pdf)> Acessado dia 01 de setembro de 2023.

O Acampamento Terra Livre (ATL) teve seu início em 2004, durante uma ocupação liderada por povos indígenas do sul do Brasil em frente ao Ministério da Justiça, localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Rapidamente, o protesto recebeu o apoio de outras lideranças e organizações indígenas de diversas regiões do país, especialmente da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste e Minas Gerais (APOINME).

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) emergiu em novembro de 2005, durante o Acampamento Terra Livre daquele ano, como uma resposta coletiva às crescentes necessidades e desafios enfrentados pelas comunidades indígenas do país. Composta por uma rede de diversas organizações indígenas, a APIB foi concebida com o propósito central de defender os direitos e interesses dessas comunidades frente às ameaças e adversidades que enfrentam. Ao unir forças e vozes, a APIB se tornou uma plataforma significativa de mobilização e advocacy<sup>68</sup>, buscando promover a visibilidade, a autodeterminação e o respeito pelos povos indígenas do Brasil.

As mobilizações indígenas que ocorreram em Brasília e nos demais espaços nacionais a partir de 2021 representam uma força coletiva frente às ameaças enfrentadas pela violência, o racismo e as políticas etnocidas que ameaçam a preservação das gerações no presente ou no futuro. A participação ativa das organizações como Apib, em conjunto as regionais de base demonstram não só a potente estratégia de resistência política como também busca o fortalecimento da representatividade do povo indígena em espaços diversos

---

<sup>68</sup> Termo utilizado para descrever o processo de defender uma causa, promover mudanças políticas ou influenciar políticas públicas. É uma prática comum em organizações da sociedade civil que buscam influenciar decisões governamentais em prol dos direitos e interesses de determinados grupos ou comunidades. Nesse contexto, a APIB realiza atividades de advocacia para defender os direitos e interesses dos povos indígenas do Brasil.

## CAPÍTULO IV

### O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO PALCO DE DISPUTA

*Agora, o único jeito é tentar tirar nossos territórios, e quando tiram nosso território perdemos nossa identidade e cultura. Sem território não há povos indígenas.*  
Lucimara Patté, 2020

O processo de demarcação da Terra Indígena Laklãnô/Xokleng tem sido um dos mais emblemáticos no cenário atual, isso porque em abril de 2019 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do RE nº 1.017.365, o que significa que a decisão tomada no julgamento servirá como referência a todos os casos envolvendo demarcações de terras indígenas, em todas as instâncias do judiciário. Antes de abordar a problemática deste julgamento, se faz necessário construir um quadro histórico mais amplo dos eventos envolvendo o processo de identificação da Terra Indígena Ibirama-Laklãnô e os conflitos que dela decorrem.

Neste capítulo abordaremos duas ações judiciais envolvendo a TI Ibirama-Laklãnô: a Ação Civil Originária (ACO) 1.100 que visa anular a Portaria Declaratória nº 1182/2003 e o RE 1.017.365 que na origem é ajuizado como ação de reintegração de posse nº. 2009.72.14.000168-0, na Vara Federal de Mafra/SC, ambas com tramitação no STF sob relatoria do Ministro Edson Fachin. Apesar dos processos serem distintos, apresentam muitas similaridades – como a tese do Marco Temporal.

Com o objetivo de tornar mais acessível a compreensão da sequência de eventos, uma tabela foi desenvolvida para destacar os principais pontos e conflitos que moldaram o processo de demarcação da Terra Indígena Ibirama Laklãnô, os quais serão abordados neste capítulo:

<b>Período</b>	<b>Eventos</b>
<b>1914</b>	Eduardo de Lima e Silva Hoerhann e funcionários do SPI, fundam o Posto Plate e o oficializa como Posto Indígena Duque de Caxias.
<b>1926</b>	Governador de Santa Catarina, Adolfo Konder, assina decreto nº 15 de 03 de abril de 1926, criando a Terra Indígena Ibirama-Laklãnô.
<b>1972</b>	Início da construção da Barragem Norte.

<b>1977</b>	Criação da Reserva Ecológica Estadual do Sassafrás por meio do Decreto Estadual nº 2.221.
<b>1998</b>	Realização do estudo de identificação e delimitação da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ que indicou a ampliação de 14 mil hectares para 37 mil hectares.
<b>2003</b>	O Ministério da Justiça, por meio do ministro Márcio Thomaz Bastos, publicou a Portaria Declaratória nº 1.128, declarando a TI Ibirama-Laklãnõ com área de 37 mil hectares.
<b>2007</b>	Início da ACO 1.100 - pedido de anulação da demarcação da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, declarada pela portaria 1.128 de ampliação de terras.
<b>2008</b>	Publicação do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 480/08, que pleiteava a suspensão da declaração da demarcação da TI Ibirama-Laklãnõ.
<b>2009</b>	Despacho do processo n. 0000168-27.2009.4.04.7214 de reintegração de posse FATMA. A ação foi julgada procedente na primeira instância e a decisão mantida no Tribunal Regional Federal (TRF4).
<b>2017</b>	Publicado no Diário Oficial da União o Parecer n. 01/2017/GAB/CGU/AGU que obriga a Administração Pública Federal a aplicar as 19 condicionantes que o STF estabeleceu na decisão da Pet. n. 3.388/RR quando reconheceu a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol a todas as terras indígenas.
<b>2019</b>	O Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do RE 1.017.365, o que significa que a decisão tomada no julgamento servirá como referência a todos os casos envolvendo demarcações de terras indígenas, em todas as instâncias do judiciário.
<b>2020</b>	STF suspendeu efeitos do Parecer 001/2017 da AGU em processo sobre a Terra indígena do povo Laklãnõ-Xokleng
<b>2021</b>	Início do julgamento do RE 1.017.36, no STF. Foram ouvidos os amigos da corte, as partes envolvidas. Voto do Ministro relator Edson Fachin e do Ministro Marques Nunes. O julgamento foi adiado com o pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.
<b>2023</b>	Retorno do julgamento do RE 1.017.36. Votos dos demais Ministros.

Tabela 1 - Cronologia dos eventos que marcaram a trajetória da demarcação da TI Ibirama-Laklãnõ. Fonte: Autora.

#### **4.1 O caso Laklãnõ/Xokleng no judiciário: conflitos territoriais**

A Fundação Nacional do Índio (Funai), no ano de 1998, deu início ao processo de reestudo da delimitação da TI Ibirama-Laklãnõ, referente às portarias 923/PRES/97 e 583/PRES/98. Como abordado em capítulo anterior, o procedimento atual para demarcações de Terras Indígenas no Brasil passa pelas mãos de grupos técnicos da Funai para identificação

e delimitação de terras de ocupação tradicional, conforme os termos do § 1 do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei n 6.001, de 1973.

Fruto deste estudo, o *Laudo antropológico de identificação e delimitação de Terra de ocupação tradicional Xokleng*, foi concluído em dois anos e definiu os atuais contornos da TI, ampliando-a de 14 mil hectares para 37 mil hectares. É importante frisar que o extenso território Laklãnõ/Xokleng foi reduzido a menos de 15 mil hectares, ao longo dos anos, e que, por sua vez, os indígenas nunca desistiram de reivindicar as partes subtraídas de forma arbitrária.

Após a publicação do laudo antropológico, o Ministério da Justiça, por meio do ministro Márcio Thomaz Bastos, publicou a Portaria n. 1.128/2003 que declarou “de posse permanente dos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, com superfície aproximada de 37.108 há” (BRASIL, Gabinete do Ministro Portaria n 1.128, 2003)<sup>69</sup>. A declaração da Terra Indígena, que passaria para posterior homologação pelo Presidente da República<sup>70</sup> intensificou os conflitos entre ocupantes não indígenas, em sua maioria agricultores, na sua maioria plantadores de fumo ou tabaco, além de madeireiros que vivem na região, cujas moradias ficaram inseridas dentro dos novos limites da TI. Além disso, a ampliação também gerou complicações com entidades governamentais como o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, antiga Fatma, provocando uma disputa possessória em diferentes frentes.<sup>71</sup>

Fruto dessas desavenças, no ano de 2007, agricultores da região do alto vale do Itajaí e uma empresa que explora madeira em áreas da Terra Indígena, a Batistela Agroflorestas, moveram uma Ação Cível Originária (ACO 1.100) solicitando a anulação da Portaria Declaratória n. 1.128/2003. Segundo o então relator do processo, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, os autores da ACO 1.110, questionavam o processo administrativo conduzido pela Fundação Nacional do Índio (Funai), que tinha o objetivo de redefinir os limites da Terra Indígena e que resultou na expansão da área para 37.108 hectares. Essa expansão, segundo os autores, sobrepe terras de posse e propriedade, sem a observância das garantias do devido processo legal.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Gabinete do Ministro. Portaria n 1.128, de 13 de agosto de 2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<http://armazemmemoria.com.br/wp-content/uploads/2021/03/anexo-17-Portaria-Declaratoria.pdf>> Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>70</sup> Conforme os termos do art. 19, § 1, da Lei n 6.001/73 e do art. 5 do Decreto n 1.775/96.

<sup>71</sup> Em 2008 a Fatma protocolou um pedido de reintegração de posse de uma área de cerca de 400 ha. da Rebio Sassafrás sobreposta a TI Ibirama-Laklãnõ.

O principal argumento utilizado na ação, com intuito de inviabilizar o processo de demarcação da TI, é de que as terras incorporadas pela Funai seriam devolutas, ou seja, foram vendidas no final do século XIX. No entanto, o ministro Edson Fachin, em seu voto, julgou improcedente o pedido de anulação da demarcação da Terra Indígena, e defendeu a constitucionalidade da portaria declaratória, questionada pelos autores. Para o Ministro não houve nenhum vício no procedimento administrativo. A demarcação observou rigorosamente o Decreto 1.776/1995 quanto à divulgação do relatório de identificação da tradicionalidade da ocupação e ao levantamento fundiário promovido no processo. (BRASIL, 2023a)<sup>72</sup>

Posteriormente o Estado de Santa Catarina e a Fundação Estadual do Meio Ambiente entraram como assistentes na ACO 1.100, pois, segundo argumento, a ampliação teria alcançado áreas de proteção ambiental estaduais (Reserva do Sassafrás).

Em 2009 o IMA solicitou um pedido de reintegração de posse de uma área de 400 ha. da Rebio Sassafrás sobreposta à TI Ibirama-Laklãnõ (processo n. 0000168-27.2009.4.04.7214). A ação foi julgada procedente na primeira instância e a decisão mantida no Tribunal Regional Federal (TRF4). É desta ação que se origina o RE 1.017.365, com repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal. Por tanto, a disputa judicial sobre a Terra Indígena Ibirama/Laklãnõ se consubstancia em duas ações distintas.

Por se tratar de um conflito federativo a ACO 1.100 está atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal, assim como o RE 1.017.365. Apesar dos processos apresentarem muitas similaridades - ambos questionam a ocupação tradicional dos povos que vivem na TI Ibirama Laklaño utilizando como base o Marco Temporal - os julgamentos são distintos e independentes, mas podem influenciar mutuamente na tomada de decisões ministeriais. Segundo o Ministro Edson Fachin, a solicitação de Recurso Extraordinário pela Funai e a União é procedente, pois não há conexão entre a RE 1.017.365 e a ACO 1.100. Eis a ementa do referido julgado, conforme consta no portal do STF:

1. Inexiste conexão entre a presente ação e da ação cível originária n. 1.100, que se encontra em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal. A referida ação questiona a Portaria nº 1.128/2003 do Ministro da Justiça, acerca da demarcação dos limites da Reserva Indígena de Ibirama-La Klanõ e a presente ação busca a reintegração de posse de área pertencente à FATMA.

---

<sup>72</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508931&tip=UN>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

2. A União é parte passiva legítima em ação que discute posse sobre área objeto também em demarcação de reserva indígena. (BRASIL, 2019a, p. 3)<sup>73</sup>

A principal diferença entre as ações em pauta, é que a ACO, movida em 2007, trata de um pedido de anulação da Portaria Declaratória n. 1.128/2003, que declarou de posse permanente a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ. Os efeitos deste julgamento não são vinculantes a outros processos. Assim como o caso Raposa Serra do Sol, a decisão fica restrita somente aos envolvidos. Já o Recurso Extraordinário 1.017.365, trata de disputa possessória de uma área de conservação ambiental sobreposta à TI. Como o caso foi reconhecido como repercussão geral, servirá como referência a todos os casos envolvendo Terras Indígenas.

\*

Os conflitos entre agricultores e indígenas em Santa Catarina mantém profundos laços com o passado colonial, como explica a historiadora Luisa Wittmann (2007). Desde o início da colonização alemã no Vale do Itajaí, a partir do século XIX, o indígena era visto como indesejado frente ao progresso das colônias. À medida que a colônia se expandia, invadindo os territórios tradicionais Laklãnõ/Xokleng, os embates se tornaram mais frequentes. Santos (1973) e Wittmann (2007) demonstram que o sentimento à época era de ódio ao indesejado, tanto que os colonos costumavam carregar armas, grande parte incentivada pelos administradores da colônia e até mesmo pelo governo.

A questão territorial se configura como um dos temas mais emblemáticos para os povos indígenas na atualidade. Confinados em espaços reduzidos, as disputas de terras acentuam os conflitos entre os chamados colonos e os indígenas na região do Vale do Itajaí. Em 2016, acadêmicos indígenas do curso de Licenciatura Intercultural Indígena da UFSC e professores da Escola Indígena de Educação Básica Laklãnõ e da Escola Indígena de Educação Básica Vanheçú Patté, organizaram uma manifestação na cidade de José Boiteux (em que se localiza parte da TI), para exigir o fim do preconceito contra indígenas. Uma das faixas carregada pelas ruas continha uma mensagem que elucida bem o contexto histórico aos

---

<sup>73</sup> Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

quais foram submetidos: “Séculos XIX e XX os Laklãnõ, foram silenciados a tiros... Século XXI tentam nos silenciar com preconceito.” (CIMI, 2016)<sup>74</sup>

É bem verdade que o projeto colonizador no Vale do Itajaí além de expropriar os territórios tradicionais dos povos indígenas que aqui vivem, também quase os levou ao extermínio. No ano de 1856 o então Presidente da Província, Dr. João José Coutinho, em uma fala realizada junto à Assembleia, afirmava que “a única maneira realmente eficaz seria obrigar estes assassinos e filhos de bárbaros deixarem a floresta localizando-os em lugares dos quais não pudessem fugir” corroborando o dito popular da época de que “indígena bom é indígena morto”. (SANTOS, 1973, p. 65) O discurso do Presidente da Província evidencia como o Estado de Santa Catarina historicamente tem se posicionado em relação aos conflitos do contato interétnico no sul do Brasil.

Passados mais de 150 anos da interlocução de João José Coutinho, o Estado de Santa Catarina, por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC), novamente se coloca contra os povos indígenas, desta vez na ACO 1.100. Após ingressar como assistente na ação, o Governo do Estado alega não reconhecer a área ampliada na TI Ibirama-Laklãnõ, pela Portaria Declaratória n. 1.128/2003, como terra de ocupação tradicional indígena. A PGE/SC defendeu que a portaria impugnada acarreta “inegável violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito”, utilizando o argumento do Marco Temporal:

A Procuradoria requer que o STF adote a tese de que a proteção da posse permanente de povos indígenas sobre terras depende da comprovação da ocupação tradicional por índios na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para o Estado, a área ampliada não se caracteriza como tradicionalmente indígena. (SANTA CATARINA, 2021, n.p)<sup>75</sup>

Em audiência de conciliação realizada pelo ministro Edson Fachin, no ano de 2019, que buscou estabelecer diálogo entre as partes envolvidas na ACO 1.100, o então representante Laklãnõ/Xokleng Brasília Priprá afirmou: “O que nós buscamos aqui é a nossa terra tradicional. Não somos contra os colonos e nem as empresas, entendemos que são pessoas trabalhadoras. Mas não vamos abrir mão de um centímetro de nossa terra” (CIMI, 2019, n.p)<sup>76</sup> Tanto agricultores quanto as lideranças indígenas, na ocasião, defenderam a

<sup>74</sup> Disponível em: <<https://cimi.org.br/2016/11/38992/>>. Acesso em: 05 setembro de 2023.

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://www.pge.sc.gov.br/noticias/aco-1100/>> Acesso em: 05 de setembro de 2023.

<sup>76</sup> Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/05/audiencia-stf-indigenas-xokleng-buscam-resolucao-conflito-agricultores/>>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

indenização das famílias, pelos erros cometidos pelo Estado catarinense e pela União. Em nota o Cimi divulgou que DPU e PGR compreendem que a Constituição Federal, no art. 231 “determina que os títulos incidentes sobre terras indígenas são nulos, mas que, nos casos de ocupação de boa-fé – ou seja, casos em que as pessoas receberam títulos do Estado – as benfeitorias dos ocupantes devem ser indenizadas.” (SANTA CATARINA, 2021, n.p)

Conforme debatido anteriormente, a utilização do argumento que visa instituir um “parâmetro jurídico” para o processo de demarcação de Terra Indígena, baseado no Marco Temporal, foi amplamente utilizado nas ações, sobretudo após o julgamento da Terra indígena Raposa Serra do Sol em 2009. Antes disso, os impetrantes declararam que o processo de demarcação da TI Ibirama-Laklãnõ estava em trâmite, por tanto os indígenas não poderiam ocupar aquelas terras. Com a notoriedade do caso Raposa Serra do Sol, os argumentos foram refeitos e a PGE/SC passou a alegar que os Laklãnõ/Xokleng não ocupavam a área na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Como já mencionado no capítulo anterior, os Laklãnõ/Xokleng nunca se limitaram ao recorte territorial imposto no processo de aldeamento forçado pelo SPI, sendo que sua ocupação continuou se estendendo para além das fronteiras estabelecidas, no decorrer dos anos. Ademais, os limites e contornos da TI Ibirama Laklãnõ sofreram diferentes sanções ao longo do tempo. Em 1914 havia mais de um projeto para a criação da “reserva indígena” que incluía um acordo inicial de 40 mil hectares que foi desrespeitado a partir do decreto nº 15, de 1926. A pergunta que fica é: Por que o Estado de Santa Catarina não reconhece a ocupação tradicional da Terra Laklãnõ? À quem serve o Estado?

É bem verdade que o Estado de Santa Catarina nunca se mostrou favorável à demarcação das Terras Indígenas, isso se torna evidente, sobretudo nos projetos de leis sancionados. No ano de 2008, os deputados federais Valdir Colatto (PMDB-SC) e João Matos (PMDB-SC) publicaram o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 480/08, com o objetivo de suspender a homologação da demarcação da TI Ibirama-Laklãnõ, utilizando como argumento a súmula 650-STF, ao entender que “o disposto no art. 231 da Constituição Federal não tem efeitos retroativos, já que para se reconhecer certa área como sendo “terra indígena” é necessário que exista posse atual dos índios” (BRASIL, 2008, p. 06)<sup>77</sup>, demonstrando, mais

---

<sup>77</sup> Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=542364&filename=Tramitacao-PDC%20480/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=542364&filename=Tramitacao-PDC%20480/2008)> Acesso em: 06 setembro de 2023.

uma vez, a tentativa do legislativo em se apropriar, através de atribuições, do debate sobre os destino das demarcações de terra, com base no interesse da propriedade privada.

#### **4.2 O julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.366**

Outra ação judicial relacionando o Estado de Santa Catarina e a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ diz respeito a reintegração de posse ajuizada pela Fatma (atual IMA) em face a Fundação Nacional do Índio e indígenas Laklãnõ/Xokleng, lavrado, inicialmente, sob o processo n. 0000168-27.2009.4.04.7214, no ano de 2009<sup>78</sup>. Em sua peça inicial, que tramitou em primeira instância pela Seção Judiciária de Mafra - Santa Catarina, a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (Fatma) afirmou “ser possuidora de uma área de mais de 80 mil m<sup>2</sup> localizada na linha Esperança Bonsucesso, (...) área essa que compõe com outra gleba maior a Reserva de Sassafrás.”<sup>79</sup> (SANTA CATARINA, 2009, p. 4)

A Fatma também destacou que, em janeiro de 2009, cerca de 100 indígenas ocuparam a área de Unidade de Conservação Integral, instalando-se de maneira irregular. Os atos praticados foram: o corte de mata nativa, construção de picadas e montagem de barracas no local, configurando-se, estrategicamente, como um “posto avançado” para as investidas indígenas mata adentro. Por fim, também informou que em decorrência desta situação, os ânimos na região, entre agricultores, indígenas e proprietários, encontravam-se “à flor da pele”, e que tanto a Fundação quanto o governo estadual já haviam buscado encaminhamentos nos órgãos responsáveis para a desocupação pacífica, entretanto não obtiveram êxito. Tais fatos deram fundamento ao pedido de reintegração de posse da área à requerente.

A área ocupada por indígenas, conforme registrado em boletim de ocorrência na delegacia de polícia de Doutor Pedrinho no dia 13 de agosto de 2009 e periciado em 16 de janeiro do mesmo ano, afirmam que a maior parte do referido acampamento se encontrava fora dos limites geográficos da TI Ibirama Laklãnõ, como demonstra a imagem:

---

<sup>78</sup> Disponível em: <[<Portal da Justiça Federal da 4ª Região :: \(trf4.jus.br\)>](http://Portal da Justiça Federal da 4ª Região :: (trf4.jus.br))>. Acesso em: 07 setembro de 2023.

<sup>79</sup> Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=5109720>> (Volume I) Acesso em: 07 setembro de 2023.



Ilustração 18: Área ocupada por indígenas, conforme documento digitalizado do boletim de ocorrência realizado pela FATMA em 2009. Fonte: RE 1.017.365 – volume 1 – STF.

Entretanto, a Portaria Declaratória n. 1.128/2003 declarou a área em questão como sendo de posse permanente dos indígenas – esta que o Estado de Santa Catarina não reconhece, contrariando os regulamentos do inciso I do art. 17 da Lei n 6.001, de 1973 e § 6 do Art. 231 da Constituição Federal de 1988:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (BRASIL, 1988)

Ademais, a presença dos Laklãnõ/Xokleng em toda a região do Bom Sucesso e Rio do Engano, incluindo a área que hoje se encontra a Rebio Sassafrás é confirmada e referenciada em diversos depoimentos indígenas e não-indígenas da região, à época da realização do estudo de identificação da TI Ibirama-Laklãnõ. Estas áreas configuram-se como importante espaço de circulação indígena, onde historicamente se realiza práticas como a caça e a coleta de alimentos, entre outros rituais de celebrações, como casamentos.

Mesmo estando dentro dos limites estabelecidos, o processo de reintegração de posse, identificado pelo número 0000168-27.2009.4.04.7214, foi inicialmente julgado procedente em primeira instância. Em resposta, a FUNAI, representando a comunidade indígena Laklãnõ/Xokleng, contestou afirmando que a área em questão estava em processo de ampliação da demarcação da terra indígena na região de Alto Forção. Ressaltou-se que o

território possui uma ocupação tradicional indígena, respaldada por documentos antropológicos, arqueológicos, históricos e etnográficos, os quais também evidenciam os maus tratos e a violência sofridos por esses povos ao longo do tempo, perpetrados por bugreiros, fazendeiros e outros agentes colonizadores.

Tanto a União Federal quanto a Fundação Nacional do Índio apresentaram recursos endereçados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entretanto a sentença foi mantida, em *acórdão* assim ementado:

Mantida sentença que concede a manutenção/reintegração de posse de área reconhecida como reserva ecológica, ainda que atrelada ou lindeira à área que se encontra em processo de delimitação de reserva indígena. Aplicação do princípio da razoabilidade, sendo impossível a imposição de perda da posse ao proprietário, sem o devido processo legal e respectiva indenização, ausente delimitação da área da reserva como sendo indígena. (BRASIL, 2019a, p.3)

Dessa decisão a União Federal protocolou Embargos de Declaração e em seguida Recurso Especial. A FUNAI também manejou Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra o *acórdão*, os quais foram todos admitidos pela Corte Regional. Em seu apelo extraordinário, a Funai apontou algumas questões como: a) ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, alegando ter o tribunal de primeira instância “deixado de analisar, de maneira motivada, as omissões apontadas nos embargos declaratórios”; b) Que a terra foi reconhecida como tradicionalmente de ocupação indígena pela Portaria Declaratória n. 1.128/2003 e que em face a eventuais atos de ocupação e posse de terras indígenas por não-índios são nulos e não possuem aptidão para gerar quaisquer efeitos jurídicos, conforme o art. 231, § 6º, da Constituição) Defende que a Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria do Indigenato. (DODGE, 2019)

No dia 16 de janeiro de 2017 o STF deu início à análise do caso envolvendo o Recurso Extraordinário 1.017.366 interposto pela Funai, em face de *acórdão* prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirmou a sentença de primeira instância no que concerne a ação de reintegração de posse ajuizada pela Fundação do Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (FATMA). A então presidente da corte, Cármen Lúcia, distribuiu o feito

ao Ministro Edson Fachin, haja vista a existência de conexão entre a Ação Cível Originária n. 1.100, de relatoria do mesmo, e o presente recurso. (BRASIL, 2017c)<sup>80</sup>

Em 2019 o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral do caso no que se refere “à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional” (BRASIL, 2019a, p.1)<sup>81</sup>. Ou seja, caso aprovado, para efeito de reconhecimento de qualquer Terra Indígena no Brasil, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, valerá como o marco temporal de ocupação destas terras, sendo possível a revogação judicial de terras já homologadas.

Nos meses seguintes, o Ministro-relator Edson Fachin concedeu o pedido de inclusão da comunidade indígena Laklãñö/Xokleng, enquanto litisconsorte passiva necessária<sup>82</sup> e admitiu o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) na condição de Amicus Curiae<sup>83</sup>, “facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação” (BRASIL, 2019b, p. 4)<sup>84</sup>. Na ocasião, diversas organizações protocolaram pedidos de inclusão como Amicus Curiae, totalizando mais de cem instituições, das quais: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Conselho do Povo Terena, Aty Guasu Guarani Kaiowá, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), Conselho Indigenista Missionário, dentre outros.

A Ex-Procuradora-Geral do República, Raquel Elias Ferreira Dodge, considerando a sistemática da repercussão geral, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso extraordinário, no que diz respeito à ofensa ao art. 231 da Constituição Federal. A

<sup>80</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312495522&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

<sup>81</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339909193&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

<sup>82</sup> Pressupõe que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. previsto no art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

<sup>83</sup> Tradução: Amigos da Corte. Segundo o artigo 138 do código penal: “o juiz ou o relator do processo, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a sua repercussão social, poderá solicitar ou admitir a participação no feito de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.” Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaI/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>> Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>84</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340102406&ext=.pdf>> Acesso em: 12 set. 2023

procuradoria apresentou uma extensa fundamentação, com base em teóricos como o antropólogo Darcy Ribeiro e o advogado José Afonso da Silva, a respeito dos direitos dos povos indígenas à terra, defendeu o processo demarcatório com base nos estudos antropológicos de caráter oficial, assim como o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A principal sustentação da Procuradoria Geral diz respeito à violação do art. 231 da Constituição Federal. Neste viés, quando constatada a tradicionalidade da ocupação indígena – conforme os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal – a proteção constitucional que deve ser estabelecida é em favor das comunidades indígenas. Ao considerar os efeitos da aprovação do Marco Temporal em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar das demarcações de terras, Dodge propõe a fixação da seguinte tese:

A proteção da posse permanente dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional independe da conclusão de processo administrativo demarcatório e não se sujeita a um marco temporal de ocupação preestabelecido. O art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios direitos originários sobre essas terras, cuja identificação e delimitação deve ser feita por meio de estudo antropológico, o qual é capaz, por si só, de atestar a tradicionalidade da ocupação segundo os parâmetros constitucionalmente fixados, e de evidenciar a nulidade de quaisquer atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas áreas (DODGE, 2019, p. 52-53)

Tal entendimento também consta na nota técnica a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (CCR/MPF) que salientou que a Constituição de 1988, adotou o conceito de “tradicionalidade” em lugar de “imemorialidade”, dessa forma o elemento central da definição de Terra Indígena, expressas nos termos do §1º do art. 231 é a ocupação tradicional e não a presença das etnias em determinado local desde tempos remotos ou imemoriais. Nessa perspectiva,

(...) a Constituição aproximou o conceito de terra indígena à noção de identidade coletiva, de modo que a “tradicionalidade” não se relaciona a um marco no tempo. A Constituição adotou vetores antropológicos e não cronológicos: usos, costumes e tradições de cada povo. (BRASIL, 2020, p. 07)<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2020/NotaTecnica1.2020.6CCR.Marcotemporal.pdf>> Acesso em: 12 de setembro de 2023.

Em 2020 a comunidade Laklãnõ/Xokleng e outras organizações indígenas e indigenistas formularam um pedido incidental<sup>86</sup> pleiteando a suspensão do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o julgamento final do RE 1.017.365. No início do mês de maio, em resposta, o ministro relator do caso Luiz Edson Fachin, determinou a suspensão nacional de todas as ações judiciais de reintegração de posse principalmente ações possessórias e anulatórias de processos de demarcação de terras indígenas, enquanto durar a pandemia de Covid-19 ou até o julgamento final do RE 1.017.365, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 1.031). O ministro também ordenou que a Funai se abstenha de revisar qualquer procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas com base no Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU.

É imperioso destacar que a grave crise sanitária ocasionada pela pandemia da Covid - 19 impactou o andamento do referido julgamento. Se 2020 foi o ano em que se priorizou as medidas de isolamento para o enfrentamento da crise sanitária global, o ano 2021, após as extensas campanhas de vacinação, se mostrou bastante estratégico para os povos indígenas, principalmente na retomada das pautas relacionadas às questões territoriais. As mobilizações da chamada Primavera Indígena, marcaram o retorno do julgamento do RE. 1.017.365 em 2021, em que diversas etnias ocuparam a capital federal em protesto contra o Marco Temporal e outras políticas anti-indígenas de iniciativa do legislativo.

Após a leitura do relatório pelo Ministro e Relator do processo, Edson Fachin, em agosto de 2021, o julgamento retornou como pauta no Supremo Tribunal Federal. Nos dois primeiros dias de setembro foram realizadas as sustentações orais da Advocacia-Geral da União (AGU), das partes envolvidas – os advogados Carlos Marés e Rafael Modesto dos Santos, representando os Laklãnõ/Xokleng e o Instituto do Meio Ambiente (IMA), – dos Amicus Curiae e a Procuradoria-Geral da República (PGR).

O advogado-geral da União, Bruno Bianco Leal, manifestou-se a favor do desprovisionamento do recurso extraordinário e a aplicação do Marco Temporal. Na sustentação oral Bianco considerou que a “imissão dos indígenas na posse depende do reconhecimento da tradicionalidade das terras ocupadas, o que ocorre apenas com a conclusão do processo demarcatório” (LEAL, 2021, p.6 e 7). A argumentação é contrária à petição da Funai no Recurso Extraordinário, que delimitou a questão, de acordo com a interpretação do art. 231:

---

<sup>86</sup>Art. 5º do Código de Processo Civil: “Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

os direitos originários dos indígenas sobre as terras que ocupam independentemente de título ou reconhecimento formal.

Dentro deste contexto, a Funai defendeu que o processo de demarcação das terras indígenas possui natureza declaratória, com intenção de delimitar territórios de ocupação tradicional, procedimento administrativo amparado pela legislação e Constituição Federal. Sendo assim, não é a partir da demarcação que decorrem os títulos de posse indígenata, nem qualquer dos direitos indígenas, pois as terras de ocupação tradicional, são inalienáveis e indisponíveis, nos termos do §4º do artigo 231 da Constituição Federal. O reconhecimento da territorialidade indígena por títulos originários, é memorada desde os atos Régidos de 1 de abril de 1680 e 6 de junho de 1775.

Diversas organizações indígenas, indigenistas, socioambientais e de direitos humanos apresentaram uma série de argumentos técnicos e jurídicos contra a tese do Marco Temporal nas sustentações orais. Em análise ao julgamento, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) pontuou que a participação de advogados indígenas no processo, principalmente as lideranças femininas, foi histórica. Essa participação não apenas enriqueceu a argumentação técnica e jurídica contra a tese do marco temporal, mas também trouxe uma perspectiva conectada às tradições e realidades culturais dos povos indígenas. Samara Pataxó, ressaltou a importância ativa das comunidades na defesa de seus direitos territoriais e culturais perante a justiça:

O nosso papel enquanto advogados é levar a voz dos povos indígenas na condição de profissional, mas também trazendo o que a gente já faz em nossas bases, que é a defesa dos direitos dos povos nos nossos estados e também mostrando que hoje estamos em um patamar que há investimentos na qualificação dos indígenas em diversas áreas, como uma possibilidade de trazer retornos às nossas lutas, nossos povos e nossos direitos (CIMI, 2021, n.p) <sup>87</sup>

A advogada indígena Cristiane Soares, do povo Baré, representou a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), que atuou como *amicus curiae* no processo. Na sustentação oral, Cristiane destacou a necessidade de reconhecimento e respeito às formas de ocupação tradicionais definidos na Constituição de 1988:

A posse indígena em seus territórios, não possui a mesma natureza jurídica da posse civil, seu fundamento de validade é extraído diretamente da carta magna. Não há qualquer ressalva do legislador constituinte quanto à condicionante para que a ocupação se de, a única circunstância que a relaciona, é que a terra seja

---

<sup>87</sup> Disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/09/sustentacoes-orais-favoraveis-povos-indigenas-stf/>> Acesso em: 13 de agosto de 2022.

tradicionalmente ocupada, ou seja, esteja atrelada aos usos, costumes e práticas culturais de cada povo. (SOARES, 2021, 2m29s - 2m55s)<sup>88</sup>

O terceiro dia do julgamento foi encerrado após a fala do Procurador-Geral da República (PGR), Augusto Aras. Na sua manifestação, Aras compreende que o reconhecimento da ‘posse permanente e usufruto das riquezas’, garantidos pela Constituição aos indígenas, dispensa a necessidade da demarcação. Ao invalidar o discurso do Marco Temporal, salientou: “O Brasil não foi descoberto, o Brasil não tem 521 anos, não se pode invisibilizar os nossos ancestrais que nos legaram esse país”.

Em 2021, o caso sofreu uma pausa após os votos dos Ministros Edson Fachin e Nunes Marques, sendo retomado apenas em junho de 2023, com os votos de Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber.

#### **4.3 A decisão do Supremo Tribunal Federal: o respeito às territorialidades.**

Quando este projeto acadêmico começou a ser idealizado em 2021, o julgamento do caso Laklãnõ/Xokleng encontrava-se em andamento perante o Supremo Tribunal Federal. O cenário era de muita insegurança e incertezas, não só para os Laklãnõ/Xokleng, mas para diferentes povos indígenas do Brasil, que acompanhavam o início do julgamento. No mesmo ano, organizações de resistência indígena como o Levante pela Terra, o Acampamento Luta pela Vida, Acampamento Terra Livre e a Marcha das Mulheres Indígenas organizaram manifestações pela capital. Brasília foi ocupada de forma constante por diferentes etnias indígenas que resistiram bravamente ao cenário caótico, potencializado ainda pela pandemia de COVID-19.

É relevante ressaltar que a lentidão do processo judicial, foi marcada por inúmeras interrupções e solicitações de análise mais detalhada por parte dos Ministros. O julgamento teve início no mês de agosto de 2021 e segundo o Portal do STF, é considerado um dos maiores da história da corte suprema<sup>89</sup>. Ao longo de 11 sessões, sendo as seis primeiras realizadas por videoconferência, o tribunal dedicou duas sessões exclusivamente a ouvir as 38 manifestações

---

<sup>88</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Rz86Ok8cKLo>>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

<sup>89</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>> Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

das partes envolvidas no processo, além de terceiros interessados, o advogado-geral da União e o Procurador-Geral da República.

A morosidade do julgamento trouxe agravantes aos povos indígenas do Brasil com a paralisação de pelo menos 226 casos semelhantes que estão suspensos à espera dessa definição. A conclusão do caso Laklãnõ/Xokleng só ocorreu de fato no final do ano de 2023, quando foi julgada procedente a constitucionalidade da demarcação contínua da TI Ibirama - Laklãnõ, obtendo 9 votos a favor e 2 votos contrários. Este desfecho marca um precedente significativo no reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas, rejeitando a limitação do Marco Temporal para a demarcação de suas terras.

O Voto do relator ministro Edson Fachin estabeleceu a posição constitucional dos direitos indígenas quanto ao exercício de sua identidade cultural e usufruto das terras que tradicionalmente ocupam. O Relator sustentou que a proteção constitucional aos "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" não está condicionada à existência de um marco específico nem à configuração do esbulho renitente com conflito físico ou controvérsia judicial persistente na data da promulgação da Constituição. Além disso, declarou a inexistência de vícios processuais no processo administrativo demarcatório da TI Ibirama-Laklãnõ.

Primeiramente, Fachin definiu as Terras Indígenas como categoria jurídico-constitucional de cunho sociocultural, que se inscrevem entre os bens da União. Os direitos territoriais indígenas, neste sentido, estão previstos no artigo 231 da Constituição, que visa garantir a manutenção dos direitos fundamentais:

De início, cumpre afirmar que os direitos das comunidades indígenas consistem em direitos fundamentais, que garantem a manutenção das condições de existência e vida digna aos índios. Ao reconhecer “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o artigo 231 tutela aos indígenas brasileiros direitos individuais e coletivos a ser garantidos pelos Poderes Públicos por meio de políticas que preservem a identidade de grupo e seu modo de vida, cultura e tradições. (BRASIL, 2021, p. 33)

Diante disso, expressa o entendimento dos direitos territoriais indígenas como direitos fundamentais, ou seja, “estão imunes às decisões das maiorias legislativas eventuais com potencial de coartar o exercício desses direitos, uma vez consistirem em compromissos firmados pelo constituinte originário” (BRASIL, 2021, p.34). Este tema traz à tona, juntamente com o princípio constitucional de não retrocesso, a impossibilidade de modificar

ou interpretar a Constituição de maneira a retirar direitos já adquiridos por ela, pois estão atrelados “à própria condição de existência e sobrevivência das comunidades e de seu modo de viver” (BRASIL, 2021, p.35)

Fachin compreende que a demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena. Nestes termos, a definição da tradicionalidade da ocupação indígena não envolve apenas uma conceituação jurídica, mas deve ser entendido como um laço espiritual e ambiental com o território. Em consonância com o renomado constitucionalista José Afonso da Silva, o conceito de ‘tradicionalidade’ refere-se ao modo tradicional de como os indígenas se relacionam com a terra, esse direito não está ligado à legitimação pelo ordenamento jurídico, pois não se trata de aquisição de um direito, mas apenas da declaração de sua existência. Sendo assim, os direitos dos indígenas sobre suas terras se assentam na perspectiva do **Indigenato** - entendimento assegurado pela Constituição de 1934, contando com proteção infraconstitucional dos primórdios do Brasil colônia.

Fachin foi enfático ao afirmar que as condicionantes estabelecidas na Petição 3388 - caso Raposa Serra do Sol, não incidem sobre as demais demarcações de áreas de ocupação tradicional indígena no País. Tratam-se de pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação específica, de modo a “solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região”. É imprescindível reconhecer que a decisão proferida na Petição nº 3.388, resultou na verdade, na paralisação efetiva dos processos de demarcação de terras indígenas no Brasil. Isso se deu pela adoção das condicionantes estabelecidas no Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, o que intensificou os conflitos e agravou significativamente a qualidade de vida dos povos indígenas no país. Diante desse cenário, o STF reconhece que é fundamental revisitar essas questões, pois uma interpretação correta do dispositivo constitucional em análise é crucial para garantir a existência e a sobrevivência das mais de 300 etnias indígenas que compõem nossa nação. (BRASIL, 2021, p. 30)

O ministro Alexandre de Moraes rejeitou a tese do Marco Temporal ao enfatizar que a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras indígenas não está condicionada à existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988, nem à configuração de um esbulho renitente. Nessa perspectiva, ele seguiu integralmente o voto do Ministro-Relator Edson Fachin, que considerou a inconstitucionalidade do Marco Temporal e a não aplicação das 19 condicionantes estabelecidas no caso Raposa Serra do Sol.

Ademais, destacou que a posse tradicional indígena se diferencia da posse civil, constituindo-se pela ocupação permanente das terras habitadas pelos indígenas, bem como das áreas utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes tradições, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 231 da Constituição Federal.

Entretanto, o ministro Alexandre de Moraes divergiu do entendimento de Fachin em relação ao tratamento dos casos envolvendo proprietários de áreas formalmente reconhecidas como indígenas. Em sua tese, o ministro argumentou dois pontos que seriam fundamentais para promover “a paz social e a tranquilidade nacional” em caso de conflitos entre agricultores e indígenas nas terras de ocupação tradicional:

IV - Inexistindo a presença do marco temporal - a Constituição Federal de 1988 - ou de renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos de negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada que tenham por objeto a posse, o domínio ou a ocupação lícita e de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, ou a exploração das riquezas do solo, rios e lagos nela existentes, assistindo ao particular direito à indenização prévia em face da União em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, tanto em relação à terra nua quanto às benfeitorias necessárias e úteis realizadas.

V - Na hipótese prevista no item anterior, sendo contrário ao interesse público a desconstituição da situação consolidada e buscando a paz social, a União poderá realizar a compensação às comunidades indígenas, concedendo-lhes terras equivalentes às tradicionalmente ocupadas, desde que haja sua expressa concordância. Em revisão RE 1017365 / SC VI - o laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é elemento fundamental para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições; (BRASIL, 2023b, p.52)

De acordo com o Ministro, se ficar comprovado que a comunidade indígena estava na terra na data da promulgação da Constituição, a posse deve ser reconhecida, a terra deve ser demarcada, e os proprietários poderão ser indenizados pelas benfeitorias, conforme previsto na atual legislação. Se a posse indígena não for atestada nesta data, mas em outra, a indenização deve ser completa desde que comprovada a legalidade da aquisição e a boa-fé. Caso haja comprovação, a indenização deve corresponder à terra nua e a todas benfeitorias.

Quanto ao item "v", Alexandre de Moraes ressalta a viabilidade da compensação de terras, desde que as comunidades indígenas concordem com áreas que se assemelhem às suas

terras ancestrais. Essa medida, segundo o ministro, tem o potencial de promover a “paz social”, desde que haja consentimento das comunidades indígenas envolvidas.

No entanto, o critério estipulado pelo Ministro Alexandre de Moraes além de ser inconstitucional é também de grande risco para os povos indígenas, e pode acarretar em perdas territoriais. Diante de cenários de crise e sob pressões externas, comunidades indígenas podem se sentir compelidas a ceder seus territórios tradicionais em troca de áreas que não possuam o mesmo significado espiritual e cultural.

Embora o ministro Alexandre de Moraes tenha se posicionado contra o Marco Temporal, seu voto abriu a possibilidade de estabelecer condicionantes para as demarcações de terras indígenas, seguindo o exemplo do caso Raposa Serra do Sol, na qual sua interpretação errônea acarretou em enormes prejuízos às comunidades indígenas. Uma dessas condicionantes seria a indenização dos proprietários que perderiam suas terras, sendo essa responsabilidade delegada aos próprios indígenas.

Assim como Moraes, o Ministro Dias Toffoli votou no sentido de que, caso não haja ocupação indígena ou esbulho na data da promulgação da Constituição, deve haver indenização prévia aos proprietários particulares pela União e estados. No entanto, Toffoli discordou do critério de reassentamento de indígenas, proposto no item “v”. Neste caso, segundo o Ministro, “o redimensionamento de terra indígena somente será possível em caso de comprovado descumprimento dos elementos contidos no art. 231 da Constituição da República” (BRASIL, 2023b, p. 18)

É evidente que o Marco Temporal emerge como uma estratégia fundamental para prevalecer sobre interesses individuais, políticos e econômicos em detrimento dos direitos coletivos e constitucionais fundamentais dos povos indígenas, assim como dos interesses da própria União. Portanto, o Marco Temporal não possui, de maneira alguma, fundamentação jurídico-constitucional, uma vez que contradiz princípios essenciais do Estado democrático de direito, que são fundamentais para alicerçar os pilares da nossa ordem jurídica.

Em relação ao caso RE 1.017.365, embora a Suprema Corte tenha aparentemente decidido em favor dos povos indígenas, o julgamento estabeleceu um precedente que levanta preocupações quanto à segurança e garantia dos direitos indígenas. Uma dessas preocupações diz respeito à indenização dos ocupantes de boa-fé, medida considerada inconstitucional por algumas instituições, conforme estabelecido no artigo 231, parágrafo 6º da Constituição

Federal. Essa decisão pode resultar em morosidade nas demarcações de terras indígenas, afetando o processo de reconhecimento e proteção desses territórios.

Além disso, o julgamento abriu espaço para discutir a possibilidade de exploração econômica das terras pelos indígenas, um tema que ainda será debatido na corte e que levanta questões sobre a sustentabilidade ambiental e a preservação dos modos de vida tradicionais das comunidades indígenas.

Como salientado anteriormente, as questões relacionadas à posse de terras e territórios desempenham um papel fundamental na luta pelos direitos indígenas. A importância da territorialidade para os povos indígenas é fundamental, pois o território não é apenas um espaço físico, mas também um elemento central de sua identidade, cultura e modo de vida. Para essas comunidades, as terras tradicionalmente ocupadas não são apenas áreas de subsistência, mas também locais sagrados, onde estão enraizados seus valores espirituais e suas tradições ancestrais. Portanto, qualquer tentativa de restringir ou limitar o acesso e a posse dessas terras representa uma ameaça direta à sobrevivência física, cultural e espiritual dos povos indígenas.

#### **4.4 A Luta contínua: O Marco Temporal via Congresso Nacional**

Dois votos proferidos no julgamento do RE 1.017.365 são relevantes para dar conteúdo à discussão sobre como o Marco Temporal, apesar de rechaçado pela corte em sua maioria, permeia os debates dos setores ruralistas do país que formam grande peso no Congresso Nacional: o do ministro Kassio Nunes Marques e do Ministro André Mendonça.

Primeiramente, é crucial ressaltar que, os votos emitidos pelos ministros no RE constituem extensões dos argumentos frequentemente utilizados tanto no Congresso Nacional, quanto em julgamentos de reintegração de posse em outras instâncias do judiciário, com o intuito de legitimar o Marco Temporal. Segundo o Ministro Kassio Nunes, a utilização deste parâmetro jurídico para provar a ocupação tradicional de indígenas em áreas de revisão, é a solução que melhor concilia os interesses do país e dos indígenas. Fica o questionamento, quais interesses prevalecem em um país onde há um exponencial avanço do agronegócio?

A fim de colocar luzes sobre esta questão, um relatório divulgado em 2023, revelou o enorme colapso fundiário presente no Brasil: a presença de 1.692 propriedades rurais

sobrepostas a 213 terras indígenas homologadas ou em processo de homologação pela Funai.<sup>90</sup> Não é à toa que uma das principais forças atuantes em Brasília em defesa do Marco Temporal para terras indígenas seja o lobby da soja, cuja influência se faz sentir na recente aprovação dessa tese pela Câmara dos Deputados. Daí cabe a resposta para o questionamento anterior: estipular a data da promulgação da Constituição como base para decisões de conflitos territoriais é bastante conveniente para os setores ruralistas, pois essa interpretação dificulta significativamente o retorno de diversas comunidades indígenas que foram expulsas de suas terras durante as décadas de 1960 e 1970, durante o período da ditadura militar brasileira.

Na esteira dos conflitos fundiários, os direitos territoriais indígenas têm sido alvos de frequentes ataques, principalmente por decisões proferidas em diferentes instâncias, nas quais o Marco Temporal tem sido aplicado de maneira rotineira. Alguns exemplos são: a TI Taunay-Ipegue e áreas de Cachoeirinha em Mato Grosso do Sul, teve seu processo demarcatório anulado. No oeste do Estado do Pará, os sojeiros tentam impedir a criação da terra indígena Planalto Santareno, área reivindicada por povos Munduruku desde 2008, mas cujo processo de identificação se arrasta desde 2018.

Os ministros Nunes Marques e André Mendonça defenderam que a posse tradicional não deve ser confundida com posse imemorial, sendo necessária a comprovação de que a área estava ocupada na data da promulgação da Constituição ou que tenha havido esbulho, ou seja, que os indígenas tenham sido deslocados devido a conflitos pela posse. Segundo André Mendonça:

Não se trata de negar as atrocidades cometidas, mas antes de compreender que o olhar do passado deve ter como perspectiva a possibilidade de uma construção do presente e do futuro. Entendo eu que essa solução é encontrada a partir da leitura do texto, e a intenção do constituinte originário foi trazer uma força estabilizadora a partir da sua promulgação (BRASIL, 2023c, p. 131)

Segundo Dodge (2019) a aplicação do Marco Temporal como parâmetro para decisões judiciais, ganhou força, principalmente, após o julgamento do caso Raposa Serra do Sol. Na avaliação dos ministros André Mendonça e Nunes Marques, no RE 1.015.365, os constituintes de 1988 estabeleceram um marco temporal para pacificar conflitos da demarcação de terras indígenas. Este marco, segundo os ministros, foi fixado no julgamento 3.388, que estabeleceu

---

<sup>90</sup> Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Os-Invasores-2023.pdf>> Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

a data da Constituição como argumento para validar a demarcação da TI Raposa Serra do Sol de forma contínua.

O ministro Nunes Marques, ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário 1.017.365, fundamentou-se nas 19 condicionantes estipuladas no Caso Raposa Serra do Sol para argumentar contra a expansão das áreas indígenas. Ele destacou a importância dessas condicionantes como parâmetros para demarcações futuras, sustentando que a vedação da ampliação das terras indígenas contribui para a segurança jurídica e para a prevenção de conflitos fundiários. Além disso, ressaltou a necessidade de respeitar os limites territoriais já estabelecidos, a fim de conciliar os interesses das comunidades indígenas com os demais setores da sociedade.

O entendimento equivocado dos ministros em relação às 19 condicionantes tem sido utilizado amplamente em diferentes espaços para invalidar os direitos territoriais indígenas. O Congresso Nacional tem empregado diversas estratégias, fundamentadas nestes pressupostos, para minar os direitos constitucionais dos povos indígenas em relação ao acesso e à permanência em suas terras, direitos esses garantidos tanto pelo Estatuto do Índio quanto pela Constituição Federal de 1988.

Uma dessas artimanhas consiste na tentativa de inviabilizar as demarcações de terras indígenas por meio da adoção da tese do Marco Temporal por via legislativa, apresentando-o como um requisito fundamental para o reconhecimento de áreas tradicionalmente ocupadas. O Projeto de Lei 490/07<sup>91</sup> é um exemplo disso, assim como as discussões em torno da Proposta de Emenda Constitucional 215/2000, em que diversos parlamentares utilizaram o argumento do Marco Temporal para angariar apoio à aprovação da proposta.

Enquanto este trabalho estava em processo de escrita, observa-se que houve alterações significativas em relação aos projetos que propõem a instituição do Marco Temporal por meio do Congresso Nacional. Nesse contexto, essa iniciativa persiste avançando, mesmo após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade.

Após a aprovação da PL 2903<sup>92</sup>, em outubro de 2023, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva vetou diversos pontos considerados polêmicos, como a fixação do Marco Temporal em 05 de outubro de 1988, a flexibilização da política de não contato com povos

---

<sup>91</sup> Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n<sup>o</sup>s 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

<sup>92</sup> Idem ementa PL 490/07.

isolados, a retomada de áreas indígenas reservadas em caso de "perdas de traços culturais", entre outros. Esses vetos foram alvo de discussões no Congresso Nacional, e, posteriormente, o veto do Presidente foi rejeitado, resultando na incorporação desses trechos à Lei 14.701/23. Essa decisão tem gerado impactos significativos nos direitos indígenas, especialmente no que diz respeito à demarcação e proteção de terras tradicionais, além de levantar preocupações sobre a preservação das culturas e modos de vida desses povos.

A rejeição dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional representa uma reviravolta nas políticas voltadas para os povos indígenas, uma vez que essas medidas contestadas afetam diretamente a garantia de seus direitos territoriais e culturais. A decisão de incorporar os trechos vetados à Lei do Marco Temporal das terras indígenas suscita debates acalorados sobre a legitimidade dessas políticas e o respeito aos direitos fundamentais dos povos originários do Brasil. A inclusão desses dispositivos na legislação nacional levanta preocupações sobre o aumento dos conflitos fundiários, a pressão sobre as áreas protegidas e a possibilidade de uma maior vulnerabilidade das comunidades indígenas diante de interesses econômicos e políticos.

Essas manobras legislativas representam uma grave ameaça aos direitos dos povos indígenas e à proteção de suas terras, uma vez que buscam impor condições restritivas e injustas para a demarcação de áreas tradicionalmente ocupadas, desconsiderando suas reivindicações históricas e amparo legal. O uso do argumento do marco temporal como instrumento para enfraquecer as demarcações de terras indígenas revela uma postura de retrocesso e desrespeito aos direitos fundamentais desses povos, alimentando conflitos e ameaçando sua existência e cultura.

Diante da contínua discussão sobre o Marco Temporal tanto no âmbito legislativo quanto no judiciário, torna-se evidente a perpetuação das práticas da colonialidade, que impõem uma temporalidade única, progressista e eurocêntrica aos povos indígenas, desconsiderando as diferentes relações que estes estabelecem com sua territorialidade. Enquanto o Art. 231 reconhece aos povos originários sua organização social e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, incumbindo à União demarcá-las e protegê-las, a persistência das práticas exploratórias pelo capital resulta em violações intensas desses direitos fundamentais. Assim, a importância da preservação desses direitos se torna ainda mais urgente diante das ameaças impostas pelo debate em torno do Marco Temporal.

Nesse contexto, o Marco Temporal é visto como uma política que desconsidera essa ligação profunda e histórica dos povos indígenas com suas terras ancestrais. Ao impor uma

data arbitrária para definir os direitos territoriais, nega o reconhecimento da ocupação tradicional indígena anterior à formação do Estado brasileiro. Isso não apenas viola os direitos constitucionais dos povos indígenas, mas também perpetua injustiças históricas e contribui para a marginalização e o deslocamento dessas comunidades.

Portanto, a oposição dos povos indígenas ao marco temporal é uma defesa não apenas de seus direitos territoriais, mas também de sua própria identidade e sobrevivência como povos distintos. Eles lutam pela proteção de suas terras e também pela preservação de suas culturas, tradições e modos de vida, que estão intrinsecamente ligados à sua relação com o território.

A luta continua.



Ilustração 19: Acampamento Terra Livre em 2022. Foto: Edgar Kanaykô.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação, foi possível explorar os desafios e as controvérsias que permeiam o processo de demarcação da Terra Indígena Ibirama- Laklãñõ. Desde os primórdios do contato com os agentes do Serviço de Proteção aos Índios (1914) até as atuais discussões envolvendo o RE 1.017.365 e o Marco Temporal, examinamos as complexidades jurídicas, políticas e sociais que envolvem a luta dos povos indígenas por seus direitos territoriais.

O povo Laklãñõ/Xokleng teceu uma história de luta e resistência. Ao longo do século foi submetido a um processo de violenta desterritorialização, evidenciado pelos conflitos com empresas madeireiras locais, em conluio com o Estado de Santa Catarina que sistematicamente invadiram seu território ao longo do século XX e pela construção da Barragem Norte durante a ditadura militar, que inundou parte significativa das áreas agricultáveis. Atualmente, a luta pela reconquista de parte do seu território implica em disputas sobre territorialidades, memória e resistência étnica.

Em depoimento ao Grupo Técnico, que realizou o estudo de identificação e delimitação da Terra Indígena, em 1997, Veitchá Téie, resumiu a problemática da desterritorialização, em poucas palavras: “Interessante é que a gente está brigando em cima desse pedacinho de terra, que o Brasil era do índio, né; Santa Catarina depois era do índio; Itaiópolis era do índio; Joinville, Blumenau, era do índio.” (PEREIRA, 1998, p. 28)

É imprescindível afirmar que a territorialidade é uma questão central para os povos indígenas, pois vai além da delimitação geográfica de um espaço. Ela engloba a relação intrínseca e holística que esses povos têm com a terra, permeada por aspectos culturais e sociais. O território, neste sentido, não é apenas um local de habitação, mas um espaço de memória que abriga sua identidade coletiva, suas tradições e sua conexão com a natureza. Essa territorialidade é fundamental para os Laklãñõ/Xokleng, pois está intrinsecamente ligada à sua identidade e sua sobrevivência como povo. Através de seus territórios, eles mantêm suas práticas culturais e sua autonomia enquanto comunidade.

A conversão do território em Terra Indígena passa por um procedimento jurídico-administrativo que reconhece e protege os direitos territoriais dos povos indígenas. Ao delimitar uma área como Terra Indígena, o Estado reconhece a ocupação tradicional e contínua desses povos, e tem o dever de proteger o direito exclusivo de uso e usufruto da terra.

Esse reconhecimento, assegurado pelo artigo 231 da Constituição Federal de 1988, representa não apenas um direito legal, mas uma salvaguarda dos modos de vida e da rica diversidade cultural desses povos.

No entanto, a ameaça representada pela tese do Marco Temporal lança uma sombra sobre essas conquistas. A ideia de estabelecer uma data limite para a ocupação tradicional das terras indígenas nega a história e os direitos dos povos originários, colocando em risco sua sobrevivência física e cultural. A defesa dessa tese, além de retroceder décadas de luta e reconhecimento, alimenta um discurso de exclusão e marginalização dos povos indígenas.

A decisão final do caso Laklãnõ/Xokleng, que reconheceu os direitos constitucionais dos indígenas sobre suas terras tradicionais, representa uma vitória importante na luta pela demarcação e proteção destes territórios. No entanto, é essencial permanecermos vigilantes diante das ameaças que persistem, especialmente aquelas representadas pelo Marco Temporal. Somente através da defesa contínua dos direitos indígenas e do respeito à sua territorialidade poderemos garantir um futuro justo e igualitário.

## REFERÊNCIAS

AHJFS, Coleção: 1 –Indígenas, Série - 1.1 à 1.7 e 1.8 à 1.11 Vale do Itajaí

AMAVI. **Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí**. Ibirama. Disponível em: <<https://www.amavi.org.br/municipios-associados/perfil/ibirama.>> Acessado dia 22 de setembro de 2022.

ALBERT, Bruce. **Territoriality, Ethnopolitics, and Development: The Indian Movement in the Brazilian Amazon**. In HIERRO, Pedro Garcia; SURRALLÉS, Alexandre (ORGS) *The Land Within: Indigenous Territory and the perception of environment*. Copenhagen, 2005.

\_\_\_\_\_. **A fumaça do metal: história e representações do contato entre os Yanomami**. Anuário Antropológico, n. 89, p. 151-189, 1992.

ALMEIDA, Alfredo Wagner de. **Conceito de terras tradicionalmente ocupadas: palestra seminário sobre questões indígenas**. Revista da AGU. V. 4. N. 8. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2005. p. 127-138.

\_\_\_\_\_. **Terras tradicionalmente ocupadas**. Processos de territorialização e movimentos sociais. R. B. Estudos urbanos e regionais v.6, n.1 / maio 2004

ALMEIDA, Maria Regina. **A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 37, nº 75, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=263/26352991003>> Acesso em: 20 de junho de 2021.

AMÉRICO, Guilherme de Almeida; MIRANDA, Guilherme Nercolini. **A importância do projeto político pedagógico na autonomia da educação escolar Indígena Xokleng/Laklãnõ**. In: BRIGMANN, Sandor Fernando; NOTZLD, Ana Lúcia Vulfe; ROSA, Helena Alpine (ORGS). *Etnohistória, história indígena e educação: contribuições ao debate*. Porto Alegre: Pallotti, 2012.

AMPARO, Sandoval dos Santos. **Indigenismo como processo de territorialização: introdução ao estudo sobre a forma das aldeias indígenas brasileiras** Revista EDUCAmazônia - Educação Sociedade e Meio Ambiente, Humaitá, LAPESAM/GISREA/UFAM/CNPq/EDUA - ISSN 1983-3423. Ano 5, vol VIII, 2012-1, jan-jun, Pág. 50-75.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Povos Indígenas derrubam Marco Temporal; STF anula tese ruralista por maioria de votos.** [s.d] Disponível em: <<https://apiboficial.org/marco-temporal/>> Acessado dia 28 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Povos indígenas ocupam cúpula do Congresso Nacional em manifestação contra o PL 490.** 08 de junho de 2021a. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/06/08/povos-indigenas-ocupam-cupula-do-congresso-nacional-em-manifestacao-contra-o-pl-490/>> Acessado dia 24 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Pela vida das mulheres, NÓS POR NÓS,** pelas crianças e anciãs, seguimos em marcha! Brasília, 09 de Setembro de 2021b. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/09/09/pela-vida-das-mulheres-nos-por-nos-pelas-criancas-e-ancias-seguimos-em-luta/?lang=en>> Acessado dia 31 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Documento final do Levante pela Terra 2021.** Brasília, 17 de junho de 2021c. Disponível em: <[https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/06/manifesto-levante-pela-terra\\_2021-06.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/06/manifesto-levante-pela-terra_2021-06.pdf)> Acessado dia 29 de agosto de 2023

\_\_\_\_\_. **Primavera indígena:** mobilização permanente pela vida e democracia. Brasília – DF, 27 de agosto de 2021d. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/08/28/primavera-indigena-mobilizacao-permanente-pela-vida-e-democracia/> Acessado dia 31 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **APIB 2022: Mobilizações, Campanha Indígena e luta por direitos.** Brasília, 30 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2022/12/30/apib-2022-mobilizacoes-campanha-indigena-e-luta-por-direitos/>> Acessa em: 01 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Apelo urgente:** Nova ameaça e inviabilização das demarcações de terras indígenas, dos territórios homologados e destruição de direitos fundamentais e humanos dos povos indígenas no Brasil. 30 de maio de 2023a. Disponível em: <[https://apiboficial.org/files/2023/05/Apelo-Urgente-PL-490-Maio\\_2023-versa%CC%83o-PORT-Apelo-Urgente-PL-490-Maio\\_2023-versao-PORT.pdf](https://apiboficial.org/files/2023/05/Apelo-Urgente-PL-490-Maio_2023-versa%CC%83o-PORT-Apelo-Urgente-PL-490-Maio_2023-versao-PORT.pdf)> Acesso em: dia 24 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Nota técnica n. 05/2023** -. Brasília, 16 de maio de 2023b. Disponível em: <[https://apiboficial.org/files/2023/05/Nota-Te%CC%81cnica-da-APIB-sobre-o-PL-490\\_2007-1.pdf](https://apiboficial.org/files/2023/05/Nota-Te%CC%81cnica-da-APIB-sobre-o-PL-490_2007-1.pdf)> Acessado dia 28/08/2013.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial.** Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n. 11, p. 89-117, mai. /ago. 2013.

BATISTA, Juliana de Paula. **Tecendo o direito: a organização política dos Xokleng-la Klãnõ e a construção de sistemas jurídicos próprios – uma contribuição para a antropologia jurídica.** Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós- Graduação em Direito. – Florianópolis, SC, 2010.

BINDA, Nadja Havt. **Processos e produtos territoriais: Território indígena é terra indígena?** Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica, [S. l.], v. 3, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/12598>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1934)]**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

\_\_\_\_\_. **[Constituição (1937)]**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937.

\_\_\_\_\_. **[Constituição (1967)]**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1967.

\_\_\_\_\_. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.318**, de 30 de janeiro de 1854. Determinação, execução, norma jurídica, posse, terreno, sesmaria, território nacional. Coleção das leis do Brasil, parte i., p. 10, 1854.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 426**, de 24 de julho de 1845. Contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos ludios. Rio de Janeiro: Palacio do Rio de Janeiro, 1845. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>.> Acessado dia: 12 de janeiro de 2024

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.775/96**, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm).> Acessado dia: 12 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.318** de 30 de janeiro de 1854. Determinação, execução, norma jurídica, posse, terreno, sesmaria, território nacional. Coleção das leis do Brasil, parte i., p. 10, 1854.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 601**, 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível na íntegra em: <L0601-1850 (planalto.gov.br)>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 490/2007**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>> Acesso em: 08 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2903/2023** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Senado Federal, 20 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>> Acesso dia: 04 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 215**. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 de março de 2000. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>> Acesso em: 08 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365/SC**. Posse indígena. terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito fundamental indígena às terras de ocupação tradicional. Inconstitucionalidade. Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Recorrido: Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – FATMA. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pet 3.388/RR**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 19 mar. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>> Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal.. **Súmula 650**. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Brasília, 31 de outubro de 2003. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1634>>  
Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Gabinete do Ministro. **Portaria n 1.128**, de 13 de agosto de 2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<http://armazemmemoria.com.br/wp-content/uploads/2021/03/anexo-17-Portaria-Declaratoria.pdf>> Acesso em: 06 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Relator vota pela constitucionalidade de portaria que ampliou a Reserva Indígena Ibirama-La Klãnõ**. Portal de notícia, Brasília, DF, atualizado há 2023a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508931&tip=UN>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Federal. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina**. Ementa: Constitucional. Administrativo. Posse indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da constituição da República. Tutela constitucional do direito fundamental indígena às terras de ocupação tradicional. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Manifestação do relator: Min. Edson Fachin. Brasília, fev. de 2019a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>> Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365. Santa Catarina (Despacho)**. Relator: min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340102406&ext=.pdf>> Acesso: 12 set. 2023

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal; Procuradoria Geral da República; 6ª Câmara de coordenação e revisão - Populações indígenas e comunidades tradicionais. **Nota técnica nº 1/2020/6ª CCR/MPF - Marco temporal**. Brasília, 11 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2020/NotaTnican1.2020.6CCR.Marcotemporal.pdf>> Acesso em: 12 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo PDC 480/2008**. Susta os efeitos da Portaria nº 1.128 de 13 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da Terra Indígena Ibirama La-Klanô ou Duque de Caxias, nos Municípios de Vitor Meireles, José Boiteux, Itaiópolis e Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina. Brasília: 2008. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=542364&filena me=Tramitacao-PDC%20480/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=542364&filena me=Tramitacao-PDC%20480/2008)> Acesso em: 06 setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1.017.365 Rio Grande do Sul**. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312495522&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

BRIGHENTI, Clóvis Antônio. **Xokleng e a memória perdida: a história que é melhor não contar**. Cimi, 30 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **As terras indígenas em Santa Catarina**. In: NÖTZOLD, A.L.V.; ROSA, H.A.; BRINGMANN, S. F. *Etnohistória, História Indígena e Educação: Contribuições ao debate*. Porto Alegre: Palotti, 2012.

BUZATTO, Cleber César. **A exploração criminosa das Terras Indígenas: garimpo e arrendamento, duas faces da mesma moeda**. Conselho Indigenista Missionário. Brasília, 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/02/a-exploracao-criminosa-das-terras-indigenas-garimpo-e-arrendamento-duas-faces-da-mesma-moeda/>>. Acessado em: 04 de janeiro de 2024.

CALAVIA SAEZ, Oscar. **O Inca Pano: Mito, História e Modelos Etnológicos**. *Mana*, v. 6, n. 2, p. 7- 35, 2000.

CARVALHO FURTADO BRAGA SILVA, LARISSA. **A tese do Marco Temporal e o protagonismo Indígena de mulheres: Territorialidade em debate pelo Supremo Tribunal Federal**. Universidade de Brasília, Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito). Orientador Rebecca Lemos Igreja. - Brasília, 2022. 122 p.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Últimas Notícias Sobre a Destruição do Mundo**. In: *Povos Indígenas no Brasil: 2011-2016* / [editores gerais Beto Ricardo e Fany Ricardo]. - - São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **A Interculturalidade Crítica como possibilidade para um diálogo sobre as territorialidades no Brasil**. *Tellus*, Campo Grande, MS, ano 17, n. 32, p. 85-101, jan./abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Etno-história e História Indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa**. *História*, v. 30, n. 1, p. 349-371, 2011.

CHAGAS, Priscilla Borgonhoni; PICHETH Sara Fernandes. **Interfaces entre territorialidade e identidade:** analisando as vivências das mães do Grupo Maternati. Artigo Cad. EBAPE.BR 16 (4). Dez 2018.

CHAKRABARTY, Dipesh. **O clima da História:** quatro teses. [Tradução de Denise Bottmann, Fernanda Ligocky, Diego Ambrosini, Pedro Novaes, Cristiano Rodrigues, Lucas Santos, Regina Félix e Leandro Durazzo]. Sopro 91, p. 1-21, 2013.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Em audiência no STF, indígenas Xokleng buscam resolução de conflito com agricultores.** Brasília: CIMI, 2019. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/05/audiencia-stf-indigenas-xokleng-buscam-resolucao-conflito-agricultores/>>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Manifestação Laklãnõ/Xokleng em José Boiteux pede o fim do preconceito contra indígenas.** Brasília: CIMI, 2016. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2016/11/38992/>>. Acesso em: 05 setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Confira as sustentações orais favoráveis aos povos indígenas no julgamento sobre demarcação de terras no STF.** Brasília: CIMI, 2021. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/09/sustentacoes-orais-favoraveis-povos-indigenas-stf/>> Acesso em: 13 de agosto de 2022.

CONGRESSO EM FOCO. Marco Temporal é inconstitucional, defende Ayres Britto. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/marco-temporal-e-inconstitucional-defende-ayres-britto/>> Acesso em: 17 de janeiro de 2024.

CRUZ, Conceição Lays. **Vivências de escritas entre os Laklãnõ Xokleng.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. UFSC, 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio:** ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

\_\_\_\_\_. **Introdução à uma história indígena.** IN: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia da Letras/FAPESP/SMC, 2008.

CUNHA, Teresa. **As memórias das guerras e as guerras de memórias.** Mulheres, Moçambique e Timor-Leste. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.96, p. 67-86. 2012.

DAGNONI, Cátia. **Indígenas e não indígenas no Vale do Itajaí:** Encontros e Desencontros. In: OLIVEIRA, Blanck Lilian, et al. (orgs). Educação, História e Cultura Indígena: Desafios e perspectivas no Vale do Itajaí. Blumenau: Ecifurb, 2014.

DARELLA, Maria Dorothea P., et. al. (orgs.). **Āg tō Laklãnō-Xokleng āg jákle vānhló zi kũ: āg jóba mẽ óg jávãn kũ tō óg ze jógpalag já.** Consciência Laklãnō-Xokleng em ação: jeitos de ensinar e aprender na terra indígena Laklãnō. Florianópolis: [s.n.], 2018. 189 p.

DEMARQUET, Sonia de Almeida. **Os Xokleng de Ibirama** (urna comunidade indígena de Santa Catarina) Boletim do Museu do Índio: Documentação, Rio de Janeiro (3): 1-64, dez. 1983.

DE OLHO NOS RURALISTAS. **Os invasores:** Quem são os empresários brasileiros e estrangeiros com mais sobreposições em Terras indígenas. Abril de 2023. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Os-Invasores-2023.pdf>> Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

DINO, Natália Albuquerque; PANKARARU, Maíra; FURTADO, Larissa Carvalho. **O tempo como mecanismo da colonialidade:** uma análise crítica do direito de consulta prévia, da justiça de transição e da tese do marco temporal à luz da temporalidade indígena. Revista Memória em Rede, Pelotas, v.15, n.29, Jul/Dez/2023 – ISSN-2177-4129. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/Memoria>> Acessado em: 24 de setembro de 2023.

DIREITOS CONSTITUCIONAIS INDÍGENAS. **Povos Indígenas no Brasil.** Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Constitui%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 28 de agosto de 2023.

DODGE, R. **Parecer no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.** Procuradoria Geral da República. Ministério Público Federal. Brasília, 2019.

DURAN, Maria Raquel da Cruz; DURAN, Maria Renata da Cruz. **Dividir o pão:** a cultura entre a História e a Antropologia. Revista Relegens Thréskeia, v. 9, n. 1, p. 29-50, 2020.

ECHEVERRI, Juan Álvaro. **Territory as Body and Territory as Nature:** Intercultural Dialogue? In HIERRO, Pedro Garcia; SURRALLÉS, Alexandre (ORGs) The Land Within: Indigenous Territory and the perception of environment. Copenhagens, 2005.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **O judiciário e as terras indígenas no Brasil:** notas sobre teoria do indigenato versus Marco Temporal. II Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho. Ourense: Universidade de Vigo, 2020. Disponível em <<http://sideciad.com/wp-content/uploads/2021/03/Libro-II-SIDECIED-2020.pdf>>

\_\_\_\_\_. **Poké'exa Ūti:** o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local. 2014. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, 2014.

\_\_\_\_\_ ; VIEIRA, Ana Carolina Alfinito **Aplicação do Marco Temporal pelo Poder Judiciário e seus impactos sobre os direitos territoriais do povo Terena**. In: ALCÂNTARA, Gustavo K.; TINÔCO, Livia N.; MAIA, Luciano M. (Org.). Índios, direitos territoriais e territorialidade. Brasília: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2018. p. 227-64. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf)> Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

FILHO, William Helal. **Ailton Krenak: 'Sociedade precisa parar de olhar o mundo como um supermercado'**. O Globo. São Paulo, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/ailton-krenak-sociedade-precisa-parar-de-olhar-mundo-como-um-supermercado-25169816>> Acessado dia 28 de agosto de 2023.

FURTADO, Silvia de Melo; RICARDO, Fany Pantaleoni. **Sobreposições em Números**. In: Povos Indígenas no Brasil: 2011-2016 / [editores gerais Beto Ricardo e Fany Ricardo]. - - São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

GALLOIS, Dominique Tilkin, **Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?** In: Fany Ricardo (org.) “Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições”. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004.

GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil** – Ensaio sobre o holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis: Vozes, 1991

GOW, Peter. **An Amazonian Myth and its History**. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 1-32 e 78-100.

GUIMARÃES, Paulo Machado. **Proteção legal das terras indígenas**. In: LARANJEIRA, Raimundo. Direito agrário brasileiro. São Paulo: LTR, 1999.

HANAZAKI, Natalia; HEINEBERG, Marian Ruth. **Dynamics of the botanical knowledge of the Laklãnõ-Xokleng indigenous people in Southern Brazil**. <https://doi.org/10.1590/0102-33062018abb0307>. Acesso em: 24 de março de 2024.

HIERRO, Pedro Garcia. **Indigenous Territories: Knocking at the Gates of Law**. In: SURRALLÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro Garcia (ORGs) The Land Within: Indigenous Territory and the perception of environment. Copenhagen, 2005.

HOERHANN, Rafael Casanova de Lima e Silva. **O Serviço de Proteção aos Índios e os Botocudo: A Política Indigenista através dos relatórios (1912-1926)**. Florianópolis: UFSC, 2005. 125 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

HUGH-JONES, Stephen. **The gun and the bow.** Myths of white men and Indians. L'Homme, t. 28, n. 106-107, p. 138-155, 1988.

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br>> Consultado em 25 de janeiro de 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indígenas: Primeiros Resultados do Universo.** Diretoria de Pesquisas e Diretoria de Geociências Grupo de Trabalho de Povos e Comunidades Tradicionais. Censo de 2022. Sidra: 9719. Disponível:<[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/064782af14b576fd33c7557bdfaf720c.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/064782af14b576fd33c7557bdfaf720c.pdf)> Acesso em: 20 de janeiro de 2024

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Indígenas ‘acendem’ Praça dos Três Poderes com led em apoio ao STF e contra “marco temporal”.** ISA- Instituto Socioambiental. Brasília, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-acendem-praca-dos-tres-poderes-com-led-em-apoio-ao-stf-e-contra-marco-temporal>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2024

INDRIUNAS, Luís. **Estimativa é aceita pela Funai e por ONGs; demarcação e registro das terras não protegem território.** Folha de S. Paulo. São Paulo, domingo, 13 de agosto de 2000

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda.** São Paulo: Companhia das Letras, 2021. E-book.

LAVINA, R. 1994. **Os Xokleng de Santa Catarina:** Uma Etnohistória e Sugestões para os Arqueólogos. Dissertação de Mestrado em História. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo.

LEAL, Bruno Bianco. **Roteiro de Sustentação Oral no RE. 1.017.365.** Advocacia-geral da União Secretaria-Geral de Contencioso. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <[https://static.poder360.com.br/2021/09/AGU\\_RE1017365\\_Sustentacao\\_Oral\\_BrunoBianco-01\\_09\\_2021-1.pdf](https://static.poder360.com.br/2021/09/AGU_RE1017365_Sustentacao_Oral_BrunoBianco-01_09_2021-1.pdf)> Acesso em: 24 de agosto de 2023.

LEITÃO, Sérgio. **Superposição de leis e de vontades.** Por que não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação? In: In RICARDO, Fany (Org). Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza. O desafio das sobreposições. ISA, nov. 2004

LEITE, Jurandyr Carvalho Ferrari. **A identificação de terras indígenas.** In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). Demarcando terras indígenas. Brasília: FUNAI, 2002,p.99-123.

LITTLE, paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil:** por uma antropologia da territorialidade. Anuário Antropológico/2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004: 251-290

LUCIANO BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O Índio Brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília. MEC/UNESCO; LACED, 2006.

MACHADO, Juliana Salles. **Caminhos e Paradas. Perspectivas sobre o território Laklãnõ (Xokleng).** R. Mus. Arq. Etn., 27: 179-196, 2016

MACHADO, Juliana Salles; Coletivo Audiovisual Laklãnõ Xokleng, CASALI, Eleonora; DIAS, Marcelo. Audiovisual: **“Ũ TÕ DEN TXI KÁBEL. Aqueles que contam história”**, 2015. Acesso: Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VCM5yu56Gzk>> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica:** a opção descolonial e o significado de identidade em política. Cadernos de Letras da UFF: Dossiê: literatura, Línguas e Identidades. Rio de Janeiro: Cadernos de Letras da UFF, 2008

MODELLI, Laís. **Terras indígenas são as áreas mais preservadas do Brasil nos últimos 35 anos, mostra levantamento.** Portal G1, 27 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/08/27/terras-indigenas-sao-as-areas-mais-preservedas-do-brasil-nos-ultimos-35-anos-mostra-levantamento.ghtml>> Acesso em: 06 de janeiro de 2024.

MULLER, Sálvio Alexandre. **Efeitos desagregadores da construção da Barragem de Ibirama sobre a comunidade indígena.** Dissertação de mestrado em Ciências Sociais da UFSC, 1985.

MUNDURUKU, Daniel. **Muita terra para pouco índio.** In: VILLELA, Bruno e LOBATO, Sergio. Amazon Picture, 2018

\_\_\_\_\_. **Entre Parentes** – Somos Indígenas em movimento. Jornal Macapá. Brasília, jun 2009. Instituto Indígena Brasileiro para propriedade intelectual (INBRAPI) Ed. especial.

\_\_\_\_\_. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990).** São Paulo: Paulinas, 2012. - (Coleção Educação em foco. Série educação, história e cultura)

NAMEM, Alexandro Machado. **Os Laklãnõ na região do Alto Vale do Itajaí, estado de Santa Catarina, Brasil.** In: Stephen Grant Baines... [et al.]. Variações interétnicas: etnicidade, conflitos e transformações –organizadores. – Brasília: Ibama; UnB/Ceppac; IEB, 2012.

NIGRO, Cintia. **Para além das correrias: desafio socioambiental no Alto Vale do Itajaí.** In RICARDO, Fany (Org). Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza. O desafio das sobreposições. ISA, nov. 2004

NOELLI, Francisco, Silva. **Os Jê do Brasil Meridional a Antiguidade da agricultura: Elementos da linguística, arqueologia e etnografia.** *Estudos Ibero-Americanos* v. 22, n.1, p. 13-25, 1996.

OBERLAENDER, Milene Maia. **Oportunidades Eternamente Perdidas?** In: Povos Indígenas no Brasil : 2011-2016 / [editores gerais Beto Ricardo e Fany Ricardo]. - - São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Os poderes e as Terras Indígenas.** Rio de Janeiro: PPGAS, Museu Nacional, 1989.

\_\_\_\_\_. **Uma etnologia dos “índios misturados”?** Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *MANA* 4(1):47-77, 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgsrbyVpZfdbdjy6zm/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 10 de abril de 2023.

\_\_\_\_\_. **Indigenismo e territorialização: Poderes, rotinas e saberes** Colonias no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria Ltda, 1998

\_\_\_\_\_. **Viagens de ida, de volta e outras viagens: os movimentos migratórios e as sociedades indígenas.** Revista Travessia, São Paulo: CEM, v.9, n.24, p. 5-9, jan./abr. 1996

\_\_\_\_\_. **Hacia una antropología del indigenismo: estudios críticos sobre los procesos de dominación y las perspectivas políticas actuales de los indígenas en Brasil.** Rio de Janeiro/Lima: Contracapa/Centro Amazónico de Antropología y Aplicación Práctica, 2006.

OSORIO, Leticia Marques. **Direitos Indígenas no Brasil: o Julgamento do Caso da Raposa Serra do Sol e a Convenção 169 da OIT.** *Hendu*, v. 6 n. 2 (2015) DOI: <https://doi.org/10.18542/hendu.v6i2.3875>

PATE, Osiel. **O contato descrito pelos Laklãnõ Xokleng, os descendentes de Kaingang e as trocas de costumes e saberes.** Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Licenciatura intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, Florianópolis, 2020.

PATTE, Ana Roberta Uglô. **A Barragem Norte na Terra Indígena**. In: MACHADO, Juliana Salles; DARELLA Maria Dorothea Post; ZEA, Evelyn Schuler (ORGs) Laklãnô Ações e saberes Guarani, Kaingang e Laklãnô-Xokleng em foco [recurso eletrônico]: pesquisas da Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica: Laklãnô-Xokleng. – Florianópolis: Edições do Bosque/UFSC/CFH/NUPPE, 2020.

PEREIRA, Walmir da Silva. **Laudo Antropológico de Identificação e delimitação da Terra de ocupação tradicional Xokleng**. Porto Alegre: 1998.

\_\_\_\_\_. **Os Xokleng e a questão ambiental**. O caso da sobreposição entre a TI Ibirama La Klãnô e as UCs Arie Serra da Abelha e Rebio do Sassafrás. In RICARDO, Fany (Org). Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza. O desafio das sobreposições. ISA, nov. 2004.

PINTO, Roberta Hammerat de Araújo. **Sobreposição entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação**. RESPGE - SP São Paulo v. 6 n. 1 jan./dez. 2015 137 a 164

PRIPRÁ, Walderes Costá. **Lugares de acampamento e memória do povo Laklãnô/Xokleng, Santa Catarina**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocetrismo e América Latina**. LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005

REVISTA ACAMPAMENTO TERRA LIVRE 2022. Publicado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <[https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022\\_REVISTA\\_v3.2.pdf](https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022_REVISTA_v3.2.pdf)> Acesso em: 01 de setembro de 2023.

RICARDO, Fany (Org). **boxe: Lideranças Xokleng se comprometem a conservar área da TI incidente nas UCs**. In RICARDO, Fany (Org). Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza. O desafio das sobreposições. ISA, nov. 2004

RIBEIRO, Darcy. **Línguas e Culturas Indígenas do Brasil**. Separata Educação e Ciências Sociais, n. 6, CBPE/ INEP /MEC, Rio de Janeiro, 1957.

\_\_\_\_\_. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SAHLINS, Marshall. **Outras épocas, outros costumes: a Antropologia da História**. In: Ilhas de História. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, [1983] 1994, p. 60-105.

SANTA CATARINA. Procuradoria-geral do Estado de Santa Catarina. **STF pauta julgamento sobre demarcação de terras indígenas em Santa Catarina**. Florianópolis, 2021. Colaboração: Pablo Mingoti. Disponível em: <<https://www.pge.sc.gov.br/noticias/aco-1100/>> Acesso em: 05 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado; SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. **Política da Secretaria de Estado da Educação de Educação Escolar Indígena**. Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação. Florianópolis: Secretaria do Estado de Educação, 2018.

SANTANA, Renato. **Xokleng Laklãnõ: a luta pela Terra Indígena que pode ser o marco de uma reparação histórica**. Conselho indigenista Missionário – CIMI, 18 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/10/xokleng-laklano-luta-terra-indigena-pode-ser-marco-reparacao-historica/>> Acesso em: 10 de outubro de 2023.

SANTOS, Silvio Coelho. **Os Índios Xokleng. Memória Visual**. Florianópolis: Ed. da UFSC; [Itajaí]: Ed. da Univalli, 1997.

\_\_\_\_\_. **Índios e Brancos no Sul do Brasil: A dramática experiência dos Xokleng**. Florianópolis: Ed. Edeine, 1973.

\_\_\_\_\_. **O homem índio sobrevivente do Sul: antropologia visual**. Florianópolis: Eseme, 1978.

\_\_\_\_\_. **A integração do Índio na sociedade Regional: A fundação dos Postos Indígenas em Santa Catarina**. Florianópolis: Composto e Impresso nas oficinas gráficas da Imprensa da Universidade Federal de Santa Catarina. Dez/1969.

SEEGER, Anthony; CASTRO, Eduardo B. Viveiros de. **Terras e Territórios indígenas no Brasil**. Comunicação apresentada na XXX Reunião da SBPC, julho de 1979.

SILVA, Cristhian Teófilo da. **A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF**. Rev. bras. Ci. Soc. 33 (98), 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/339803/2018>>

SITUAÇÃO ATUAL DAS TERRAS INDÍGENAS. Terras indígenas no Brasil. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/>> Acesso em: 04 de janeiro de 2024.

SOARES, Cristiane. Sustentação Oral no RE. 1.017.365. Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Rz86Ok8cKLo>>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

TASSINARI, Antonella Maria Imperatriz & Gobbi, Izabel. **Políticas Públicas e Educação Para e Sobre Indígenas**. Educação Santa Maria, v. 34, n. 1, p. 95-112, jan./abr. 2009.

TERRA Brasilis, **PRODES (Desmatamento)**. [S. l.], 2022. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amaz...>> Acesso em: 11 out. 2022.

TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. **Polêmica sobre demarcação**, soberania e desenvolvimento na fronteira de Roraima. Instituto Socioambiental. Disponível em: <<https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/raposa/index8e1b.html?q=cronologia&page=1>> Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

TERRA INDÍGENA IBIRAMA LAKLÃNÕ. **Terras indígenas no Brasil**. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3682>> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

TERRA INDÍGENA RIO DOS PARDOS. **Terras indígenas no Brasil**. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3682>> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

URBAN, Greg. **A model of Shokleng social reality**. Tese de doutoramento pelo Departamento de Antropologia de The University of Chicago, 1978.

ZEDEÑO, María Nieves. **The Archaeology of Territory and Territoriality**. In: DAVID, Bruno; THOMAS, Julian (ORGs) Handbook of Landscape Archaeology. Left Coast Press Inc., Walnut Creek, California. 2008, 719 p.

WITTMANN, Luisa Tombini, **O vapor e o botoque: Imigrantes alemães e Índios Xokleng no Vale do Itajaí/SC (1850-1926)**. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Atos do Contato: histórias do povo indígena Xokleng no Vale do Itajaí/SC (1850-1926)**. Dissertação de Mestrado Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP, 2005.

\_\_\_\_\_. **Visões da pacificação: o Serviço de Proteção aos Índios em terras Xokleng** In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha Memórias do SPI: Textos, imagens e Documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967) Museu do Índio-Funai, Rio de Janeiro, 2011.

## **VOTO DOS MINISTROS DO STF:**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do relator min. Edson Fachin no RE 1.017.365.** Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fachin-indio>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Voto do min. Nunes Marques no RE 1.017.365.** Brasília: 2021. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=85vEMSUe\\_WY&t=591s](https://www.youtube.com/watch?v=85vEMSUe_WY&t=591s)> Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Voto do min. Alexandre de Moraes no RE 1.017.365.** Brasília: jul. 2023b. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/08/RE-1017365-Voto-Min-Alexandre-1.pdf>> Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Voto do min. André Mendonça no RE 1.017.365.** Brasília: 2023c. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/08/Voto-Vista-Min.-ALM-Em-elaboracao-2.pdf>> Acesso em 15 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Resumo do Voto do min. Dias Toffoli no RE 1.017.365.** Brasília: 2023d. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/09/voto-toffoli-marco-temporal.pdf>> Acesso em: 22 de janeiro de 2024.